



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**CAMPUS JACAREZINHO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**MESTRADO E DOUTORADO**

---

**RITA DE CASSIA REZENDE**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL:  
AVANÇOS, OBSTÁCULOS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS NA POLÍTICA DE  
ERRADICAÇÃO**

---

**JACAREZINHO/PR**  
**2020**

**RITA DE CASSIA REZENDE**

---

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL:  
AVANÇOS, OBSTÁCULOS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS NA POLÍTICA DE  
ERRADICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus Jacarezinho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação do Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa.

Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.  
Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: Questões Críticas.

---

**JACAREZINHO/PR  
2020**

**Ficha catalográfica elaborada pelo autor através do  
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP**

R358t REZENDE, Rita de Cassia  
Trabalho em condições análogas à escravidão no  
Brasil: avanços, obstáculos e divergências  
conceituais na política de erradicação / Rita de  
Cassia REZENDE; orientador Ilton Garcia da COSTA -  
Jacarezinho, 2020.  
168 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -  
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de  
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Jurídica, 2020.

1. Trabalho. 2. Liberdade. 3. Escravidão  
histórica. 4. Escravidão contemporânea. 5. Direitos  
fundamentais. I. COSTA, Ilton Garcia da, orient. II.  
Título.

**RITA DE CASSIA REZENDE**

---

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL:  
AVANÇOS, OBSTÁCULOS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS NA POLÍTICA DE  
ERRADICAÇÃO**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP**  
(Orientador)

---

**Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
- UENP

---

**Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Júnior - FMU**

**Jacarezinho/PR, 23 de abril de 2020.**

Dedico aos meu pais Angelina e Luiz (*in memorian*),  
aos meus irmãos Elias, Maria, Agostinho, João e  
Mônica, ao meu marido Washington e a meus demais  
familiares que não nomino aqui.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pelo quanto tem me sustentado e em razão de ter me concedido forças a cada momento em que já me sentia fraca e cansada. Agradeço pelo dom e pelo privilégio de poder pensar sobre o mundo e as relações humanas e de poder refletir sobre condições de vida de milhões de pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades que me trouxeram até aqui. Agradeço a Ele, Nosso Senhor Jesus Cristo, que é ao mesmo tempo a luz e o caminho que busco seguir, que veio ao mundo para que todos os seres humanos *tenham vida e a tenham em abundância* (João 10:10).

Agradeço aos meus familiares pela compreensão com o tempo que não lhes dediquei, pelo apoio que me concederam para que pudesse ingressar e concluir este Mestrado em Ciência Jurídica, com a absorção de tantas tarefas do cotidiano, para poupar-me delas, e com o tratamento tão afetuoso, para alimentar-me de ânimo e esperança.

Agradeço ao meu marido pelo carinho, pelo incentivo e pela dedicação. Seu apoio foi determinante desde o início e suas ações na vida em comum expressaram ajuda concreta. Sua paciência e sua solidariedade tornaram este percurso menos solitário.

Agradeço à Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, Campus Jacarezinho, excelente instituição de ensino superior, que após um processo de seleção materializado em concurso público transparente e legítimo, acolheu-me em seu Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. A gratidão pela chance de participar de Programa de Mestrado tão comprometido com a realização dos ideais democráticos e dos direitos fundamentais, tão fértil em produção científica e tão reconhecido pela comunidade acadêmica, é ainda hoje um dos mais fortes estímulos a prosseguir e concluir este trabalho final de Dissertação.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, sempre afável no trato com os alunos e sempre respeitoso e democrático no trato com os orientandos. Um orientador que ensina ao mesmo tempo em que dá liberdade para o pensamento desenvolver-se. Muito proveitosos os debates conduzidos pela sua pessoa e muito produtivo seu Grupo de Pesquisas em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS – para os que dele participam e no retorno para a comunidade.

Agradeço aos excelentes Professores do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, sempre prontos a compartilharem conhecimento. A atenção que dedicaram ao aprendizado dos alunos e a preocupação que externaram com o futuro de cada mestrando fizeram crescer em mim o afeto e a admiração.

Agradeço aos meus colegas da XV Turma de Mestrado da UENP, pelo amistoso convívio e pelas animadas conversas, nas quais também aprendi muito. Muitos destes colegas foram e são inspiração para a continuidade de uma vida acadêmica. Nesta turma conheci pessoas valorosas que me apoiaram com conhecimento jurídico e com amizades solidárias.

Agradeço à Secretária do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, Natalina, sempre presente e impecável na condução das providências necessárias ao encaminhamento de documentos e na disponibilização das informações para o acompanhamento do Curso.

Agradeço aos amigos de cujo convívio abdiquei nos últimos dois anos, mas que sei que continuam me endereçando carinho e desejando que eu conclua este Mestrado em Ciência Jurídica, no qual há tanto tempo aspirava ingressar.

Agradeço a todos aqueles, conhecidos e desconhecidos, que de alguma maneira ajudaram ou incentivaram. Nesta complexa teia de relações de nosso modo de vida, tudo está tão interligado que até as menores atitudes de cooperação podem trazer grandes resultados. Por isso, cabe-me agradecer a todos que estiveram, mesmo que brevemente, em meu percurso, com atitudes colaborativas, das mais discretas às mais determinantes.

“Não formular certas questões é extremamente perigoso, mais do que deixar de responder às questões que já figuram na agenda oficial; ao passo que responder o tipo errado de questões com frequência ajuda a desviar os olhos das questões realmente importantes. O preço do silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano. Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar à deriva e viajar. Questionar as premissas supostamente inquestionáveis do nosso modo de vida é provavelmente o serviço mais urgente que devemos prestar aos nossos companheiros humanos e a nós mesmos”  
(BAUMAN, 1999, p. 11)

**REZENDE, Rita de Cassia. Trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil: avanços, obstáculos e divergências conceituais na política de erradicação.** 2020. 168 páginas. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

## **RESUMO**

O tema da pesquisa, conduzida junto ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, com área de concentração em “Teorias da Justiça: Justiça e exclusão”, na linha de pesquisa em “Estado e responsabilidade: Questões críticas”, é o trabalho em condições análogas à escravidão na atualidade brasileira. A pesquisa teve como justificativa as dificuldades ainda enfrentadas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A problemática que se apresenta na pesquisa aflora da constatação da existência de legislação, lastreada em garantias constitucionais e em normativos internacionais, que repudia e criminaliza a sujeição de trabalhadores a condições análogas à de escravo, para questionar e investigar se existiriam imprecisões conceituais na referida legislação e normativos a lhe influenciarem a aplicação, especialmente no que diz respeito aos conceitos de liberdade, dignidade da pessoa humana, trabalho decente, trabalho degradante e jornada exaustiva, bem como para perquirir se haveria outros fatores históricos e sociais a influenciarem a aplicação do arcabouço normativo para proteção do trabalhador e para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Deriva deste problema basilar a busca de apuração acerca do modo como os ditos conceitos são trabalhados na política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e da forma como são interpretados nas decisões judiciais. O trabalho utilizou o método dedutivo, a abordagem foi qualitativa e quantitativa e a pesquisa foi bibliográfica e documental. Verifica-se que a atual exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, no mundo e no Brasil, tem um forte enraizamento histórico, além de condições sociais e econômicas que propiciam a reiteração da prática, enquanto o dissenso em torno dos conceitos trazidos nas normas nacionais e internacionais é mais um dos componentes que influenciam a política de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

**Palavras-chave:** Trabalho; Liberdade; Escravidão histórica; Escravidão contemporânea; Direitos fundamentais.

**REZENDE, Rita de Cassia. Work in conditions analogous to slavery in Brazil: advances, obstacles, and conceptual divergences in policy of eradication.** 2020. 168 pages. Dissertation (Master's in Legal Science) - State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

### **ABSTRACT**

The theme of this research, carried out at Master's in Legal Science Program of State University of Northern Paraná, concentration area on "Theories of Justice: Justice and exclusion", within research line of "State and responsibility: critical questions", is work in conditions analogous to slavery in Brazil today. The research is justified by the difficulties still being faced to eradicate contemporary slave labor in Brazil. The problem presented in the research arises from the verification of the existence of legislation, supported by constitutional guarantees and international standards, which repudiates and criminalizes the subjection of workers to conditions analogous to slavery, to question and investigate whether there are conceptual inaccuracies in the referred legislation and standards that influence its application, especially with respect to the concepts of freedom, human dignity, decent work, degrading work, and exhausting work hours, as well as to investigate whether there are other historical and social factors influencing the application of the normative framework for the protection of workers and for the effective eradication of work in conditions analogous to slavery. Derives from this first basic problem the search to establish the way in which these concepts are worked in public policy to combat work in conditions analogous to slavery and the way they are interpreted in judicial decisions. The work used the deductive method, with a qualitative and quantitative approach, and the research was bibliographic and documental. It appears that the current exploitation of labor in conditions analogous to slavery, in the world and in Brazil, has strong historical roots, in addition to social and economic conditions that allow the practice to be reiterated, while dissent over the concepts introduced in national and international standards is yet another component that influences the policy of eradicating labor in conditions analogous to slavery in Brazil.

**Key-words:** Work; Freedom; Historical slavery; Contemporary slavery; Fundamental rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADCT** - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Art.** – Artigo

**CF** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CONATRAE** – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

**CP** – Código Penal

**CPT** – Comissão Pastoral da Terra

**CTPS** – Carteira de Trabalho e Previdência Social

**Dec.** – Decreto

**DUDH**– Declaração Universal dos Direitos Humanos

**EC** – Emenda Constitucional

**GEFM**– Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho

**MTE** – Ministério do Trabalho e Emprego

**MTPS** – Ministério do Trabalho e Previdência Social

**OEA**– Organização dos Estados Americanos

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONG** – Organização Não Governamental

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**p.** – página

**TAC** – Termo de Ajuste de Conduta

**TRF4** – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**TRT9** – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

**STF**- Supremo Tribunal Federal

**USP** – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 TRABALHO LIVRE COMO DIREITO HUMANO E DEMANDAS CONTEMPORÂNEAS PARA ERRADICAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO .....</b>	<b>17</b>
1.1 O Reconhecimento da Liberdade e do Trabalho como Direitos Humanos .....	18
1.2 As Demandas de Justiça Social e de Proteção ao Trabalhador - Avanços em Relação aos Direitos Formais Liberais Clássicos .....	30
1.3 Estreitamento de Vias de Acesso ao Trabalho, Enfraquecimento dos Controles dos Estados na Proteção ao Trabalhador e Escravidão Contemporânea como Fenômenos Globais .....	39
<b>2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL E OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE .....</b>	<b>54</b>
2.1 Contextualização Histórica e Social da Escravidão e do Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil .....	55
2.2 A Expressão Constitucional das Demandas de Realização da Igualdade Material e da Justiça Social na Constituição Federal de 1988 .....	68
2.3 Trabalho na Dimensão de Direito Fundamental Social Atrelado à Dignidade Humana....	75
<b>3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>83</b>
3.1 As Convenções Internacionais para o Combate à Escravidão Contemporânea e para a Garantia do Trabalho Decente .....	84
3.2 A Legislação Brasileira para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à Escravidão .....	93
<b>4 O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL – POLÍTICA PÚBLICA E DEBATES EM AÇÕES JUDICIAIS .....</b>	<b>101</b>
4.1 O Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil – Debates Conceituais .....	102
4.2 O Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo como Política Pública e Sujeição ao Controle Judicial .....	112
4.3 Debates em Decisões Judiciais .....	128
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>148</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>168</b>

## INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa versa sobre o trabalho em condições análogas à de escravo na atualidade brasileira. E sua justificativa reside nas dificuldades ainda enfrentadas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Como decorrência do tema, e aflorando da justificativa da pesquisa, revela-se a necessidade de discussões acerca do que significam atualmente os direitos humanos à liberdade e ao trabalho e do que é possível construir a partir do valor estruturante da dignidade da pessoa humana para a interpretação das normas atinentes ao trabalho e às condições análogas à escravidão. Também importam ao tema os conceitos de trabalho decente, de condições degradantes de trabalho e de jornada de trabalho exaustiva.

A escravidão dos tempos coloniais, abolida em 1888, é inteiramente rechaçada pela legislação nacional, assim como em convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Contudo, mesmo no século XXI, no Brasil e em vários outros países, a escravidão persiste; não em sua forma antiga ou colonial, mas nas formas da chamada escravidão contemporânea.

Esta engloba tanto aquelas situações nas quais a pessoa humana encontra-se tolhida de sua liberdade de locomoção, agredida em sua liberdade física, e sujeita à inteira vontade e arbítrio de outrem e a modos de violência absoluta, quanto aquelas condições aviltantes de labor construídas de formas mais engenhosas e complexas, como é próprio das sociedades contemporâneas, onde a violação da liberdade e a afronta à dignidade da pessoa humana se fazem presentes em muitas redes de relações de trabalho por meios que requerem maior observação e encontram mais dificuldades na explicação, porém igualmente poderosos.

É conforme a estruturação conceitual dos valores de liberdade, de trabalho e de dignidade da pessoa humana que o intérprete das normas atinentes à proteção do trabalhador constatará ou não a ocorrência de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão; seja pela verificação da violação direta da liberdade mediante a imposição de trabalhos forçados ou de restrição à locomoção do trabalhador, seja pela constatação de jornada de trabalho exaustiva ou de condições degradantes de trabalho.

Tais conceitos, assim, se constituem em chaves ou parâmetros de leitura e interpretação das figuras descritas nas normas, além de se constituírem nos caminhos trilhados para a observação do fenômeno humano e social da redução à condição análoga à de escravo. Com base no que se entende por liberdade, trabalho decente, dignidade da pessoa humana, e na ampliação ou na restrição de seus significados, que trabalhadores serão considerados vítimas

ou não do crime de redução à condição análoga à de escravo, que será prestado ou não amparo do Estado a tais trabalhadores, que haverá condenação ou não de empregadores ou tomadores de mão de obra na esfera criminal ou na esfera civil. De modo que o debate em torno dos conceitos é vital para os trabalhadores, assim como para os rumos que se pretenda imprimir à política pública de combate às diversas formas de trabalho em condições análogas à de escravo.

Apesar do Estado brasileiro já ter admitido internacionalmente a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo em seu território, em 1995, e a partir de então, ter instituído mecanismos e políticas públicas de combate à escravidão contemporânea, ainda existem no Brasil milhares de trabalhadores submetidos a formas de trabalho em condições análogas à escravidão, assim como perduram as discussões em torno dos significados atuais de liberdade para o trabalho e no trabalho, trabalho decente, condições degradantes e jornada exaustiva.

O Brasil tem evoluído muito, especialmente desde as décadas de 1990 e 2000, no combate ao trabalho escravo contemporâneo e em condições análogas à escravidão, mas muito há ainda por realizar. A legislação atualmente existente no Brasil só pode proteger os trabalhadores se sua aplicação for garantida de forma ampla e sua interpretação for feita dentro dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ocorre, porém, que ainda há forças e interesses políticos e econômicos, bem como práticas sociais que tendem à manutenção de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea.

A continuidade do fenômeno social tipificado como prática criminosa de submissão de pessoas a condições análogas à de escravo, a despeito de todo o rol normativo e política pública existentes, provoca a inquietação a partir da qual se constrói o problema da pesquisa.

A problemática que se apresenta na pesquisa é: “Havendo legislação, lastreada em garantias constitucionais, que repudia e criminaliza a sujeição de trabalhadores a condições análogas à de escravo, existiriam imprecisões conceituais na referida legislação a lhe prejudicar a aplicação, ou haveria outros fatores históricos e sociais a influenciarem a aplicação do arcabouço normativo, diante do quadro da prática continuar a existir no Brasil, com tantas notícias e denúncias de sua ocorrência e poucas notícias acerca de condenações daqueles que perpetram condutas criminosas?”.

Deriva deste problema basilar a busca de apuração acerca do modo como os ditos conceitos têm sido desenvolvidos historicamente e como são trabalhados na política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e da forma como são interpretados nas decisões judiciais. Neste contexto, também devem ser propostas outras questões, tais como: a forma como tem atuado o Estado brasileiro no combate à prática criminosa de submissão de

trabalhadores a condições análogas à de escravo; em que medida as dissensões na interpretação e na aplicação da legislação, beneficiam ou prejudicam a proteção do trabalhador reduzido a condições análogas à de escravo; o potencial da política de combate para evitar que exploradores de mão de obra em condição análoga à de escravo abandonem a prática do crime e para impedir que os trabalhadores permaneçam vulneráveis à continuidade de sua prática; e, ainda, as interpretações dos conceitos relativos ao tema, promovidas por parte da jurisprudência, em decisões judiciais.

Os debates no âmbito da ciência jurídica se mostram intensos em casos como estes, uma vez que se pode razoavelmente esperar que a explanação dos conceitos, a colocação da legislação de forma sistemática, com as diversas leis do ordenamento jurídico interagindo entre si, sob o manto da Constituição, com o viés da proteção à dignidade da pessoa humana, convergiriam para a proteção do trabalhador e a punição dos empregadores criminosos. Contudo, este exercício jurídico interpretativo não garante completamente a proteção dos trabalhadores, não previne de forma sustentável a ocorrência do crime e, muito menos, a necessária punição aos criminosos.

E isto se dá não apenas em razão do dissenso na interpretação das normas jurídicas em torno do tema, mas também em virtude do desenrolar histórico dos sistemas econômico e social brasileiros, e ainda das práticas sociais que convergem para a manutenção de um quadro de vulnerabilidade extrema dos trabalhadores, decorrência da desigualdade social e da concentração de renda no Brasil.

Na contemporaneidade, trabalho, riqueza, pobreza, inclusão e exclusão sociais são atingidos e influenciados de forma globalizada. Isto se dá em razão do trabalho e do modo de produção de bens, serviços e riquezas se darem conforme dinâmicas de ofertas e demandas e de exigências de custos e lucros que extrapolam os limites territoriais dos países, atingindo esferas planetárias. Assim, mostra-se importante a análise da política pública de combate ao trabalho escravo, também levando em consideração o contexto internacional.

No primeiro capítulo abordam-se os temas da liberdade e do trabalho, situando-os como concepções identificadas e construídas historicamente, com especial destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos e suas pretensões de universalização da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Também é tratado o direito humano ao trabalho em condições justas e favoráveis como demanda ligada à justiça social sob o enfoque dos fins a serem atingidos pelo Estado Democrático de Direito. A seguir, são apresentados os desafios trazidos aos trabalhadores para a ocupação de postos de trabalho e aos Estados para a garantia de direitos

dos trabalhadores, em virtude das transformações produtivas no modo de produção e da intensificação do processo de globalização.

A contextualização histórica e social da escravidão e do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil abre o segundo capítulo, e através dela se buscam as influências das bases históricas e sociais na perpetuação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Prossegue-se com a exposição da expressão constitucional das demandas de realização da igualdade material e da justiça social na Constituição Federal de 1988, e com a exposição do embasamento constitucional para proteção ao trabalho humano e sua dimensão de direito fundamental social, que se constitui em direito humano cuja vivência está diretamente relacionada aos demais direitos humanos, e cuja realização deve se dar atendendo a parâmetros ditados pela dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo traz a escravidão clássica ou histórica em contexto internacional, contextualizando, assim, as Convenções Internacionais que repudiam e traçam deveres de combater tanto as formas de escravidão do passado, quanto aquelas da escravidão contemporânea, com destaque para as recomendações internacionais de promoção do trabalho decente. Focaliza-se, na sequência, o arcabouço normativo brasileiro relativo ao tema do trabalho em condições análogas à de escravo e seu desenvolvimento ao longo da história.

Os debates em torno dos conceitos que vêm sendo construídos legalmente e dos sentidos que lhes vem sendo atribuídos pela doutrina e pela jurisprudência são abordados no quarto capítulo. Onde também se procede à contextualização constitucional e democrática da política pública brasileira de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, com aproximação de aspectos conceituais e sociais desta política, inclusive na sua sujeição ao controle judicial. Desenvolve-se, ainda no mesmo capítulo, análise de diversos posicionamentos judiciais nos julgamentos de casos concretos em demandas trabalhistas e em demandas penais, respectivamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para investigar os significados atribuídos aos conceitos que compõem as formas de execução da figura típica da redução à condição análoga à de escravo.

Com relação à metodologia aplicada no trabalho, é importante destacar que o problema tratado tem característica teórica. De modo que cabe aqui falar-se em método dedutivo, pois haverá a utilização de premissas gerais, especialmente conceituais, para verificação de sua eventual aplicação a hipóteses concretas e particulares. Importa mencionar, também, que se faz presente, porque necessário à reflexão acerca do problema, o método hermenêutico, através do qual se procede à interpretação, tanto de textos normativos, quanto de práticas jurídicas e até

mesmo práticas sociais. Afinal propõe-se discutir o significado e o alcance de conceitos que estão na base do que se entende por trabalho em condições análogas à escravidão, assim como trazer uma perspectiva de entendimento sobre a dinâmica dos conceitos com amostra da jurisprudência.

Contudo, o problema e as questões que dele derivam impõem, também, verificações de dados e documentos. Pois não só a inquietação que produziu o objeto a ser investigado deriva de observações de fatos sociais, mas o próprio problema impõe que se observe e se proceda à coleta de dados, os quais vão desde levantamentos de fatos históricos, passando por verificações de diplomas legais, averiguações de dados estatísticos sobre o tema e buscas de jurisprudência. Assim, além da utilização do método dedutivo, também está presente nesta dissertação o método hermenêutico; havendo também que admitir a contribuição das pesquisas bibliográfica e documental na coleta de dados.

Selecionou-se a bibliografia que trate do problema ou problemas propostos neste estudo. Entende-se por pesquisa bibliográfica o levantamento e análise de livros, periódicos, artigos, pareceres e ensaios sobre o tema proposto, os quais poderão ser encontrados em meio físico ou digital.

Concomitantemente, se procedeu a uma busca e análise documental, de materiais disponibilizados pelo extinto Ministério do Trabalho, pela atual Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério da Economia, bem como, pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, pela Organização das Nações Unidas - ONU e por algumas Organizações Não Governamentais - ONGs com atuação no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Do ponto de vista temporal, o levantamento destes dados se iniciou em 1995, ano da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do extinto Ministério do Trabalho, findando em 2019.

Quanto à jurisprudência, se trouxe decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, em razão de sua relevância para o debate conceitual e para o desenvolvimento da política pública. A seguir, foi realizada, a análise de amostra, a qual foi extraída das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9, que abrange o Estado do Paraná, com pesquisa em seu sítio eletrônico público de jurisprudência, utilizando como parâmetros de busca as palavras escravo, escravidão, degradante e exaustiva. Como não havia grande número de decisões disponíveis, não houve delimitação de período das decisões, observando-se que a decisão mais antiga encontrada data de 2004. Outra amostra utilizada foi selecionada dentre as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região- TRF4, por ser o Tribunal competente para o julgamento do crime previsto no art. 149 do CP, de redução a condição análoga à de escravo,

no âmbito da região sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). Pesquisou-se no sítio eletrônico público de jurisprudência do TRF4, utilizando como parâmetro de busca a palavra escravo, com período das decisões entre 2016 e 2019.

A análise de amostra da jurisprudência serve a uma tentativa de indagação e abordagem quanto à interpretação jurisdicional dos conceitos envolvidas na política de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país e na efetivação da proteção ao trabalhador. Por meio desses procedimentos foi possível observar divergências conceituais e interpretativas e seus reflexos no desenvolvimento da política de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

A atual exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, no mundo e no Brasil, tem um forte enraizamento histórico, além de condições sociais e econômicas que propiciam a reiteração da prática. A dissensão em torno dos conceitos trazidos nas normas nacionais e internacionais é mais um dos componentes que influenciam a política de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, mas não deve ser apontada como a causa determinante da perpetuação desse fenômeno, que é multifacetado e além dos aspectos jurídicos, como os conceitos que emergem do arcabouço normativo e as interpretações que emergem de decisões judiciais, tem aspectos sociais, como a pobreza e a exclusão social e aspectos econômicos, como o modo de produção, estruturado em redes globais, fortemente baseado na lucratividade dos empreendimentos, e sua natureza refratária à regulação pelo Direito.

## **1 TRABALHO LIVRE COMO DIREITO HUMANO E DEMANDAS CONTEMPORÂNEAS PARA ERRADICAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

O estudo do tema do trabalho em condições análogas à de escravo é proposto no presente texto sob a ótica dos direitos humanos e do processo histórico de sua conquista. Também deve ser destacado que se propõe uma abordagem do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, como fenômeno inserido no ambiente global.

No presente capítulo, discorre-se sobre os temas da liberdade e do trabalho, situando-os em concepções identificadas historicamente, desde a Antiguidade clássica, passando pela modernidade e chegando à época contemporânea. Busca-se destacar os diferentes sentidos que liberdade e trabalho vêm adquirindo ao longo da História, com especial ênfase à Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, a qual expressa um propósito e um significado de universalização da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade no gozo dos direitos dos quais todos os seres humanos são detentores. Sob este tratamento da DUDH expõe-se também o direito humano ao trabalho livre como conquista e como marco para as sociedades atuais.

Também são trazidas as questões relativas ao direito humano ao trabalho, em condições justas e favoráveis, que possam garantir ao indivíduo trabalhador e à sua família uma existência digna, o que se encontra ligado à justiça social. O que conduz à análise de demandas de justiça que vão além dos princípios de direito privado liberal clássico, os quais, embora importantes à sustentação das liberdades e dos direitos fundamentais dos cidadãos, na esfera de garantia da autodeterminação individual e da liberdade frente ao Estado, não abriam possibilidades de garantia da realização da justiça social, através da efetivação de valores sociais, econômicos e culturais.

Procede-se, ainda, a uma análise da globalização e de alguns de seus efeitos no mundo do trabalho, com novos arranjos dos sistemas produtivos e os desafios para os trabalhadores ocuparem postos de trabalho formal assalariado e para o exercício dos controles dos Estados, tanto em relação à ordem econômica quanto em relação à ordenação e à garantia dos direitos humanos e dos direitos trabalhistas. São trazidos, ademais, dados internacionais sobre a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo nos mais diversos setores produtivos, ilustrando que o fenômeno se encontra bastante disseminado em escala planetária e nas mais diversas atividades.

## 1.1 O RECONHECIMENTO DA LIBERDADE E DO TRABALHO COMO DIREITOS HUMANOS

Para Aristóteles, no século IV antes de Cristo, existiria uma ordem na natureza pela qual haveria homens naturalmente destinados à liberdade e aqueles concebidos para a escravidão e que, para estes, tal condição seria conveniente e justa. O filósofo defendia que o Estado era criação da natureza (ARISÓTELES, 1999, p. 146), e fundava a relação entre senhor e escravo nas necessidades da vida prática, exemplificando que os trabalhadores tinham os seus instrumentos ou ferramentas para realizarem o trabalho de forma a atender às necessidades e, assim, viver bem.

O escravo ou o servo, como criatura viva, seria uma ferramenta capaz de manejar outras ferramentas. O escravo, faria, assim, parte do arsenal de ferramentas e instrumentos de propriedade do senhor e destinadas à utilidade por este escolhida. O escravo era parte da propriedade do senhor, pertencendo-lhe totalmente. Para Aristóteles: “[...] qualquer ser humano que, por natureza, pertença não a si mesmo, mas a outro é, por natureza, escravo; e um ser humano pertence a outro sempre que fizer parte da propriedade [...]” (ARISTÓTELES, 1999, p. 149).

Aristóteles não se furtou a mencionar que havia também, a escravidão por convenção, mediante a qual homens capturados em guerra, passavam a ser considerados, legalmente, propriedade de seus captores, mostrando-se, em tais hipóteses, difícil a fundamentação da escravidão em outra base que não fosse a força bruta e a lei aplicada pelo vencedor na guerra (ARISÓTELES, 1999, p. 151-153). Tratava-se, na hipótese, de tolhimento de liberdade baseado na força e na lei criada e imposta pelo mais forte.

Os fundamentos da liberdade e da escravidão se prestavam mais a um retrato da sociedade como ela se constituía então, do que a uma crítica ou a uma possibilidade do que a sociedade poderia vir a constituir-se ou aspirar para todos os seus membros.

A expressão liberdade conta com pluralidade de significados, a depender dos momentos históricos nos quais as suas concepções se desenvolvam. Mas, fundamentalmente, desde os contornos estabelecidos na Antiguidade clássica, tem correspondido a autodeterminação ou autocausalidade. De acordo com a autocausalidade clássica grega o homem seria o princípio e o responsável pelos seus atos; seria o homem quem decidiria pelo agir ou pelo não agir, pela virtude ou pelo vício e, em si mesmo, em sua alma, deveria procurar as causas de seus movimentos e de sua vontade. Esta autodeterminação ou autocausalidade poderia constituir-se em atributo de ausência de condições ou limites, tanto ao homem

isoladamente, quanto à totalidade a qual o homem pertencia, como ao Estado ou ao mundo (ABBAGNANO, 2007, p. 699-700).

Por outra perspectiva, a liberdade foi abordada na Antiguidade clássica, também como medida para escolhas conformadas às possibilidades objetivas e modos de vida disponíveis. Diferentemente da concepção da liberdade como autodeterminação cuja causa está em si, totalmente livre de condições e, portanto, ilimitada, a concepção de liberdade como medida de possibilidade mostrava-se finita, pois delimitada por razões objetivas mais ou menos restritas a guiarem as escolhas humanas (ABBAGNANO, 2007, p. 703-704).

Na Antiguidade clássica, a vivência e experimentação da liberdade, seja na acepção de autodeterminação ou autocausalidade, seja com o significado de possibilidade de escolha, situava-se exclusivamente na esfera política. A liberdade era atributo do domínio público e poucos homens eram dela detentores. A necessidade e a desigualdade que regiam as relações familiares ou de escravidão situavam-se no domínio privado, no lar, onde o chefe era o governante e o único que gozava de liberdade de deixar o lar para atuar na esfera política da *pólis*. A força e a violência eram justificadas como meios para superar a necessidade da vida e a conquista da liberdade. O escravo, assim, encontrava-se sujeito ao tolhimento total da liberdade e, também, à violência (ARENDRT, 2014, p. 37-39).

A percepção da escravidão como decorrente da ordem natural, a negação de qualquer espectro de liberdade a grandes contingentes de indivíduos, juntamente com leis que previam o ser humano escravo como propriedade e como instrumento ou ferramenta para uso de inteiro alvitre de seu senhor ou proprietário, estiveram presentes na Antiguidade, no Medievo e na Modernidade.

A partir da Modernidade, com o desenrolar de mudanças nas relações sociais, a aristocracia, proprietária das terras, passou, forçosamente, a compartilhar o controle da política com proprietários de bens móveis. Banqueiros, mercadores e fabricantes passaram a exercer influência sobre algo que antes apenas latifundiários, nobres e eclesiásticos exerciam. Novas fundamentações para a liberdade do sujeito afluíram e, em razão destes novos entendimentos fez-se necessário que se abordassem, também, a igualdade dos indivíduos e, por via reflexa, as condições de sobrevivência e trabalho e a servidão e a escravidão.

Conforme a concepção do jusnaturalismo moderno, do século XVII, haveria uma ordem superior e anterior àquela instituída pelo Estado. Os direitos naturais seriam inatos e, portanto, inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer pacto social. Seriam aqueles direitos que decorrem da natureza humana e dela seriam manifestações. O Estado seria produto de

criação racional e voluntária dos indivíduos livres para melhor realização de seus direitos naturais. Assim, estariam aí seu fundamento e seu fim precípuo (BOBBIO, 2009a, p. 658).

Jean-Jacques Rousseau, no século XVIII, desenvolveu suas ideias quanto à liberdade e à igualdade conforme a tradição de pensamento do direito natural moderno formada a partir do século XVII. Nas obras *Discurso sobre as origens da desigualdade* (1755) e *O contrato social* (1762), Rousseau abordou questões fundamentais para a vida em sociedade, como a liberdade, a igualdade e a formação da vontade geral inalienável, e expôs ideias que reverberam até os questionamentos atuais das sociedades contemporâneas.

Rousseau defendia que o homem seria detentor, em si e por si, de uma liberdade comum ou natural. Essa lhe viabilizaria autonomia para lutar pela sobrevivência e garanti-la, além de lhe possibilitar estabelecer-se como senhor de si em um estado de natureza (ROUSSEAU, 1999, p. 55). Considerava, entretanto, que os homens, na ordem social e no campo dos fatos sociais, encontravam-se subjugados em toda parte (ROUSSEAU, 1999, p. 53). Demonstrando preocupação em encontrar o fundamento da ordem social, que não era originária do divino e nem da natureza e, portanto, seria produto de convenção, do contrato firmado entre homens originalmente livres (ROUSSEAU, 1999, p. 61).

A ideia de liberdade concebida por Rousseau a qualificava como direito inalienável e exigência da natureza humana, com papel central na vida social. Dessa forma, seriam inconcebíveis e contrárias ao direito, a renúncia completa à liberdade, fosse por parte de um único indivíduo a outrem, fosse por parte de um povo, em favor de qualquer soberano (ROUSSEAU, 1999, p. 62).

Para Rousseau seria nulo o direito de escravidão, tanto por se mostrar ilegítimo, quanto por ser absurdo. Em suas palavras: “[...] as palavras escravidão e direito são contraditórias, excluem-se mutuamente [...]” (ROUSSEAU, 1999, p. 65). Não era ignorado pelo autor que muitas das sociedades da época tinham sistemas legais que abarcavam e regulavam sistemas escravocratas, nos quais seres humanos eram objetos de propriedade, regulados por lei e passíveis de compra e venda. O que ficava demonstrado pelo autor era a fragilidade lógica de qualquer sistema legal que impusesse a escravidão diante da liberdade inata de todo e qualquer indivíduo.

Para Rousseau, a liberdade dos homens, quando convergiam a um pacto social, renunciando à liberdade natural para a aquisição de uma liberdade convencional, estava imbricada à igualdade (ROUSSEAU, 1999, p. 70). Do mesmo modo, em um Estado já constituído, a feitura das leis e o exercício do poder também deveriam estar não apenas conformes, mas também obedientes à liberdade e à igualdade. Rousseau afirmava:

Se quisermos saber no que consiste, precisamente, o maior de todos os bens, qual deva ser a finalidade de todos os sistemas de legislação, verificar-se-á que se resume nestes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade porque qualquer dependência particular corresponde a outro tanto de força tomada ao corpo do Estado, e a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela. (ROUSSEAU, 1999, p.127).

A igualdade proveniente do pacto social seria uma igualdade moral e legítima, que substituiria a igualdade natural e abrandaria a desigualdade física (na força ou no gênio), acarretando uma igualdade por convenção e direito. Por decorrência, a igualdade deveria ser, não apenas jurídica, mas também, em certa medida, material, igualando ou equivalendo às condições subjacentes do pacto social.

Essa igualdade pressupunha, então, que a propriedade de cada particular fosse subordinada “ao direito que a comunidade tem sobre todos, sem o que não teria solidez o liame social, nem força verdadeira o exercício da soberania” (ROUSSEAU, 1999, p. 81).

Rousseau não descartou a importância nem a necessidade de assegurar o direito de propriedade, mas deixou claro que deveria ser garantida a propriedade do pequeno proprietário trabalhador, pois seu ideal de democracia exigia que não houvesse indivíduos tão ricos a ponto de poderem sujeitar outros cidadãos, nem indivíduos tão pobres que, para sobreviver, fossem obrigados a vender-se, sujeitando-se (ROUSSEAU, 1999, p. 127).

Esta objeção de Rousseau à desigualdade social e à disparidade nos meios para sobrevivência ecoam até os tempos presentes, pois, justamente em razão da extrema pobreza ou da falta de qualquer meio para obtenção de sustento de si e de sua família, milhões de pessoas em todo o mundo sujeitam-se às condições mais degradantes de trabalho, tornando-se vulneráveis, inclusive às formas de escravidão contemporânea.

Mostra-se, assim, que para Rousseau tanto o Estado quanto o fenômeno da escravidão são produzidos socialmente e não naturalmente, como defendia Aristóteles. Isto representou uma ruptura tanto com a interpretação, quanto com a fundamentação da liberdade, o que refletiu e vem refletindo nas expectativas e perspectivas dos indivíduos quanto à possibilidade de superação de condições de sujeição e de realização de liberdade, como autodeterminação individual e coletiva.

Para Immanuel Kant, que representa a última fase da filosofia moderna, a liberdade, como vontade independente de determinação por causas alheias, é uma ideia produzida pela racionalidade humana (KANT, 2009, p. 381).

Percebe-se que mesmo produzida pela racionalidade, a liberdade, como qualidade do querer e agir independentes do arbítrio coercitivo de outrem, é inata ao homem, como direito

humano universal, independentemente do direito positivado (TONETTO, 2010, p. 124). De modo que Kant abre caminho para a fundamentação da liberdade como demanda da própria racionalidade humana.

Kant ponderava que a mesma racionalidade exige a igualdade no reconhecimento da liberdade: “Não basta atribuir liberdade à nossa vontade, não importa por que razão, se não temos uma razão suficiente para também conferir exatamente a mesma a todos os seres racionais” (KANT, 2009, p. 351).

Para Kant, sociedade livre é aquela onde cada um, seja indivíduo, seja Estado, tem a garantia da liberdade externa, de forma a gozar da liberdade de fazer tudo aquilo que é compatível com a liberdade de todos os outros (KANT, 2008 p. 76). O que acarreta e exige a igualdade no gozo da liberdade. Ou seja, os seres humanos devem ser igualmente livres.

O jusnaturalismo moderno teve grande influência na estruturação da doutrina liberal, a qual, a partir do século XVII buscava a defesa e a realização da liberdade. O liberalismo propunha uma sociedade sem os antigos privilégios atribuídos, em razão de nascimento ou crença religiosa, a quaisquer classes ou grupos sociais, na comunidade. Tratava-se de reação aos poderes ilimitados dos Estados europeus, os quais à época contavam com reinados absolutistas, algumas vezes, inclusive fundados em vontade divina (RAMOS, 2017, p. 36-37).

Buscava-se reconhecer a maior gama possível de liberdade aos sujeitos em geral, e que tal reconhecimento fosse garantido por lei e oponível aos demais cidadãos e ao próprio Estado. Os teóricos da democracia liberal estavam em busca de um Estado que garantisse os anseios burgueses por uma sociedade de livre mercado e, ao mesmo tempo, protegesse os cidadãos contra o governo. Desse modo, o liberalismo estava ligado ao modelo econômico de sociedade do final da Idade Média, formulado pelas necessidades dessa mesma sociedade; dispendo-se a trazer uma justificação racional ao novo mundo e às novas relações sociais decorrentes da mudança das condições materiais da sociedade (LASKI, 1973, p. 09).

Da exposição do caminhar histórico das sociedades ocidentais, especialmente, até aqui, das sociedades europeias, é possível notar o alargamento das concepções de liberdade, mas não se pode deixar de apontar que tal trajetória não é imune a críticas. Um alerta e crítica ao ideário liberal é trazida por Harold Laski ao enunciar que a concepção de democracia liberal tende a mitigar a liberdade e a igualdade para privilegiar o direito de propriedade:

Em que consiste, então, o liberalismo que pretendemos aqui analisar? Não é fácil descrevê-lo e muito menos defini-lo, pois dificilmente será menos um hábito mental do que um corpo de doutrina. Sem dúvida, como corpo doutrinário está diretamente relacionado com a liberdade; pois surgiu como o inimigo dos privilégios conferidos a qualquer classe, na comunidade, em virtude de nascimento ou credo. Mas a liberdade que procurou não tinha foros

de universalidade, visto que a sua prática estava limitada aos homens que tinham propriedade a defender. (LASKI, 1973, p. 11).

Norberto Bobbio também destaca a tendência do liberalismo à moderação da igualdade frente à atividade econômica e ao direito de propriedade, alertando que o liberalismo é uma doutrina apenas parcialmente igualitária, pois entre as liberdades abarcadas em sua doutrina se encontram a liberdade de possuir e de acumular, sem limites, bens econômicos, de forma privada, bem como a liberdade de empreender operações econômicas (a chamada liberdade de iniciativa econômica), “[...] liberdades das quais se originaram e continuam a se originar as grandes desigualdades sociais nas sociedades capitalistas mais avançadas e entre as sociedades economicamente mais desenvolvidas e as do Terceiro Mundo [...]” (BOBBIO, 2000, p. 41).

De todo modo, o liberalismo, mesmo se considerada sua característica de doutrina apenas parcialmente igualitária, trouxe uma possibilidade de ampliação do exercício de liberdade aos indivíduos em geral, mesmo que o maior quinhão de liberdade tenha sido atribuído àqueles que tinham propriedades. Tal garantia de liberdade impôs ao Estado uma limitação de poderes, e com isso se chegou à concepção de Estado de Direito (SILVA, 2018, p. 114-115).

No Estado de Direito assegura-se obediência aos comandos das leis, bem como a consagração aos cidadãos de direitos oponíveis ao Estado, por meio do enunciado e garantia dos direitos individuais, entre eles a liberdade, atribuída, ao menos formalmente, a todos os cidadãos igualmente.

Pode-se, dizer, em adição, que no Estado de Direito resultante da doutrina liberal e das revoluções liberais, ocorre a constitucionalização dos chamados direitos naturais. Pouco antes da declaração de independência norte-americana, a Declaração do Bom Povo de Virgínia, de 1776, previa que todos os homens eram igualmente livres, assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que proclamava que os homens eram criados iguais e que a vida e a liberdade eram inalienáveis. Posteriormente, a primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana de 1787, sofreu emendas em 1791 para a inclusão em seu texto de um rol de direitos.

Por ocasião da Revolução Francesa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamava que todos os homens nascem livres e iguais. Já a Constituição francesa de 1791 previa direitos naturais e inalienáveis do homem, trazendo previsões que marcariam as constituições posteriores: “[...] igualdade de todos perante a lei, presunção de inocência, direito à propriedade, à segurança, liberdade de consciência, de

opinião, de pensamento, bem como o dever do Estado Constitucional de garantir os direitos humanos [...]” (RAMOS, 2015, p. 43).

A partir dos enunciados das constituições liberais deveriam ruir aqueles antigos privilégios da aristocracia e do clero, ao mesmo tempo em que cresciam as liberdades individuais de todos, cuja autonomia em face do Estado e de outros cidadãos passava a construir novas sociedades.

Bobbio traz fundamentos distintos daqueles propostos pela corrente jusnaturalista, reconhecendo no jusnaturalismo a racionalidade do modelo e a utilidade para articulação de teorias sobre problemas gerais do Direito e do Estado (BOBBIO, 1999, p. 43), mas criticando seu ordenamento de conceitos e asseverando que o curso histórico que realmente se deu na humanidade, iniciou-se de estados de servidão, dos quais os sujeitos partiram para iniciar suas lutas e conquistas rumo a alargamento de espaços de liberdade (BOBBIO, 1988, p. 14-15).

E assim, se a busca da ampliação dos espectros de liberdade pelos homens é a força impulsionadora da história, a consecução da liberdade buscada se evidencia como meta da história, como busca do mais alto patamar de não-impedimento e de não-constrangimento. E deste modo, pode-se afirmar que jamais houve um estado de liberdade total no passado, como afirmavam os pensadores do estado de natureza, assim como não haverá um reino de liberdade total no futuro (BOBBIO, 2000, p. 75).

É deste modo que os direitos humanos, são conquistados a partir de reivindicações de indivíduos e de grupos ou comunidades inteiras e, até mesmo, a partir de lutas ou guerras violentas. Contudo após conquistados, não se encontram garantidos de uma vez para todo sempre.

O reconhecimento e o exercício dos direitos humanos desenvolvem-se em processo contínuo, porém intermitente, de modo a necessitar de constante vigilância e negociação entre os diversos sujeitos, entre os diversos atores sociais.

Bobbio destaca a historicidade dos direitos humanos, inclusive da liberdade, situando-os como conquistas históricas resultantes de lutas em defesa de “novas liberdades contra velhos poderes”, em razão da dinâmica histórica. Ele traz que:

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a

velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos (BOBBIO, 2004, p. 25).

O entendimento da aquisição e da fruição da liberdade ou liberdades como fenômeno histórico permite que se problematize este direito conforme situado social e historicamente a partir de lutas e conquistas individuais e coletivas processadas ao longo da linha do tempo da humanidade.

Verifica-se, ademais, que, diferentemente das fundamentações jusnaturalistas, que fazem remição a um tempo ficto anterior à integração do ser humano a uma construção social, a questão das liberdades enfrentou e continua enfrentando a necessidade de ampliação de seus significados e de superação de obstáculos e tais não se dão linearmente. São fenômenos dinâmicos, cambiantes e marcados por avanços e retrocessos no desenrolar da vivência das comunidades humanas.

O processo histórico de fragilização, refundação e conquistas de direitos humanos teve um evento dramático na primeira metade do século XX, a Segunda Guerra Mundial. Em seu curso, ocorreram violações explícitas a direitos e liberdades, àquela altura, consagrados e positivados nos Estados de direito que eram partes na dita guerra. Ditas violações ocorreram, mais das vezes, com utilização do aparato estatal de alguns dos Estados em guerra. Tal acontecimento histórico foi desencadeador da concepção contemporânea de direitos humanos, a tal ponto que as reações internacionais culminaram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH (PIOVESAN, 2003, p. 617-618).

A Carta das Nações Unidas (São Francisco, Califórnia-EUA), assinada em 26 de junho de 1945, aprovada pelo Brasil pelo Decreto-lei nº 7.935, de 04 de setembro de 1945 e promulgado pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, estabeleceu a organização internacional até hoje conhecida como Organização das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2004, p. 32).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> (Resolução 217, A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamada em 10/12/1948, à qual o Brasil aderiu na mesma data) proclama em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU BRASIL, 1948).

Deste modo, reconhece-se internacionalmente a liberdade como direito inato do ser humano, bem como a igualdade de todos no gozo de tal direito, mostrando-se possível perceber

---

<sup>1</sup> Valério Mazzuoli esclarece que embora as Declarações não sejam, tecnicamente, tratados internacionais, são reconhecidas internacionalmente como integrantes do direito costumeiro (Mazzuoli, 2004, p. 419).

certa inspiração do enunciado da liberdade e da igualdade em dignidade e direitos de todo ser humano, conforme a teoria defendida por Kant (TONETTO, 2010, p. 125).

O enunciado da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem expressão condizente com os ideais e propostas jusnaturalistas, inclusive guardando similaridade de palavras com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, de orientação liberal (ALMEIDA, 2007, p. 3).

Por outro lado, a colocação do enunciado em documento jurídico autônomo internacional é fruto da constatação pelas sociedades contemporâneas de que os direitos humanos já conquistados devam ser garantidos de forma constante, com proteção ininterrupta, sob pena de ocorrência de violações, como aquelas dos campos de internamento<sup>2</sup> do nazismo, na Segunda Guerra Mundial, que afrontaram toda a humanidade.

Assim, ao mesmo tempo em que seu texto tem inspiração no jusnaturalismo moderno, a DUDH tem entre suas causas fatos históricos bem delimitados e entre seus objetivos, declarados em seu preâmbulo, a atuação no processo histórico, com ampliação da compreensão e da proteção das liberdades a todos os seres humanos, com a cooperação dos Estados-membros, de forma a tentar evitar novos eventos de violação sistemática da dignidade da pessoa humana e para propiciar processo de construção de um mundo em que prevaleçam a dignidade humana, a liberdade e a justiça, para a melhoria das condições de vida de todos os seres humanos.

[...] A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como 'ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações'. Uma remissão às normas jurídicas existe, mas está contida num juízo hipotético [...] (BOBBIO, 2004, p. 50).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se constituindo em tratado ou acordo internacional, é marco que coloca o ser humano como sujeito de direitos no plano internacional, bastando, para tanto, o atributo de ser humano, sem restrições de etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, nascimento, ou qualquer outra condição. Assim, refunda uma consciência mundial de respeito ao ser humano e inaugura uma índole protetiva do indivíduo nas relações internacionais. A DUDH, em adição, é inspiração para as normas nacionais e internacionais.

O trabalho, assim como a liberdade, foi entendido e valorado de formas diversas ao longo da história. As concepções menos ou mais abrangentes ou universalizantes de liberdade acabam por terem implicações no menor ou maior respeito e consideração de que podem ser

---

<sup>2</sup> Campos de extermínio e de trabalho forçado da Segunda Guerra Mundial.

destinatários o trabalho e o trabalhador. A ampliação de espaços de liberdade no meio social traz em adição o reconhecimento da maior dignidade da atividade humana do trabalho. Isto porque “[...] o sentido e o valor do trabalho dependem inteiramente das condições sociais [...]” (ARENDDT, 2014, p. 267).

Na Antiguidade clássica grega trabalhar era consequência de estar subjugado à necessidade. De modo que os antigos atribuíam às ocupações que tratassem de fornecer o necessário à manutenção da vida a qualidade de servil, de destituído de liberdade. Assim, para garantir a própria liberdade, os antigos subjugavam outros homens à escravidão, impondo a lógica de que a boa vida em liberdade, a participação na política e nos grandes assuntos da *pólis* tornavam necessários os escravos, os quais, compelidos mediante a força, ocupavam-se das tarefas cujo esforço estava direcionado às atividades domésticas e às atividades de manutenção da vida, como artesãos (ARENDDT, 2014, p. 103-107).

Ao considerar que o trabalho era reação humana derivada da dependência do homem em relação à natureza e, portanto, da necessidade do homem, cuja superação implicava maior ou menor grau de esforço e cansaço, nos períodos da Antiguidade e do Medievo, o aspecto do sofrimento decorrente do trabalho era bastante enfatizado, assim como, um certo demérito do trabalho manual frente ao intelectual<sup>3</sup>. Merece menção que no texto bíblico do Gênesis, o trabalho era parte da punição pelo cometimento do pecado original (ABBAGNANO, 2007, p. 1147).

Com o Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, se iniciou a reivindicação da dignidade do trabalho. Hannah Arendt aponta que a elevação do trabalho à consideração, como atividade humana elevada, foi iniciada com Locke, que afirmou que o trabalho era a fonte de toda propriedade, e prosseguiu com Adam Smith, para quem o trabalho era a fonte de toda a riqueza (ARENDDT, 2014, p. 125).

Após, com o Romantismo do final do século XVIII e início do século XIX, há uma abordagem do trabalho que busca a valorização de todas as suas formas, inclusive e especialmente do trabalho destinado a satisfazer necessidade de existência do indivíduo e da sociedade.

O trabalho passa a ser entendido como a mediação entre o indivíduo e o mundo em que vive, como possibilidade de domínio sobre a natureza, elaborando-a e modificando-a

---

<sup>3</sup> Arendt destaca que a distinção entre obra manual e obra intelectual é Moderna, mas tem suas origens da Idade Média. Aponta, também, que a diferenciação entre trabalho manual e intelectual tornou-se definida na Modernidade em razão de novas abordagens de divisão do trabalho e de demonstração de utilidade à sociedade na qual realizadas as obras. Mas a utilidade considerada e a estima da sociedade se direcionaram acentuadamente ao trabalho intelectual (ARENDDT, 2014, p. 112-113).

conforme as necessidades humanas e como característica do homem civilizado, o qual, enquanto realiza sua necessidade, também propicia o atendimento das necessidades de todos os outros. Arendt situa o trabalho como uma atividade natural do ser humano, através da qual se experimenta a satisfação de se estar vivo em meio à natureza e demais seres vivos, em ciclos de labuta, descanso e consumo. De modo que aquele que trabalha tanto produz, quanto consome os meios de subsistência, e neste processo há felicidade.

Não existe felicidade duradoura fora do ciclo prescrito de exaustão dolorosa e regeneração prazerosa; e tudo o que desequilibra esse ciclo – a pobreza e a miséria nas quais a exaustão é seguida pela penúria ao invés da regeneração, ou grande riqueza e uma vida inteiramente isenta de esforço na qual o tédio toma o lugar da exaustão e os moinhos da necessidade, do consumo e da digestão trituram até a morte, impiedosa e esterilmente, um corpo humano impotente – arruína a felicidade elementar que se advém de estar vivo (ARENDR, 2014, p. 133).

Decorre destas observações que o trabalho, como atividade humana prazerosa de superação de necessidades impostas pela natureza e decorrentes da posição do ser humano diante do mundo, é o trabalho livre da imposição da força e da opressão da necessidade. O trabalho como atividade natural do homem, e que lhe traga felicidade, não se coaduna com o trabalho sem descanso, sem regeneração e sem recompensa, enfim, não admite que o ser humano trabalhador seja mantido em amarras de violência e penúria.

Na contemporaneidade, o trabalho passa a ser visto como necessidade humana e como manifestação de liberdade, “[...] essa ligação estreita do trabalho com a existência humana, que o nobilita e faz dele um fim, além de um meio, torna-se lugar-comum da filosofia e, em geral, da cultura contemporânea [...]” (ABBAGNANO, 2007, p. 1149). Para Arendt, contudo, a emancipação do trabalho representa um progresso em direção a situações de não-violência, mas não se pode ter como certo que representaria um progresso rumo a conquista de liberdade (ARENDR, 2014, p. 141).

Bobbio comenta que no século XIX havia diversas teorias utópicas que professavam que o destino da humanidade seria a liberdade, a qual se realizaria por diversos meios, contudo traz narrativa do peso do evento histórico que no século XX desnudou e fragilizou as utopias, a Segunda Guerra Mundial: “[...] aconteceu que, na entrada dos campos de escravidão e de extermínio, foram escritas, com diabólica contrafação, as seguintes palavras: *O trabalho liberta* [...]” (BOBBIO, 2000, p. 95, itálico do original).

A apropriação de uma concepção de dignidade e de liberdade no trabalho com vilipêndio ou ironia de seu significado, com a colocação de tal expressão em portões de campos de trabalho forçado e genocídio, acabou por expor que quando há trabalho livre e digno, ele

tem possibilidade de ampliar ainda mais os espectros de liberdade do indivíduo e da coletividade à qual pertença. Por outro lado, demonstrou, com imenso custo de vidas, que o trabalho aprisionado, forçado, ou em condições análogas à de escravo, enfim, com violação da liberdade, agride a dignidade humana e é causa de sofrimento, não de libertação.

Os debates em torno da liberdade e do trabalho, e suas relações com o desenrolar histórico, mostram que o trabalho tem potencialidade libertadora para o indivíduo, livrando-o, como pessoa e como coletividade, das necessidades e da imprevisibilidade impostas pela natureza e trazendo a possibilidade de viver bem.

O que imprime a característica de opressão, sofrimento, sujeição e até servidão ao trabalho humano é a condição social na qual ele venha a ser realizado, tanto através da retirada do componente de liberdade da pessoa a quem se incumbe o trabalho, quanto por meio de desvalorização do trabalho, que impede o acesso do trabalhador ao mínimo quinhão necessário resultante de seu trabalho, ou lhe impõe condições que afrontam sua saúde e dignidade, com atividades penosas ou degradantes.

Destaque-se que não se proclama exaltação do trabalho como ato moral destinatário de honra, por outro lado, não se abraça postura crítica do trabalho como atividade de alienação ou sacrifício incontornável para consecução de meios de subsistência pelo ser humano. O trabalho é abordado aqui, sob o prisma de seus valores de liberdade e de realização individual e comunitária, conforme explicitado por Leonardo Wandelli:

[...] O trabalho humano é visto enquanto atividade intencional de transformação do real no curso da qual se dá a descoberta e o desenvolvimento das potencialidades humanas; intercâmbio orgânico com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso e interagindo com o mundo material, também transforma-se e revela-se a si mesmo, como sujeito, e à totalidade social, intersubjetivamente. Assim, o trabalho é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorrealizar-se individual e comunitariamente (WANDELLI, 2012, p. 59-60).

Também no que atine ao trabalho, os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial foram de tal maneira afrontosos ao que se vinha buscando para a civilização humana, que também se percebeu a necessidade de enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fica previsto em seu artigo 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, de modo que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

A DUDH apresenta nos enunciados do artigo XXIII a base de um conjunto mínimo de direitos para os trabalhadores:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (ONU BRASIL, 1948).

Deste conjunto de direitos, o primeiro deles, o direito ao trabalho, como principal modo para a sobrevivência, daqueles que vendem sua força de trabalho; a liberdade de escolha do trabalho por parte do trabalhador e, na hipótese de obtenção do trabalho, que este apresente condições justas de remuneração e de jornada de trabalho (BRITO FILHO, 2018, p. 48).

Importa destacar, também, que o trabalho, constituindo-se em direito humano, deve garantir ao indivíduo trabalhador e à sua família uma existência digna<sup>4</sup>. De maneira que todas as formas de trabalho degradante, que aviltem o ser humano, todas as imposições de restrição de liberdade, tanto na realização e na atividade do trabalho em si, quanto na negativa de possibilidade de escolha de trabalho, por motivos culturais ou de extrema fragilidade econômica do trabalhador, constituem-se em afrontas às intenções da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de mostrarem-se como intoleráveis retrocessos no processo histórico de conquistas e ampliações dos espaços de liberdade e de dignidade da pessoa humana.

## **1.2 AS DEMANDAS DE JUSTIÇA SOCIAL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - AVANÇOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FORMAIS LIBERAIS CLÁSSICOS**

A autodeterminação reconhecida aos indivíduos, em geral, pelos ordenamentos jurídicos de orientação liberal clássica, através da garantia abstrata e formal fornecida pelas normas fundamentais de direitos da pessoa, pelas normas instituidoras da liberdade contratual, pelo reconhecimento do direito à propriedade, era consagrada em ordenamentos legais regidos apenas por princípios de direito privado.

Conforme a doutrina liberal clássica, os indivíduos, competindo em igualdade de condições, sem quaisquer privilégios decorrentes de nascimento ou credo, receberiam a retribuição correspondente aos seus esforços. Tornavam-se, também, por via inversa, justificadas as desigualdades, que seriam decorrentes da falta de talentos, esforços ou competências individuais.

---

<sup>4</sup> Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU BRASIL, 1948).

Nesses ordenamentos imperava a lógica das relações de troca e comerciais privadas, nas quais os indivíduos poderiam, ao menos em tese e formalmente, dispor livremente de si, de sua força de trabalho e de seus bens, sem intervenção do Estado, como se as partes, os atores sociais, fossem sempre iguais em instrução e em condições materiais de vida. Assim, os negócios jurídicos entre os indivíduos se davam sob o império de uma presunção legal de inexistência de partes hipossuficientes, o que jamais coincidiu com a realidade fática da condição humana.

Para Bobbio, o contraponto entre as demandas liberais de um Estado, que governe ou intervenha o menos possível, e as demandas democráticas, no sentido de um Estado cujo governo esteja o mais próximo possível do controle dos cidadãos, reflete dois modos de entender a liberdade: para aquelas primeiras demandas, a liberdade negativa, e para estas últimas, a liberdade positiva (BOBBIO, 1988, p. 97).

A liberdade negativa está bastante ligada ao manejo da autolimitação dos poderes do Estado. É aquela mediante a qual o sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir, sem ser a isso obrigado. Também costuma-se chamá-la de liberdade no sentido de ausência de impedimento ou de constrangimento. Bobbio assevera que a acepção clássica da liberdade negativa foi dada por Montesquieu na obra *O espírito das leis*: “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem” (BOBBIO, 2000, p. 50). É por isso que a liberdade negativa, para Bobbio, é uma qualificação da ação não-impedida ou não-forçada.

A liberdade positiva expressa a condição do sujeito que tem a possibilidade de orientar seu próprio querer, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outrem. A liberdade positiva assume a forma de autodeterminação ou autonomia. O que se segue do conceito é que essa liberdade, como autonomia, refere-se à obediência do sujeito às leis que ele mesmo prescreveu a si, como estabelecido no conceito clássico de Rousseau. Essa concepção é depurada por Kant, para quem a liberdade exterior, ou legal, dos membros (cidadãos) de um Estado, apresenta-se como “o atributo de obedecer unicamente a lei à qual deu seu assentimento” (KANT, 2008, p. 156). É por isso que a liberdade positiva, para Bobbio, é uma qualificação da vontade (BOBBIO, 2000, p. 52).

Pode-se, ainda com apoio em valores políticos, conferir à liberdade o sentido de proteção dos direitos fundamentais, na linha dos pensadores liberais, para os quais o Estado tem o direito de limitar a liberdade de uma pessoa apenas quando necessário à proteção dos direitos fundamentais de outro indivíduo (BOBBIO, 2009b, p. 711). Aqui desponta um significado que pode ser identificado com o da liberdade negativa. Também é possível entender, ainda no sentido de valor político, a liberdade como governo fundamentado no consenso dos governados,

o que conduz ao governo representativo que se orienta pela regra da maioria (BOBBIO, 2009b, p. 712). Essa liberdade fundada em consenso se identifica com a liberdade positiva.

A liberdade negativa e a positiva, para Bobbio, se distinguem, mas não se excluem. Pelo contrário, ambas devem estar presentes para a implementação de uma sociedade livre e para que se caracterize um Estado democrático. Isso porque a liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos (aqui abrangidas as liberdades civis) seria condição para a liberdade positiva do conjunto (com o sentido direto de liberdade política).

Os princípios de direito privado liberal clássico que davam sustentação às liberdades e aos direitos fundamentais dos cidadãos, por estarem limitados à garantia da autodeterminação individual, não tinham a faculdade de garantir a realização da justiça social. Pelo contrário, eram fatores de reforço das desigualdades sociais e das formas de dominação, ao invés de serem meios de mitigá-las. Isto porque normas jurídicas que incidam abstrata e generalizadamente sobre os indivíduos, considerando-os formalmente iguais, sem consideração das diferenças entre os grupos sociais e sem buscar a equivalência das condições materiais, geram mais desigualdades e, conseqüentemente, injustiça.

Assim, o individualismo característico do liberalismo e a conseqüente atitude negativa do Estado de Direito, diante da exigência da justiça social, provocaram injustiças que fizeram aflorar, no século XIX e no início do século XX, movimentos sociais que não mais toleravam a neutralidade estatal e apontavam a insuficiência das liberdades individuais, liberdades negativas, também chamadas liberdades burguesas. Na mesma linha, veio a reação de doutrinas democráticas que colocavam em dúvida as justificativas da concepção liberal de democracia, propondo enfoques diversos para a igualdade e a propriedade.

Durante a Primeira Revolução Industrial as condições de superexploração e morte de crianças nas indústrias inglesas tiveram o condão de fazerem necessárias normas e regulações quanto às condições dos empregados nas fábricas. Tratava-se das *Factory Acts*, aprovadas no parlamento inglês entre 1802 e 1836, as quais se constituíam em um dos primeiros conjuntos de normas em direito do trabalho e tinham previsões tais como o inspetor do trabalho, proibição de trabalho para crianças abaixo de nove anos de idade, e depois para crianças abaixo de treze anos, além de delimitação de jornada de trabalho até o máximo de doze horas (ARRUDA, 2017, p. 23).

De forma que a partir do final do século XIX, com o despontar da democracia ocidental, o Direito teve arrefecida sua função de dominação e passou a mostrar-se mais civilizatório e a possibilitar o desenvolvimento de ramos jurídicos de interesses de “[...] setores

econômicos e sociais subordinados, tais como os trabalhadores, os camponeses, os consumidores, os doentes e idosos etc. [...]” (DELGADO, 2013, p. 69).

É nesse caminhar histórico que, nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, desenvolvem-se os ramos do Direito do Trabalho e do Direito da Seguridade Social, e, mais à frente, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e décadas seguintes, o paradigma constitucional do Estado democrático de direito, baseado na pessoa humana e sua dignidade, a qual foi alçada, como preponderante na sociedade civil, na sociedade política e na ordem econômica (DELGADO, 2013, p. 71). Por conseguinte, os Estados democráticos de direito, na contemporaneidade, não mais estão juridicamente autorizados a uma atitude de não-intervenção, de acanhamento ou de omissão no que tange ao trabalho e ao trabalhador.

O direito é indissociável da realização da justiça, da efetivação de valores políticos, econômicos, sociais e culturais (CANOTILHO, 2003, p. 244). José Joaquim Gomes Canotilho elenca, entre os pressupostos materiais basilares do princípio do Estado de Direito, a juridicidade estatal, remetendo-a à ideia de justiça e trazendo a formulação da concepção de justiça de grandes teóricos, cujas argumentações são importantes paradigmas, frisando-se que a igualdade é exigência comum a todas as abordagens:

Embora a ideia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (embora com ela não se identifique) uma ideia de **igualdade**: “direito a ser considerado como um igual” (Rawls), “direito a ser titular de igual respeito e consideração” (Dworkin), “direito a iguais atribuições na comunicação política” (Ackerman, Habermas), “direito a ser tratado igualmente pela lei e pelos órgãos aplicadores da lei”. A justiça fará, assim, parte da própria **ideia de direito** (Radbruch) e esta concretizar-se-á através de princípios jurídicos materiais cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à protecção da liberdade e desenvolvimento da personalidade e à realização da igualdade (CANOTILHO, 2003, p. 245, negrito do original).

As demandas da justiça social, levando em consideração as diferenças sociais do ponto de vista material, exigem que as relações jurídicas travadas entre os indivíduos sejam reguladas não só pelos princípios de direito privado clássico, mas também por princípios protetivos das partes mais fracas naquelas relações, ou seja, é necessária uma ética social. É assim que os princípios de direito público passam a interagir com princípios de direito privado na regulação dos negócios celebrados entre os indivíduos, gerando novos paradigmas para o ordenamento jurídico (HABERMAS, 2003b, p.134).

Essa interação faz aflorar o conteúdo público dos negócios antes exclusivamente privados e se traduz em certas limitações na profundidade de alguns dos direitos fundamentais

clássicos do liberalismo. Tais limitações mostram-se no uso da propriedade privada, a qual deve atender à sua função social, na disposição e exploração do trabalho, o qual, por sua vez, deve ser contratado dentro dos limites de sua valorização e com respeito à dignidade da pessoa humana, na exploração da atividade empresarial, que deve respeitar a economia pública.

É com esse sentido público que se dá a edição de leis que disciplinam a utilização da propriedade privada em prol do interesse público, bem como a edição de normas jurídicas relativas à regulação de contratos de trabalho e de contratos de consumo, com proteção da parte contratante mais fraca, notoriamente desigual, do ponto de vista material, e até mesmo normas que busquem regular a exploração de atividade econômica.

Jürgen Habermas preocupa-se em esclarecer que o Direito deve garantir tanto a autonomia pública quanto a privada, e destaca que as limitações dos direitos fundamentais clássicos não devem ser vistas como limitações de liberdades, mas sim como uma evolução na implantação das liberdades fundamentais. Isto especialmente no que tange a uma concretização do direito universal de igualdade, previsto apenas formalmente pelos ordenamentos liberais clássicos, através da busca da igualdade material, com correções nas desigualdades de fato, existentes no meio social:

O que parece ser uma limitação constitui apenas a outra face da implantação de liberdades de ação subjetivas iguais para todos; pois a autonomia privada, no sentido desse direito universal à liberdade, implica um direito universal à igualdade, ou seja, mais precisamente, o direito ao tratamento igual conforme as normas que garantem a igualdade do conteúdo do direito. Se uma das partes sofrer, de fato, restrições com relação ao *status quo ante*, não se trata de restrições normativas derivadas do princípio da liberdade jurídica, e sim da eliminação dos privilégios incompatíveis com a distribuição igual de liberdades subjetivas, exigida por este princípio (HABERMAS, 2003b, p.138, *itálico do original*).

É de acordo com essas dinâmicas das reações críticas ao Estado de Direito, em sua acepção liberal clássica, tanto das demandas sociais apresentadas, principalmente por trabalhadores, quanto do ingresso de princípios de direito público em áreas até então regidas apenas por princípios de direito privado, com a clara finalidade de realizar a justiça social e promover a igualdade material entre os cidadãos, especialmente nas relações de trabalho, que nasceram, no início do século XX, os primeiros Estados Sociais de Direito. Frisa-se, entretanto, que a despeito de sua origem teórica democrática, nem todos os Estados Sociais surgidos após a Primeira Guerra Mundial eram democráticos. Surgiram Estados ditatoriais e autoritários (HABERMAS, 1987, p. 106), os quais não serão aqui tratados; interessam apenas os desafios enfrentados pelos Estados Sociais de Direito de índole democrática.

As reivindicações das parcelas das sociedades que encontravam-se oprimidas pelo modelo liberal de Estado de Direito, a não-aceitação do modelo liberal como justificativa racional para as desigualdades e injustiças impingidas aos cidadãos pelo próprio Estado, através do ordenamento jurídico, e a necessidade de limitação da autodeterminação individual em prol do bem comum, impuseram transformações na democracia liberal e no Estado de Direito, favorecendo, assim, a formação do Estado Social, com o ingresso de princípios protetivos de direito público em searas antes afetas exclusivamente a princípios de direito privado. O Estado de Direito não mais poderia justificar-se apenas pelo liberalismo.

José Afonso da Silva noticia o abandono da concepção liberal clássica do Estado de Direito e o surgimento de uma nova concepção, mediante a qual o Estado de Direito se transforma em Estado Social de Direito, o qual é marcado pela busca da correção do individualismo clássico liberal e pela afirmação dos chamados direitos sociais, com a realização de objetivos de justiça social (SILVA, 2018, p. 117).

As reações, sejam as oriundas das demandas populares, sejam as resultantes de críticas dos teóricos sociais-democratas, provocam as ditas transformações na democracia liberal, descritas por José Alfredo de Oliveira Baracho:

Surgem transformações e deformações na democracia liberal, consolidando-se a substituição do princípio da abstenção do Estado por um intervencionismo diversificado, destinado a respeitar a democracia, reduzir as desigualdades de fato, proteger os fracos contra os fortes. Ocorre enriquecimento considerável de direitos e liberdades, pelo que os constituintes e legisladores enunciam liberdades omitidas ou desconhecidas nas origens do liberalismo. As formulações abstratas e vagas são abandonadas, pelo que dão lugar ao reconhecimento de direitos concretos dos indivíduos, situados em seu contexto social e econômico (BARACHO, 1995, p. 02-03).

Juntamente com os direitos de liberdades individuais, esferas de direitos e liberdades dos cidadãos nas quais o Estado não pode interferir, os ordenamentos jurídicos que buscam constituir Estados Sociais de Direito inscrevem os direitos sociais, também chamados de liberdades positivas. Estes, de modo geral, são direitos fundamentais cuja finalidade é a proteção dos hipossuficientes para concretização da igualdade social, a qual exige atuação estatal, direta ou indireta.

O Estado Social busca justamente a conciliação da aparente incompatibilidade existente entre a igualdade exigida pela democracia e a liberdade na exploração da propriedade, baseada em profunda desigualdade e constante exploração do trabalhador, cujo único bem é seu corpo, do qual dispõe nas avenças sociais na forma de força de trabalho sujeita à exploração, conforme as demandas do modelo econômico.

Em razão do projeto de proteção dos hipossuficientes, especialmente dos trabalhadores, e da busca de realização da justiça social, o Estado Social de Direito promove a humanização do trabalho assalariado. O trabalhador não fica desamparado na sujeição aos riscos da prestação do trabalho. Tem ele a proteção da lei emanada do Estado Social que busca a incorporação de todos os trabalhadores no sistema produtivo e lhes presta amparo legal desde a celebração do contrato de trabalho, que não mais pode conter cláusulas abusivas, fornecendo-lhe garantia em caso de acidente, doença, perda do emprego, bem como na eventualidade de uma velhice desamparada.

A valorização do trabalho e a índole protecionista aos trabalhadores hipossuficientes asseguradas pela legislação estatal colocam os trabalhadores em posição de negociarem suas condições de trabalho, seus salários e ampliações do leque de seus direitos, trazendo uma certa moderação ao processo de desenvolvimento capitalista.

Assim, o Estado Social, ao perseguir o objetivo da justiça social, atuando por meio de um intervencionismo diversificado e protegendo o trabalhador, impõe-se a si mesmo a difícil tarefa de conciliar capitalismo e democracia. Nessa busca, visa domesticar socialmente o capitalismo (HABERMAS, 1987, p. 111), o que, a partir dos anos 70s (setentas) do século XX, começou a se mostrar problemático e a mostrar os limites do Estado Social.

Primeiramente, é preciso destacar que o Estado Social democrático não pode modificar o modo de funcionamento do modelo econômico; com isso, não pode impedir que os investidores capitalistas encontrem soluções para preservarem seus lucros. Sabe-se que para investidores privados, os investimentos se dão na ordem da conveniência e rentabilidade do capital investido.

A moderação do apetite do modo de produção na exploração do trabalho não é o único problema enfrentado pelo Estado Social na busca de seus objetivos. Os programas desenvolvidos pelo Estado Social tornam-se dependentes de uma extensa rede de normas jurídicas e de burocracias, as quais saturam a política social com instrumentos jurídico-administrativos e levam a uma prática de normatização e vigilância.

O Estado Social mostra-se, nessa perspectiva, burocrático e de cara manutenção, e sua vigilância provoca deformações no mundo da vida dos sujeitos que, necessitam do amparo de seus programas, ficando relegados os objetivos de construção de uma vivência igualitária e de liberdade.

Em que pesem os problemas enfrentados pelo Estado Social, um alto grau de justiça social foi realizado e, mesmo não se tendo ainda alcançado seus objetivos, também se deu, para a construção de uma concepção de justiça social e para a promoção da igualdade material entre

os cidadãos, um novo fôlego hábil em sustentar e legitimar o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Conforme Habermas, o Estado Social propicia novo impulso no desenvolvimento do sistema político e “[...] sobretudo os países ainda atrasados no desenvolvimento do Estado Social não têm nenhuma razão plausível para desviarem-se desse caminho” (HABERMAS, 1987, p. 109). Deste modo, apesar dos dilemas enfrentados, países como o Brasil não devem se furtrar à tentativa da realização dos objetivos de justiça social que irão garantir a igualdade material e a liberdade dos cidadãos, promovendo desejável desenvolvimento social, com redução das desigualdades sociais.

Luigi Ferrajoli traz outro fator de avanço em relação aos direitos liberais clássicos: o advento, na segunda metade do século XX, do paradigma constitucional através do qual se estruturaram Estados Constitucionais de Direito, com diplomas lastreados em sistemas rígidos de princípios e direitos fundamentais vinculantes para todos os poderes públicos. Ocorreu a constitucionalização do projeto jurídico da paz e dos direitos humanos, inclusive dos direitos sociais (FERRAJOLI, 2018, p. 12).

Trata-se do constitucionalismo, entendido aqui como técnica jurídica empregada para a garantia das liberdades e dos demais direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado uma atitude de não violação de tais direitos, com disciplina de aquisição, exercício e separação de poderes no âmbito do Estado (BOBBIO, 2009a, p. 247-248).

Com o constitucionalismo houve uma mudança na natureza das democracias, que já não mais poderiam fundar-se exclusivamente na representação política formal das maiorias, mas fundam-se, também, nas garantias dos direitos fundamentais; abarcados aqui tanto os direitos de liberdade quanto os direitos a prestações que sejam objetos de direitos sociais (FERRAJOLI, 2018, p. 16).

Também sob a ótica do constitucionalismo, não passa despercebido o custo dos direitos sociais ou a estrutura burocrática exigida para sua proteção e realização, afinal o reconhecimento normativo dos direitos sociais impõe ao Estado prestações obrigatórias de forma universal e gratuita. Mas deve ser ponderado que a despeito dos custos dos direitos sociais, mesmo os países em desenvolvimento devem promovê-los, pois trazem possibilidade de desenvolvimento econômico, atrelado à melhoria nas condições de vida da sociedade em geral, com aumento de produtividade individual e coletiva (FERRAJOLI, 2018, p. 32-33).

O trabalho tem e demanda os atributos de liberdade negativa, entendida como limitação dos poderes do Estado em face das atividades dos cidadãos trabalhadores, de modo a

garantir-lhes a ação sem impedimento e, até mesmo, a inação sem coação estatal. É liberdade bastante ligada ao desenvolvimento econômico conforme os preceitos liberais clássicos, pois tem garantido a atividade produtiva, através do trabalho humano, sem impedimento ou constrangimento.

Contudo, para a perspectiva democrática, para a realização de uma igualdade material, com superação da democracia estritamente formal e política, para a instauração de uma democracia que seja substancial e econômica, na qual estejam abarcados não somente os proprietários, mas todos os produtores e trabalhadores, é preciso que os direitos econômicos e sociais, sejam destinatários de tutela conjugada com os direitos fundamentais de liberdade (LAFER, 2013, p. 207).

Tal conjuntura serve para demonstrar que o bem comum e a oportunidade real para cada indivíduo realizar com liberdade as potencialidades de sua personalidade não estão atrelados apenas à estrutura jurídica e normativa apresentada pelo Estado, necessitam de um diálogo mais amplo, com vistas a sopesar o que as sociedades desejam construir em termos de vivência verdadeiramente democrática em seu aspecto substancial da realização dos direitos sociais, especialmente no que diz respeito ao trabalho, tão ligado que é à sobrevivência individual e à riqueza ou à pobreza das sociedades humanas.

Quanto maior o espectro de liberdades cujo exercício esteja ao alcance dos cidadãos, quanto maiores as redes de proteção social com as quais possam contar os indivíduos e os grupos, quanto mais abrangentes as garantias universais de saúde, educação e oportunidades de trabalho e sobrevivência dignos, maiores as chances de crescimento das capacidades de cada indivíduo e de toda a sociedade para ao desenvolvimento intelectual, cultural e tecnológico, que levarão ao desenvolvimento econômico pela produção de bem-estar, conhecimento e riquezas, tanto em suas manifestações individuais como coletivas.

Contudo, em que pesem as ponderações filosóficas e as conquistas históricas de maiores e mais substanciais espaços de liberdade que conduziram à elevação do projeto jurídico da paz e dos direitos humanos às esferas das Constituições dos Estados e dos instrumentos internacionais de garantia, o modo de produção e a economia globais não se encontram em relação de sujeição ao Direito. O sistema econômico continua reivindicando, como sempre o fez desde a Modernidade, um quinhão cada vez maior de liberdade si, colocando-se a salvo de intromissões das esferas de governo.

As instâncias produtivas e econômicas tratam-se de esferas ou sistemas que podem apresentar pontos de intersecção com as cartas constitucionais e diplomas internacionais, mas não se subordinam aos mesmos e obedecem com maior força às suas normas internas,

especialmente às leis de mercado, as quais não estão atreladas à proteção de direitos humanos em geral, mostrando-se especialmente tensa a relação das esferas da economia e do Direito no que tange aos direitos dos trabalhadores.

### **1.3 ESTREITAMENTO DE VIAS DE ACESSO AO TRABALHO, ENFRAQUECIMENTO DOS CONTROLES DOS ESTADOS NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COMO FENÔMENOS GLOBAIS**

A doutrina liberal desde o século XVII defendia a liberdade de todos os indivíduos, sustentando sua igual capacidade e um mesmo rol de direitos. No século seguinte, com a Revolução Industrial (1760) iniciada na Inglaterra e a Revolução Francesa (1789), marcava-se um novo fundamento do modo de produção para uma nova sociedade ocidental: trabalho livre. No novo modelo que se iniciava, já não deveria se fazer necessário o escravismo ou o servilismo do recém superado regime feudal.

O trabalhador, senhor de si, teria a liberdade de escolha quanto a quem vender sua força de trabalho. Importa destacar que tal liberdade era prevista de um ponto de vista formal e os trabalhadores permaneciam materialmente adstritos à necessidade de sobrevivência. Portanto, suas possibilidades de escolhas eram bastante restritas, já que orientadas pela subsistência e marcadas pelas exigências físicas de jornadas extensas, divisão de tarefas e de ritmo acelerado de produção nos novos espaços de trabalho criados.

O primeiro ciclo de transformação produtiva, a 1ª Revolução Industrial (1760), quando se utilizava a máquina a vapor, caracterizava-se por ampliação da jornada de trabalho com manutenção da remuneração e a base produtiva era intensiva em trabalho. O segundo ciclo, que tomou lugar na 2ª Revolução Industrial (1870), marcado pelo surgimento do motor a combustão, ainda tinha uso intensivo do trabalho, porém, a acumulação de riquezas dos proprietários dos meios de produção era incrementada pelo uso das máquinas no processo produtivo, o que trazia acumulação de riquezas em maiores proporções.

Houve uma chamada Era de Ouro dentro da 2ª Revolução Industrial, que iniciou entre o final da Segunda Guerra Mundial e se estendeu até o fim da década de 1980. Neste período, desenvolveu-se a produção mundial de manufaturas de forma quadruplicada e o crescimento da economia mundial se deu a altas taxas. O desenvolvimento tecnológico transformou o cotidiano de ricos e pobres e aumentou a produção de alimentos. Houve explosão demográfica e poluição e deterioração ambiental. As mulheres casadas se fizeram presentes no âmbito do trabalho

formal e cresceu o número de postos de trabalhos que necessitavam de educação secundária e superior (EIDELWEIN, 2011, p. 38-42).

A Terceira Revolução Industrial, conhecida como Revolução da Tecnologia da Informação, desencadeada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, que vem desenrolando-se a partir da década de 1980, prescinde do uso intensivo do trabalho de épocas passadas. A tecnologia, ao mesmo tempo que possibilita o aumento da produção em quantidade e velocidade, demanda um novo tipo de adaptação dos trabalhadores, que devem adquirir conhecimentos técnicos para realizarem o trabalho. Além disso, devem desenvolver adesão aos objetivos daqueles que gerenciam os negócios nos quais tenham postos de trabalho, acostumando-se, contudo, à instabilidade e à imprevisão que regem suas relações.

As transformações no mundo do trabalho, advindas da introdução da tecnologia da informação nas mais variadas áreas de produção de bens e serviços, são ilustradas por Richard Sennett, através da comparação entre duas visitas a uma mesma padaria, por ocasião do desenvolvimento de suas pesquisas, distanciadas no tempo por cerca de vinte e cinco anos.

Na primeira visita de pesquisa, na década de 1970, o pesquisador constatou, além do sentimento daqueles trabalhadores de pertencerem a um grupo social definido e de haver orgulho do trabalho que realizavam, que o labor se dava de forma coletiva e cooperativa na condução das tarefas da padaria, sempre em conjunto e dividindo o espaço muito quente, em razão dos fornos, os quais muitas vezes os queimavam. Exigia-se anos de treinamento para que aquela coreografia de trabalhadores funcionasse. Não era raro que os padeiros viessem de famílias com o mesmo ofício. O trabalho era pesado e noturno em razão da necessidade de manuseio de pesados rolos de massa e do tempo de fermentação dos pães. Ao mesmo tempo, o trabalho exigia certa delicadeza e técnica próprias à panificação, pois havia que se confiar ao olfato e à visão o julgamento se o pão estava bom e pronto.

No final da década de 1990, quando da segunda visita, o ambiente e a forma de trabalho encontravam-se inteiramente transformados, em razão da inserção da tecnologia que substituía várias das atividades próprias dos padeiros por maquinário computadorizado, criando outra relação com o próprio labor no ambiente da padaria, o qual antes era quente e barulhento e passou a ser frio o quieto. Para Sennett:

A panificação computadorizada mudou profundamente as atividades físicas de balé da padaria. Agora os padeiros não têm contato físico com os materiais ou bisnagas de pão, monitorando todo o processo por ícones em telas que mostram, por exemplo, imagens da cor do pão, extraídas de dados sobre a temperatura e tempo de cozimento dos fornos; poucos padeiros vêm de fato as bisnagas que fazem. Suas telas de trabalho são organizadas da conhecida maneira do Windows; numa delas, aparecem ícones para muito mais tipos

diferentes de pão do que os que eram preparados antes – bisnagas russas, italianas, francesas, todas possíveis tocando-se a tela. O pão tornou-se uma representação numa tela. Como consequência de trabalhar dessa forma, os padeiros não mais sabem de fato como fazer pão [...] (SENNETT, 2008, p. 79-80).

Com a nova organização da produção trazida pela tecnologia da informação, ao mesmo tempo em que se exige novas habilidades do trabalhador no manuseio da tecnologia, provoca-se um distanciamento do indivíduo de todas ou ao menos de algumas das etapas de concepção, elaboração, manufatura e finalização do objeto fabricado, de modo a reduzir ao menor âmbito possível a atuação de cada trabalhador sobre o resultado final do labor, através de aumento da divisão do trabalho. Como decorrência, a substituição do trabalhador torna-se mais fácil dentro da cadeia produtiva; seja por outro trabalhador, seja por uma máquina.

A partir da introdução da tecnologia da informação, a produção se torna mais flexível e baseia-se, fortemente, em novas formas de administrar a força de trabalho com possibilidade de aumento de produção e diminuição de custos. Cristaliza-se na sociedade o desemprego estrutural, caracterizado pela extinção de postos de trabalho formal em virtude de grande parte dos processos de produção serem automatizados (EIDELWEIN, 2011, p. 45-47). A possibilidade de trabalho formal é incerta para os trabalhadores:

A partir dos anos 1980, em várias partes do globo terrestre, passa-se a viver outro período na história do processo de acumulação capitalista. É um período em que a ‘certeza’ de inserção no mercado de trabalho formal, decorrente de políticas econômicas desenvolvidas como respostas à crise de 1929 e às consequências da II Guerra Mundial, sob as ideias keynesianas e os Estados de Bem-Estar Social (EBES), não encontra mais as garantias capazes de lhe dar sustentação (EIDELWEIN, 2011, p. 49)

Em razão da Revolução da Tecnologia da Informação, o conhecimento, e de modo geral a maneira de organizar a produção e fazer circular a riqueza, passa a se organizar em rede. E qualquer ponto de intersecção, “nó” ou conexão da rede, mesmo se analisado de forma individualizada é capaz de demonstrar ser composto, também, de uma rede, e assim, sucessivamente. Exemplo mais notório desta forma de constituição de relações na sociedade é a *internet*. As redes que se formam através da tecnologia da informação não possuem um motor interno ou um centro único de comando e decisões; seu alargamento e sua redução, sua composição e recomposição, sua construção e reconstrução são permanentes e dependem de contribuições e decisões indeterminadas. Por decorrência de sua própria constituição e modo de atuação, as redes não têm centros estáticos, mas sim, possuem permanentemente, diversos centros perpetuamente móveis.

Dados os avanços no desenvolvimento da tecnologia da informação nas últimas décadas, atualmente já se fala em Quarta Revolução Industrial, que estaria em curso. Esta representa um salto de enormes proporções e consequências ainda não medidas, em virtude de aprimoramentos tecnológicos ainda estarem acontecendo, ao mesmo tempo em que vão sendo construídas novas tecnologias e abertas novas possibilidades.

Trata-se de *upgrades* tecnológicos como o desenvolvimento da inteligência artificial, mediante a qual programas de computadores ou sistemas de programas são criados para escolherem as melhores formas de resolução de problemas apresentados, conforme os dados que tenham disponíveis em sua memória e a interação de dados que podem realizar e armazenar para escolhas futuras. Também são elencados entre os avanços tecnológicos a chamada *internet* das coisas, pela qual diversos objetos, até mesmo eletrodomésticos ou veículos e até mesmo imóveis residenciais ou industriais, ligam-se à *internet*, tornam-se conectados em rede e aptos ao compartilhamento de informações. Enquanto a inteligência artificial e a *internet* das coisas dão seus primeiros passos, outras possibilidades da Quarta Revolução Industrial em andamento, como o *Big Data*, já mostram muito de todo seu potencial, inclusive de auxílio às duas tecnologias citadas anteriormente. Isto porque enormes bases de dados já vêm sendo alimentadas e utilizadas em escala planetária via *internet*, seja tal utilização para pesquisas e disseminação de conhecimento, comércio, seja para a prestação de serviços (SOARES, 2018, p. 9-11).

Todo o desenvolvimento tecnológico que vem se desenhando já modificou o modo de vida em geral da grande maioria de seres humanos em todo o planeta e tem potencial para promover ainda maiores transformações. No campo do trabalho, a chamada Quarta Revolução Industrial não demonstrou tendência de reverter a diminuição dos postos de trabalho já promovida pela Terceira Revolução Industrial. Pelo contrário, a maior automação e o maior rendimento dos sistemas computadorizados em rede impõem uma substituição numerosa de seres humanos no trabalho e não se mostram, até aqui, criação de novos trabalhos e novas necessidades a serem supridas por humanos em números equivalentes ou ao menos próximos daquelas atividades humanas descartadas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> No Fórum Econômico Mundial de 2019, em Davos- Suíça, a questão da extinção de empregos face à crescente automação que se apresenta com a 4ª Revolução Industrial, assim como a perspectiva de criação de novas ocupações, foi discutida com base em estimativas. Admitiu-se que o desenvolvimento tecnológico acarreta desemprego, assim como os avanços da robótica e da inteligência artificial poderão causar a extinção de milhões de empregos, mas que não se pode precisar a quantidade. Para ilustrar a questão foram trazidos números da última década nos Estados Unidos da América, onde mais de 2% (dois por cento) dos americanos, aproximadamente, 07 (sete) milhões de trabalhadores, perderam seus empregos em demissões em massa entre 2004 e 2009 e muitas destas perdas estão associadas à automação e à mudança de empresas ou estruturas produtivas para outros países. Tais demissões, em sua grande maioria, atingiram trabalhadores não especializados (COLAGROSSI, 2019).

Apesar de todo avanço tecnológico que a sociedade humana vem experimentando, a libertação dos seres humanos frente à necessidade ainda é um desafio e uma urgência que não pode ser desprezada. Arendt destaca este diagnóstico: “[...] Pois é ainda provável que as enormes mudanças da revolução industrial, no passado, e as mudanças ainda maiores da revolução atômica, no futuro, permaneçam como mudanças do mundo e não mudanças da condição básica da vida humana na Terra” (ARENDR, 2014, p. 150).

Também Sennett destaca que a nova ordem que vem se estabelecendo no sistema produtivo não elide o fato da dependência, ou seja, da necessidade, da maioria das pessoas, as quais trabalham para outras em sistemas de relações nos quais são reconhecidas e tidas como prescindíveis ou dispensáveis. O que abala ou não deixam desenvolverem-se relações de confiança e solidariedade entre os trabalhadores e tem os efeitos de ameaçarem reivindicações ou projetos coletivos (SENNETT, 2008, p. 168-169).

Projetos ou empreendimentos coletivos que busquem a liberdade de todos os seres humanos frente à necessidade, com melhoria de vida para todos e atribuição e exercício de igual dignidade, continuam a enfrentar obstáculos que não foram diminuídos pelos rearranjos mais recentes do modo de produção.

Embora a globalização, como integração e interdependência dos sistemas produtivos das várias localidades do globo terrestre, já venha de longo tempo, com a Terceira Revolução Industrial, conhecida como Revolução da Tecnologia da Informação, sobressai-se e é impulsionado o fenômeno da globalização, caracterizado como dimensões planetárias dos negócios, das finanças, da política, da cultura, do fluxo de informação e do trabalho.

Este quadro é marcado pela extrema mobilidade global dos empreendimentos, cujas localizações geográficas (sejam nacionais, sejam internacionais) são decididas conforme as expectativas de lucros dos investidores, acionistas. Sobre a liberdade das decisões desses e suas consequências para os trabalhadores e a sociedade de cada local, Zygmunt Bauman faz a seguinte crítica:

[...] cabe a eles portanto, mover a companhia para onde quer que percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais-presos como são à localidade- a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo. A companhia é livre para se mudar, mas as consequências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das consequências [...] (BAUMAN, 1999, p. 15-16).

Evidencia-se que este estágio de evolução tecnológica e de globalização econômica também tem a característica de poder modificar os locais dos processos de produção para os mais variados e distantes locais do globo terrestre, conforme as conveniências dos negócios e

sem preocupação com as consequências humanas e ambientais das mudanças abruptas de empreendimentos ou polos industriais inteiros de um local a outro (COSTA; TOSAWA; CAHICHI, 2019, p. 153).

Para a diminuição dos custos com salários e com encargos trabalhistas os investidores privados aplicam recursos em tecnologias para a racionalização da produção, o que intensifica a produtividade do trabalho de tal modo, que um número cada vez menor de trabalhadores é necessário para realizar um número cada vez maior de tarefas. Isso leva ao desemprego. Um contingente cada vez maior de trabalhadores já não pode contar com relações empregatícias, seja porque não se encaixam nas novas exigências do avanço tecnológico, seja porque os postos de trabalho assalariado os quais poderiam ocupar, simplesmente já não existem (TOSAWA; COSTA, 2014, p. 134-136).

Os trabalhadores ficam em posição extremamente desfavorável em eventuais negociações de condições de trabalho. A força de trabalho é ofertada no mercado como uma mercadoria abundante, que é completamente dependente dos meios de subsistência. A dependência e a necessidade conduzem os trabalhadores a aceitarem as condições e os salários impostos pelo lado da demanda de sua mão de obra. Este lado da relação tende a tornar-se cada vez mais independente da oferta de trabalho, uma vez que os avanços em tecnologia possibilitam a manutenção ou o aumento da produção com menor mão de obra. Ainda se nota que pelo lado da demanda de mão de obra, ou seja, pelo lado do capital possibilidade de renovação é constante, tanto pela liquidez quanto pela expansão e diversificação dos negócios, ao passo que “[...] a possibilidade de renovação da força de trabalho por meio de educação e treinamento alteram muito pouco a qualidade de sua oferta em relação às possibilidades de renovação do capital [...]” (VARGAS; FRAGA, 2007, p. 119).

O crescimento das empresas transnacionais, aliada à mobilidade do capital global, vem, enfraquecendo os controles dos Estados<sup>6</sup>, tanto em relação à ordem econômica quanto em relação à disciplina dos direitos trabalhistas. Os Estados já não se encontram em posição de exercerem sua soberania frente às empresas ora libertas de restrições territoriais, com aumento de impostos ou restrição a demissões sumárias (SENNETT, 2008, p. 163).

Ao se propor “flexibilização” das normas regentes do trabalho, os Estados buscam atrair investidores com a colocação do trabalho como uma variável econômica com a qual estes

---

<sup>6</sup> A abordagem moderna de Estado o qualifica como organização jurídica e política, cujos elementos característicos são a soberania, no sentido de poder preponderante e de superioridade da própria ordem jurídica, o povo, no sentido de comunidade de indivíduos e de interesses, e o território, como esfera de incidência daquele ordenamento jurídico soberano (ABBAGNANO, 2007, p. 424-425). É com este sentido que se fala aqui em soberania e exercício de controles e garantia da manutenção da ordem normativa no âmbito dos Estados.

não precisam se preocupar e com a diminuição de poder de negociação do trabalhador, o qual, tem cada vez menos possibilidades barganhar ou recusar as condições impostas.

Flexibilidade do lado da procura significa liberdade de ir aonde os pastos são verdes, deixando o lixo espalhado em volta do último acampamento para os moradores locais limparem; acima de tudo, significa liberdade de desprezar todas as considerações que “não fazem sentido economicamente”. O que no entanto parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão — e pouco podem fazer os empregados ou os que buscam emprego para parar essa gangorra (BAUMAN, 1999, p. 112-113).

A flexibilização da produção proporciona tanto os rearranjos na gestão da mão de obra humana, quanto o próprio deslocamento territorial do processo de produção, que pode ser regional, nacional ou internacional, sempre em busca de vantagens decorrentes da localização e da diminuição do custo da mão de obra. Tal mobilidade da produção acirra a concorrência entre as empresas, ao mesmo tempo em que faz pressão para redução da proteção social ao trabalho (COSTA; TOSAWA, 2018, p. 374-375).

Nesta conjuntura, o Estado Social ou Estado de Bem-estar Social, que já vinha demonstrando seus limites e custos, desde a década de 1970, especialmente nas democracias europeias, retira-se de muitas de suas funções e abdica de muitas de suas promessas de proteção de seus cidadãos em face da exclusão e do desemprego. Não mais é possível ao combalido Estado Social oferecer empregos mais seguros e afiançar o futuro (BAUMAN, 2005, p. 113).

Sobre o enfraquecimento dos controles dos Estados no que tange às relações de trabalho, sob a ótica de Estados de Direito signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja missão precípua é a da positivação e da efetividade de normas que realizem e garantam direitos humanos, deve-se trazer também a crítica de Ferrajoli no sentido de que a Declaração Universal de 1948, assim como outros pactos internacionais que prometem a paz, a segurança e a garantia das liberdades fundamentais e dos direitos sociais a todos os seres humanos, não contam com leis que garantam sua aplicação em âmbito internacional, inexistindo garantias internacionais para os direitos proclamados (FERRAJOLI, 2018, p. 43).

Ao tratar da nação-estado e de sua possibilidade de ação, mesmo em seu território, no contexto global, Bauman comenta o quanto o Estado tem atuação frágil perante a ordem global e que esta acaba prevalecendo, mesmo localmente. O que resulta em uma prática de garantir ordem e um certo grau de segurança a uns (classe média), enquanto a outros (os pobres), direcionam-se políticas públicas restritas ao uso da força e da lei em atividades repressivas ao que seriam sintomas de pobreza e exclusão. E de forma geral mostra-se a conduta estatal no

enfraquecimento de garantias sociais aos seus habitantes em favorecimento e para atração de investidores transnacionais.

Contudo, até mesmo a questão da soberania dos Estados no ambiente global não pode ser tratada de forma generalizada, como se todos os Estados sofressem de maneira uniforme os efeitos da hiper mobilidade do capital e da flexibilidade da produção. Beverly Silver destaca que os Estados fazem parte da construção dos modelos de relações que constituem a globalização. Para os Estados poderosos e ricos, de participação ativa e estruturante em tais padrões pelos quais a globalização se desenrola, as suas atuações permanecem como exercícios de soberania nacional. Ao mesmo tempo, para os Estados pobres ou em desenvolvimento a globalização é uma nova roupagem das situações de soberania fraca ou inexistente, dantes impostas pelo colonialismo ou neocolonialismo (SILVER, 2005, p. 25).

Deste modo, no estágio atual de globalização, o futuro dos países em geral e dos países pobres em especial, resulta cada vez menos de decisões e de políticas internas. Derivando cada vez mais de decisões externas aos Estados e de decisões de poderes econômicos globais (FERRAJOLI, 2018, p. 41).

A imposição da lógica globalizada de hiper mobilidade do capital e de flexibilidade dos processos de produção é também perceptível nas relações de trabalho, pois minaram as formas tradicionais do poder de barganha dos trabalhadores. Afinal tanto as estruturas para produção podem ser modificadas de suas localidades, quanto a competição por postos de trabalho se dá em escala mundial. Silver sustenta que “[...] Como resultado dessas transformações, classes trabalhadoras que um dia foram estáveis acabaram sendo substituídas por redes de relações fugazes e superficiais com terceirizados e agências de emprego temporário [...]” (SILVER, 2005, p. 22).

Esta competição dos trabalhadores em um mercado de trabalho único e global, no qual são facilmente substituídos em razão da pouca ou nenhuma especialização de suas atividades em processos de produção cada vez mais flexíveis, que os coloca em situação de não terem poder de barganha sobre as condições de trabalho, é exposta por Bauman quanto à reciclagem de lixo eletrônico:

[...] Não admira que sejam necessários cada vez mais seres humanos rebaixados ao nível do remendo, aos quais nem mesmo as organizações de caridade nacionais ou globais ajudariam. E eles são encontrados, graças à cooperação das fábricas produtoras de refugio humano. Em Guiyu<sup>7</sup>, existem

---

<sup>7</sup> Guiyu é cidade localizada na província de Guangdong, na China, e é conhecida internacionalmente como centro de recebimento, separação e processamento de lixo eletrônico.

cem mil deles – homens, mulheres e crianças trabalhando pelo equivalente a 94 *penny*<sup>8</sup> por dia (BAUMAN, 2005, p. 79).

Além da inexistente possibilidade destes trabalhadores pobres negociarem melhores condições de trabalho, realizando tarefas insalubres, percebe-se que sua remuneração está abaixo dos níveis mínimos de alimentação, saúde, higiene e segurança no trabalho, e nega a estrutura necessária para uma existência digna, com moradia, educação e liberdade. Constatam-se, enfim, em casos como estes, violações aos direitos humanos, sem que países desenvolvidos ou centros produtores de bens de consumo de alto grau de descarte, como os eletroeletrônicos, atuem no oferecimento de proteção social a tais trabalhadores, cujo espectro de liberdade reside na escolha entre sobreviver ou perecer.

Com a globalização, o poder continua exercido pelos investidores e seus movimentos imprevisíveis ou, ao menos, incontroláveis pela maioria dos países pobres ou em desenvolvimento. E esta obscuridade garante a tais investidores ainda mais poder, que é exercido globalmente. Enquanto os trabalhadores, ou fornecedores de mão de obra, não contam com nenhum segredo a seu lado e pouca possibilidade de movimentação; continuam com aquela mobilidade semelhante à dos trabalhadores medievais: adstritos à gleba. O seu quinhão de liberdade, como exercício substancial, de dimensão material, na verdade, é diminuto.

Tanto Bauman (BAUMAN, 2005, p. 81), quanto Ferrajoli (FERRAJOLI, 2018, p. 20) apontam e criticam a natureza selvagem e descontrolada dos processos globalizantes e na falta de disposição dos investidores para submeterem seus empreendimentos às demandas constitucionais dos Estados democráticos ou às demandas de proteção dos direitos humanos no cenário internacional.

Enquanto Sennett apresenta a mesma crítica e vai além, ao descrever que os grandes investidores, os ricos e poderosos que decidem sobre os seus empreendimentos conforme as conveniências da lucratividade desejada e sem as contenções de objetivos de vida em comum, assentam-se de modo confortável na desordem econômica que os favorece (SENNETT, 2008, p. 176).

A globalização (especialmente impulsionada pela tecnologia) vem propiciando concentração de riqueza no mundo, destacando que a crescente liberdade dos chamados bem-sucedidos tem a mesma raiz da imobilidade dos miseráveis. De modo que a globalização produz

---

<sup>8</sup> A Libra Esterlina, moeda oficial do Reino Unido, é dividida em 100 *pence*, no singular: *penny*. De modo que a remuneração de 94 *penny* citada, não atinge 1 (uma) Libra por dia, ou seja, é de aproximadamente 1 (um) Dólar.

riqueza para poucos e extrema pobreza para muitos<sup>9</sup> (BAUMAN, 2013, p. 34-35). Se a globalização traz promessas de liberdade de movimento e de integração planetárias, é preciso destacar que os benefícios dela encontram-se distribuídos de forma bastante desigual.

A desigualdade que impera no mundo globalizado faz-se notar no drama vivido pelos milhões de trabalhadores pobres, de imigrantes e de refugiados ao redor do mundo, os quais estão em busca, muitas vezes frustrada, de uma vida digna, que corresponda aos patamares minimamente aceitáveis à consciência contemporânea e às exigências do estágio civilizatório atingido pela humanidade até aqui.

O desejo dos famintos de ir para onde a comida é abundante é o que naturalmente se esperaria de seres humanos racionais; deixar que ajam de acordo com esse desejo é também o que parece correto e moral à consciência. É por sua inegável racionalidade e correção ética que o mundo racional e eticamente consciente se sente tão desanimado ante a perspectiva da migração em massa dos pobres e famintos; é tão difícil negar aos pobres e famintos, sem se sentir culpado, o direito de ir onde há abundância de comida; e é virtualmente impossível propor argumentos racionais convincentes provando que a migração seria para eles uma decisão irracional. O desafio é realmente espantoso: negar aos outros o mesmíssimo direito à liberdade de movimento que se elogia como a máxima realização do mundo globalizante e a garantia de sua crescente prosperidade... (BAUMAN, 1999, p. 84).

O imperativo lógico do enunciado kantiano de igualdade no gozo da liberdade, repetido em declarações constitucionais desde o século XVIII e na DUDH, deve materializar-se nas ações estatais e nos procedimentos das diversas sociedades, para acolhimento destas populações e oferecimento de oportunidades para superação da extrema pobreza. Esta priva as pessoas humanas do acesso material à liberdade e à igualdade, avilta sua dignidade e expõe um rol de promessas ainda não cumpridas pela sociedade planetária.

A globalização econômica e tecnológica, não tem unidade de efeitos que se poderia supor. Pelo contrário, atingem países ricos, países em desenvolvimento e países pobres de forma bastante heterogênea. Do mesmo modo, atinge os trabalhadores também de forma diversificada, conforme sejam cidadãos de países com maior ou menor rede de proteção social e jurídica ao trabalhador, conforme o local do labor e de acordo com a maior ou menor especialização de sua mão de obra.

---

<sup>9</sup> Conforme os dados trazidos por Bauman, na década de 1970, a renda dos 5% mais ricos da população mundial era cerca de trinta vezes maior que a renda dos 5% mais pobres; na segunda metade da década de 1990, a renda dos 5% mais ricos era sessenta vezes maior que aquela dos 5% mais pobres; em 2002 a renda dos 5% mais ricos era cento e quatorze vezes maior. No que tange aos investimentos globais, mais da metade beneficia apenas 22 países, que têm 14% da população mundial, enquanto os 49 países mais pobres recebem 0,5% do produto global, tendo 11% de sua população. Aproximadamente 90% da riqueza produzida no planeta pertence a 1% de seus habitantes (BAUMAN, 2013, p. 34).

Em relação ao trabalho humano no mundo, os avanços tecnológicos no modelo de produção e, portanto, de trabalho, causaram o estreitamento das oportunidades de ocupação de postos de trabalho formal assalariado, além da instabilidade e fugacidade desta relação. Por outro lado, apesar de tanta força de trabalho sobejar, apesar de não haver trabalho, como empregos, para todos os trabalhadores disponíveis, perduram condições análogas à escravidão em grande parte do planeta.

Em uma primeira análise esta situação parece paradoxal, afinal a mão de obra é abundante e transborda as necessidades do modo de produção. Contudo a escravidão contemporânea não é fundada, como o escravismo histórico, na necessidade de mão de obra. Na contemporaneidade as condições análogas à escravidão são impostas por uma lógica binária, presente também na globalização: de redução de custos com a produção ao mais baixo patamar possível e maximização de lucros.

O modo de produção atual, que tem se estendido e prevalecido de maneira global, desde seu início esteve atrelado à concepção liberal de trabalho livre, ao menos formalmente, e ainda à livre concorrência entre os empreendimentos. Ao se albergar neste modo de produção práticas de manutenção de relações de trabalho não livre, cria-se outro paradoxo, pois se afronta um dos pressupostos da Modernidade para a fundamentação do próprio modo de produção, com prática que já não deveria ter lugar neste momento histórico, além de afrontar a livre e justa concorrência através da diminuição ilegal dos custos de produção. Este paradoxo de práticas do passado em modo de produção do presente, o qual vem se reconfigurando a cada dia, é possível graças à falta de controle dos Estados, que não conseguem domesticar o fluxo global de riquezas e interesses na busca de lucros.

A diminuição de custos trazida pela utilização da mão de obra em condições análogas à escravidão alavanca a lucratividade de diversos empreendimentos nas várias cadeias de produção global. Além de aumentar os lucros, a escravidão contemporânea diminui os preços ofertados aos consumidores finais, os quais estão sempre à procura de barganhas. Esta conjuntura influencia e prejudica a concorrência, afinal empreendimentos que não admitem a utilização de mão de obra sujeita a condições de escravidão contemporânea podem não conseguir ofertar os mesmos preços aos consumidores no mercado, diminuindo sua competitividade.

O que acarreta que até os consumidores precisam entender o que, de fato, pode representar uma barganha e se há ou não trabalho em condições análogas à escravidão nas cadeias produtivas das quais são os destinatários finais. Afinal a violação aos direitos e à sobrevivência digna de milhões de pessoas trabalhadoras e criadoras de bens e riquezas,

constitui-se uma ameaça global, pois a exploração do trabalho escravo contemporâneo em qualquer lugar, ameaça o trabalho decente em todo lugar (BALES, 2012, p. 24).

Na busca do fortalecimento dos Estados na proteção dos direitos humanos relacionados ao trabalho e da construção de um ambiente global mais favorável à preservação dos direitos dos trabalhadores e da atuação conjunta e integrada dos Estados que compõem a Organização Internacional do Trabalho-OIT, em 2008 adveio a Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa.

Propõe referida Declaração o reconhecimento da interdependência, bem como a atuação solidária e cooperativa entre todos os Membros da OIT, assumindo esse órgão o compromisso de auxiliar a fortalecer as capacidades institucionais dos Estados membros, assim como das organizações representativas de empregadores e trabalhadores para possibilitar um desenvolvimento sustentável. Enuncia expressamente que a busca do pleno emprego produtivo e do trabalho decente devem se constituir como elementos centrais das políticas econômicas e sociais (OIT, 2008).

Tornar o processo de globalização mais equitativo e, portanto, mais justo socialmente, possibilita a redução da extrema pobreza, a qual torna milhões de pessoas vulneráveis à exploração em condições análogas à de escravo. Segundo a ONU, há mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas submetidas às formas contemporâneas de escravidão no mundo. Deste total, aproximadamente 25% são crianças. São espécies do gênero escravidão contemporânea, o trabalho forçado, a servidão doméstica, formas servis de casamento e a escravidão sexual. A escravidão contemporânea pode ser encontrada em todas as regiões do mundo, inclusive nos países desenvolvidos, e em diversas cadeias produtivas globais (ONU BRASIL, 2019).

Conforme o Global Slavery Index 2018, dados compilados pela ONG Walk Free Foundation, havia, em 2016, 40.3 milhões de pessoas submetidas à escravidão contemporânea no mundo. Deste total, 29% eram do sexo masculino e 71% do sexo feminino. Do número total apresentado, 15.4 milhões de pessoas foram submetidas a casamentos forçados e 24.9 milhões de pessoas foram submetidas a trabalhos forçados. Há, também, observação do grau de resposta e combate por país<sup>10</sup> (WALK FREE FOUNDATION, 2018, p. 26).

---

<sup>10</sup> Quanto ao nível de ações governamentais para o combate às formas contemporâneas de escravidão, são indicados como os mais ativos: Países Baixos (Holanda), Estados Unidos da América, Reino Unido, Suécia, Bélgica, Croácia, Espanha, Noruega, Portugal e Montenegro. Os países de menor resposta são Coreia do Norte, Líbia, Eritreia, República Centro-Africana, Irã, Guiné Equatorial, Burundi, República do Congo, Sudão e Mauritânia. O Brasil, embora não esteja entre os dez países de resposta mais efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea, é considerado pelo relatório como um país de atuação forte (WALK FREE FOUNDATION, 2018, p. 40-42).

O mesmo relatório estima que há risco de consumo de produtos, através de importação/exportação, em cuja cadeia produtiva haja escravidão contemporânea, da ordem de US\$ 354 bilhões de dólares apenas no que se refere às negociações dos 20 (vinte) países de maior economia do mundo<sup>11</sup>. Entre os produtos mais negociados estão, por ordem de valores globais de importação, os eletroeletrônicos (computadores, tablets, celulares), vestimentas/confecções, peixe, cacau e açúcar de cana (WALK FREE FOUNDATION, 2018, p. 104-107).

Importa destacar que o Brasil não é apenas importador de produtos com risco de trabalho escravo contemporâneo. O relatório, ao detalhar a origem de cada um dos produtos que lista entre os mais negociados, destaca que no Brasil foram encontradas práticas de escravidão contemporânea na produção de roupas, carne bovina, cana de açúcar e madeira (WALK FREE FOUNDATION, 2018, p. 230-238).

Nota-se que a ocorrência do fenômeno do trabalho em condições análogas à de escravo, ou da escravidão contemporânea, espalha-se globalmente, atingindo milhões de pessoas em todas as regiões do planeta.

Para Kevin Bales, o fenômeno da escravidão contemporânea na economia global, à qual denomina de nova escravidão, não corresponde totalmente àquelas práticas adstritas ao passado, ocorrendo no presente e com variações, em todo o mundo, nos países mais desenvolvidos como Inglaterra, França e Estados Unidos da América inclusive. Destaque-se, nesta dinâmica, as jovens mulheres escravizadas e forçadas à prostituição em cidades inglesas como Birmingham e Manchester, as mulheres encontradas em condição de escravidão doméstica em Londres e Paris, e ainda os trabalhadores braçais forçados a trabalho no campo mediante vigilância armada nos Estados Unidos da América (BALES, 2012, p. 22).

O mesmo autor ilustra, ainda, como se trata de forma extremamente lucrativa de exploração do trabalho humano que permeia a economia mundial e as cadeias de produção e consumo, exemplificando que escravos no Paquistão possam ter fabricado os sapatos que se calça ou o tapete em que se pisa; que escravos no Caribe possam ter processado o açúcar que se tenha na cozinha; que escravos na Índia talvez tenham costurado as roupas que se veste ou os anéis que se usa; que escravos no Brasil provavelmente processaram o carvão utilizado em siderúrgicas das quais proveem o aço das molas e amortecedores que se tem nos carros; que fundos de pensão podem ter em sua carteira de investimentos ações de empresas que utilizam alguma forma de trabalho escravo contemporâneo (BALES, 2012, p. 04).

---

<sup>11</sup> O Brasil é apontado como país que está tomando providências para evitar a compra de bens e serviços dos quais haja risco de terem sido produzidos com trabalhos forçados (WALK FREE FOUNDATION, 2018, p. 107).

Tais condições de trabalho estão presentes nas mais diversas cadeias produtivas e vão desde as atividades extrativistas até as atividades ligadas às mais recentes tecnologias. O fenômeno da escravidão contemporânea tem reflexos em toda a sociedade humana, porque se manifesta de maneira interligada e muitos participam desta cadeia de eventos como investidores ou consumidores desavisados. É trabalho indigno que compõe a forma de produção e circulação de bens e riquezas ao redor do mundo e as medidas para sua abolição também devem envolver providências globais e conjuntas de todos os países e de toda sociedade planetária.

Nas sociedades atuais, marcadas pelo alto grau de interdependência e de desenvolvimento tecnológico, tanto viver quanto sobreviver constituem-se em fenômenos cada vez mais atrelados às condições sociais e requerem normas jurídicas positivadas para sua garantia (FERRAJOLI, 2018, p. 29).

Precisamente para garantir condições sociais mais justas e a proteção efetiva aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, Ferrajoli propõe que se atribua mais força aos paradigmas constitucionais, que devem passar a ter relevância jurídica também sobre as atividades privadas e no âmbito internacional, o que passa pelo fortalecimento dos Estados e dos organismos internacionais (FERRAJOLI, 2018, p. 52).

Reconhece-se a dificuldade de implementação da proposta de Ferrajoli, porém um amplo diálogo político e social sobre o tema da justiça social e da proteção aos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, mostra-se como uma abordagem possível e democrática para que haja avanços em direção a uma sociedade humana mais igualitária, onde todos possam gozar de liberdade material, com sobrevivência em parâmetros de dignidade e efetiva participação nas decisões que afetam a vida da comunidade planetária.

A experiência histórica demonstra que as liberdades devem ser reivindicadas e conquistadas e depois, constantemente cuidadas; do contrário são perdidas. Com o direito humano ao trabalho livre esta dinâmica histórica é acentuada em razão de sua conexão com os rearranjos do modo de produção, que tendem a mitigá-lo.

Os Estados, isoladamente, não têm tido sucesso em garantir os direitos humanos diante de tão amplo espectro de liberdade reivindicado e exercido pelo modo de produção global. Tais Estados, conjuntamente e com apoio dos vários grupos sociais, podem conduzir ao diálogo e à imposição de regras e garantias que sejam respeitadas em âmbito global. Mantendo presente o intuito de cumprir, assim, os compromissos históricos assumidos após a Segunda Guerra Mundial, de reconhecimento da dignidade ínsita a toda pessoa humana, e promoção de igualdade e liberdade a todos.

Novas realidades e novas relações também demandam novos posicionamentos da sociedade e do Direito. A partir da constatação de óbices globais à garantia do direito humano ao trabalho livre e dadas as dificuldades dos Estados para erradicar práticas de escravidão contemporânea, em razão de sua ocorrência disseminada de forma planetária, as soluções devem estar conectadas por instrumentos globais de combate.

## **2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL E OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE**

A abordagem histórica da questão da persistência do trabalho em condições análogas à escravidão, e seu enfrentamento, não pode se ater a uma abordagem positivista de mera descrição da legislação, muito menos fazer qualquer apologia da legislação atual, como se descrevendo um progresso legislativo e jurídico.

Para compreender os dilemas atuais do problema da escravidão contemporânea, não se pode partir do princípio de que o passado jurídico é formado exclusivamente por aquilo que o legislador fez (legislação positivada) ou por aquilo que os doutrinadores jurídicos pensaram e escreveram (FONSECA, 2009, p. 162-3).

Os demais aspectos da vida social na qual inserida a legislação também devem ser conhecidos. A conjuntura econômica, social e política deve ser analisada, inclusive como investigação crítica para o não legislado, para o silêncio, para a demora da tramitação e aprovação de leis e para o problema de sua inefetividade quando da aplicação.

Deste modo, no presente capítulo se faz exposição sobre a contextualização histórica e social da escravidão e do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Bem como se busca apontar em que medidas podem ser encontradas influências das bases históricas e sociais na perpetuação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

Diante da constatação de que a estrutura social que propicia a perene exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão é aquela na qual imperam a necessidade e a vulnerabilidade do trabalhador, onde a desigualdade social é traço comum às práticas da violação sistemática dos direitos humanos, traz-se a exposição da expressão constitucional das demandas de realização da igualdade material e da justiça social na Constituição Federal de 1988.

Se expõe o embasamento constitucional para proteção ao trabalho humano e sua faceta de direito fundamental social que necessita de efetividade ao mesmo tempo em que se constitui em direito humano cuja vivência está diretamente relacionada aos demais direitos humanos, e cuja realização deve se dar atendendo a parâmetros ditados pela dignidade da pessoa humana.

## 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA ESCRAVIDÃO E DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Com a colonização, no início do século XVI, o Brasil tornou-se um território no qual a escravidão era amplamente utilizada. Durante este período, membros de populações indígenas locais foram escravizados para a extração de pau-brasil e de minerais. Estima-se que nos primeiros 130 anos, mais de dois milhões de índios tenham sido escravizados<sup>12</sup>. Era alta a taxa de mortalidade desta população nativa, em face do excesso de trabalho e das repetidas epidemias de doenças para as quais não tinham resistência, como sarampo e varíola. Apenas nos anos de 1562 e 1563, mais de 60 mil índios pereceram (CAVALCANTI, 2016, p.68).

A baixa densidade populacional indígena e as ambições de exploração e criação de riquezas fizeram com que a coroa portuguesa se voltasse a outro meio de obtenção de maior quantidade de mão de obra de baixo custo. Assim, a grande maioria dos escravos provinha de terras mais longínquas: o continente africano.

Em 1516 e 1526 foram trazidos os primeiros escravos e a partir de 1550, iniciou-se o comércio regular, que duraria mais de trezentos anos. O Brasil se tornou o principal destinatário dos escravos trazidos da África para a América Latina, com sua agricultura baseada em regime escravagista (NINA, 2010, p. 62).

O Brasil teve mais de três séculos de ciclos econômicos baseados na utilização de escravos para a mão de obra, período no qual o regime escravocrata do Império, amparado em lei, manejou a captura, o transporte, o comércio e a exploração de seres humanos, utilizados principalmente no extrativismo e na produção rural, considerados juridicamente como coisas, *res*, sobre os quais os senhores, seus proprietários, tinham direito de vida e de morte. Na verdade, dos 519 anos de história oficial do Brasil, 388 anos foram lastreados em trabalho escravo garantido pela legislação então vigente. Quase quatro séculos, durante os quais a força e a violência eram as marcas das condições de trabalho.

Séculos de escravidão, de domínio absoluto do proprietário sobre a vida de seus escravos, com 'direito' a cegar seus olhos, estuprar mulheres na mais tenra idade, mutilar os membros dos trabalhadores ou chicoteá-los até à morte, como provam inúmeros relatos históricos, construiu uma ideia de trabalho servil, subjugado, maltratado e, por fim, bem apartado de uma relação de igualdade (ARRUDA, 2017, p. 24).

---

<sup>12</sup> Acresça-se que desde o século XVII já havia discussão trazida à tona por membros da Igreja Católica, como o padre jesuíta Antônio Vieira, acerca da ilegalidade da escravização de indígenas, em face de bula papal de 1537, a qual reconhecia o direito de liberdade daqueles povos já encontrados e dos que viessem a sê-lo no novo continente (FIGUEIRA, 2017, p. 79). No século XVIII, a Lei da Liberdade de 1755 buscou afastar dos índios a condição de escravos, atribuindo-lhes o *status* de vassalos do rei. O que se constituiu muito mais como mudança na forma de abordagem do tratamento dos indígenas por partes dos colonizadores, com o objetivo de alavancar povoamento e exploração das riquezas em todo território, do que um reconhecimento da liberdade e da dignidade dos indígenas.

Imperava no Brasil escravocrata a desvalorização sistemática do trabalho e, mesmo após o fim da escravidão, em 1888, a liberdade não era uma realidade material para os recém-libertos. Após a abolição da escravatura os homens e mulheres dantes escravos viviam em condições de pobreza extrema e contínua necessidade. A transição para o trabalho livre foi lenta e perdurava a desvalorização do trabalho manual, assim como o não reconhecimento da condição de cidadãos aos trabalhadores, não importava fossem os recém-libertos ou os imigrantes pobres.

A transição para o trabalho livre foi vagarosa e arrastada por diversas razões. O fato de a estrutura econômica ter produção baseada em trabalho escravo havia séculos, a desvalorização do trabalho, especialmente manual, pela sociedade colonial e as resistências daqueles atores sociais para quem o trabalho escravo era fonte de lucros altos eram óbices à constituição de um modo de produção que se baseasse no trabalho livre. Mas outro fator pode ser trazido como obstáculo à realização de um ideal liberal de trabalho livre: a servidão por dívidas.

Ainda durante o período em que se desenvolviam as relações do escravismo histórico, e mesmo após a Abolição da Escravatura, desenrolavam-se, paralelamente, relações de servidão por dívidas, nas quais pessoas que estavam no gozo da liberdade, formalmente prevista em lei e até mesmo nas Constituições<sup>13</sup> de então, eram postas em condições de sujeição ao arbítrio de supostos credores que direcionavam e se utilizavam de sua força de trabalho, sem o pagamento das devidas remunerações. A servidão por dívida poderia afligir imigrantes ou camponeses e trabalhadores pobres e até membros de comunidades isoladas, como as populações ribeirinhas. Mais tarde, após a Abolição, também o recém-libertos eram muitas vezes enredados nas mesmas condições.

Um dos casos mais notórios de servidão por dívidas impostas a trabalhadores imigrantes teve lugar na fazenda Ibicaba, então província de São Paulo, de propriedade do senador Nicolau Vergueiro. Empresa do próprio senador recrutava imigrantes na Europa e arcava com os custos da viagem. Constituíam-se, assim, uma dívida que deveria ser quitada através do trabalho, contratado por um período mínimo de quatro anos (SCHWARZ, 2008, p. 140).

Thomas Davatz, um imigrante suíço que se dirigiu à província de São Paulo em 1853, em busca de uma vida melhor, foi um dos recrutados para a fazenda Ibicaba. Ao chegar ao

---

<sup>13</sup> Tanto a Constituição do Império, de 1824, quanto a Constituição da República, de 1891 previam os preceitos de igualdade e liberdade.

Brasil, conforme mais tarde descreveu em seu livro, deparou-se com uma forma de exploração do trabalho dos colonos, também denominados parceiros, que aprofundava suas condições de pobreza e perpetuava e aumentava suas dívidas com o proprietário da fazenda. As condições de trabalho não eram as prometidas na Europa e a concepção liberal europeia de liberdade não coincidia com a vida de restrições imposta no Brasil aos imigrantes europeus.

Davatz descreveu no livro *Memórias de um colono no Brasil* as minúcias dos juros e das comissões cobradas aos imigrantes pela sua saída da Europa e sua entrada no Brasil. Além de tudo ser-lhes cobrado durante a viagem, ao chegarem à fazenda onde trabalhariam deveriam pagar aluguel pela casa de moradia e comprar do proprietário da fazenda os mantimentos a preços sabidamente mais altos que os praticados nos arredores. Em contrapartida, o que recebiam pela produção que obtinham com seu trabalho era sempre menos dinheiro que os valores de suas dívidas crescentes. Não podiam deixar a fazenda sem pagarem as referidas dívidas. A liberdade dos colonos era, assim, tolhida de forma tão consistente que Davatz os colocava na condição de equiparados aos escravos:

Estou certo de como aquele que pese bem tudo quanto foi dito não hesitará em afirmar que não exagerei em nada na minha conclusão: os colonos sujeitos a esse sistema de parceria não passam de pobres coitados miseravelmente espoliados, de perfeitos escravos, nem mais nem menos. Os próprios filhos de certo fazendeiro não hesitaram em apoiar essa convicção, dizendo que "os colonos eram os escravos brancos (de seu pai), e os pretos seus escravos negros". E outro fazendeiro enunciou a mesma crença, quando declarou abertamente aos seus colonos: "Comprei-os ao Sr. Vergueiro. Os senhores me pertencem" (DAVATZ, 1941, p. 123).

Em dezembro de 1856 houve uma insurreição contra o sistema de servidão por dívidas imposto aos colonos imigrantes, alemães, portugueses e suíços, conhecida como a "Revolta dos Parceiros". Antes, porém, de se apresentarem numerosos e dispostos à sede da fazenda, os colonos da Ibicaba escreveram ao consulado da Suíça no Rio de Janeiro dando notícias das condições as quais estavam submetidos; organizaram abaixo-assinados pleiteando melhores condições de trabalho e buscaram que se realizasse investigação pelo governo acerca dos contratos assinados e de tudo quanto se passava na fazenda. Já em janeiro de 1857 conhecia-se a situação de irrisignação dos colonos de fazendas de outras localidades da província, como Limeira e Piracicaba.

Após algumas negociações e diante da projeção que haviam adquirido as queixas do colonos, algumas melhorias foram concedidas por fazendeiros e o colono mais célebre, Davatz, enviado de volta à Suíça em julho de 1857, onde escreveu o livro que deveria servir de aviso aos que pretendessem emigrar, além de pedido de providências às autoridades em geral.

O caso da ‘Revolta dos Parceiros’, liderada por imigrantes suíços e alemães teve projeção dadas as cartas enviadas às autoridades e ao livro testemunho de Davatz, mas era sabido que não se tratava de situação isolada nas fazendas da Província de São Paulo. Também se sabia que os eventos de insurgência na fazenda Ibicaba não tiveram a força de pôr fim às práticas de servidão por dívidas.

E mais tarde, já nos tempos da República, demonstrava-se que muitas das estratégias dos produtores de café do Estado de São Paulo ainda perduravam ao impor servidão por dívidas a colonos espanhóis recrutados também na Europa no período de 1880 a 1930 (FIGUEIRA, 2017, p. 82). Kátia Arruda assenta as razões da persistência das práticas de fazendeiros à época no entendimento peculiar do liberalismo no Brasil, muito mais voltado à ausência de intervenção do Estado nos negócios e sem reconhecimento à liberdade dos trabalhadores:

Mesmo no Brasil republicano, os ideais liberais só sopraram para um lado: a elite agrária. O liberalismo econômico era compreendido como ‘total liberdade para gerir os negócios’, inclusive na relação com seus trabalhadores, daí porque foram mantidas por muitas décadas as relações coronelistas e autoritárias, isentando o mundo agrário de qualquer intervenção do Estado, a despeito de abrigar à época da Primeira República, cerca de 70% dos brasileiros (ARRUDA, 2017, p. 25).

A dinâmica de imposição da servidão por dívidas, como forma de fazer o trabalhador fixar-se à localidade e reduzir drasticamente as despesas com mão de obra, vem de longo tempo e é estratégia utilizada desde o período escravocrata até os dias atuais no Brasil. E com algumas variantes decorrentes de condições específicas relativas ao lugar (seja meio rural ou urbano) e relativas ao que se produz (sejam produtos agrícolas ou têxteis), mantêm como constante a vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores subjugados, o desconhecimento de seus direitos, a ausência de um sistema de garantias a tais direitos por parte do Estado e a extrema pobreza.

Outra condição de sujeição dos trabalhadores formalmente livres, construída e mantida por séculos, conduzida também paralelamente ao escravismo histórico, era a prática do aviamento, muito característico de atividades extrativistas na Amazônia. Trata-se de prática instalada desde o século XVIII, há, aproximadamente, trezentos anos na região amazônica, com notícias de tais relações desde a época colonial, cuja ocorrência perdura até a atualidade (ROSTON; KALIL, 2017, p. 318).

Através do aviamento, o comerciante, conhecido como ‘aviador’ ou ‘patrão’, fornece bens de consumo, como alimentos e produtos de higiene pessoal, e bens de produção, como ferramentas de trabalho, ao ‘cliente’, ‘freguês’ ou ‘aviado’. A partir deste primeiro negócio,

inicia-se uma relação de dívida, a qual será paga com a entrega dos produtos agrícolas ou extrativos pelo ‘aviado’ ao ‘aviador’.

O ‘aviado’ ou ‘freguês’, para poder trabalhar em sua atividade extrativista pode receber dinheiro adiantado ou gêneros alimentícios e instrumentos de trabalho. A quitação da dívida se faria mediante a entrega dos produtos obtidos ao final do ciclo de trabalho. Contudo, o ‘aviador’ ou ‘patrão’ impõe os preços de toda a operação, subvalorizando o produto agrícola e extrativo e supervalorizando tudo quanto forneça ao ‘freguês’ ou ‘aviado’. Também se perpetua uma relação de dominação e superexploração do trabalho baseada em dívida, mas a imobilização não se dá relativamente a determinada porção de terra, mas sim em razão e função do fornecimento de bens ou recursos por determinado ‘aviador’.

O aviamento é fenômeno encontrado em diversas atividades extrativistas, mas teve períodos de utilização intensa e geraram muitas riquezas aos ‘patrões’, ‘aviadores’ ou ‘comerciantes’, nos ciclos da borracha, entre o fim do século XIX e o início do século XX, além de um ciclo durante a 2ª Guerra Mundial.

No final do século XIX, em razão da abundância de árvores nativas amazônicas, das quais se extraía borracha vegetal e do preço que o produto atingia internacionalmente, milhares de pessoas acorreram à região para dedicar-se à extração da borracha, tanto oriundas do Brasil quanto de países de fronteira, “[...] umas e outras empurradas de seus lugares de moradia pela necessidade, e atraídas pela esperança de uma vida melhor [...]” (FIGUEIRA, 2017, p. 81). Ao travarem suas relações de fornecimento de alimentos e instrumentos de trabalho nos seringais, com compromisso de entrega de produção a determinado ‘patrão’ acabavam atados a condições de servidão por dívida e, em razão do isolamento físico pelos caminhos muitas vezes insondáveis da floresta, dedicados inteiramente à extração de goma vegetal, sequer tinham condições de romper com os vínculos estabelecidos e escapar aquela realidade<sup>14</sup>.

Quando a partir da década de 1930, na Era Vargas, o Estado passou a manifestar preocupação com a questão social e alguma índole protetiva em relação aos trabalhadores, tratou-se de um passo no sentido da superação do modelo autoritário vigente até então. Mesmo que seja modelo não superado inteiramente até o presente, já se iniciou a caminhada.

Como ocorreu com a lei que aboliu o tráfico negreiro em 1831, considerada ‘lei para inglês ver’ – pela falta de efetividade, a Consolidação das Leis do

<sup>14</sup> Pode-se classificar o aviamento como forte, intermediário ou fraco. No sistema forte, o trabalhador não pode sequer cultivar produtos de subsistência, em virtude de suas obrigações para com o aviador, o que só aumenta a vulnerabilidade e a dívida; no intermediário, é possível ao trabalhador cultivar produtos de subsistência, mas a dívida perdura; no sistema fraco, o trabalhador deve entregar uma quantidade fixa de produto ao ‘aviador’ e pode comercializar o excedente de forma mais livre, o que pode tornar a dívida passível de ser quitada, ao menos em tese. O sistema que prevalecia durante o auge dos ciclos da borracha era o forte (ROSTON; KALIL, 2017, p. 320-321).

Trabalho (CLT), apesar de não aplicada em sua inteireza, logo foi tida como um instrumento de luta dos trabalhadores, que acreditaram no direito do trabalho como a melhor forma de inserção na sociedade, por meio de uma profissão regulamentada. A expressão formal da ‘cidadania regulada’ era a carteira de trabalho, que, para a esmagadora maioria, era um documento mais importante que o registro de nascimento (ARRUDA, 2017, p. 25).

A legislação que iniciava a amparar e proteger os trabalhadores no início da década de 1940, e mais especificamente com a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, de 1943, apesar de não inteiramente aplicada, foi vista como meio de incorporar os trabalhadores à sociedade, o que antes da Era Vargas não havia sido feito. Mas deve restar claro que foi apenas um passo na direção do respeito ao trabalhador e não uma solução definitiva às mazelas sociais. A superexploração do trabalho e muitas das práticas dos tempos passados continuaram a impor-se aos trabalhadores. Em algumas situações, até mesmo com a ciência do próprio Estado.

O Estado brasileiro, quando da 2ª Guerra Mundial, incentivou o deslocamento de outros milhares de trabalhadores para a atividade extrativista de goma nos seringais da região amazônica. Foram chamados de ‘soldados da borracha’<sup>15</sup>. Tratava-se de atender às necessidades de borracha dos países Aliados. Contudo, mesmo com o incentivo do Estado, as relações de aviamento transmutadas em servidão por dívidas não foram arrefecidas, pelo contrário, perduraram e foram aprofundadas. E em adição, houve grande número de mortes em razão das condições degradantes de vida e trabalho (FIGUEIRA, 2017, p. 81).

O governo brasileiro, nas décadas de 1960/1970, ao incentivar a ocupação das regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil, objetivando o avanço de fronteiras agrícolas, a exploração de minérios, a industrialização e a expansão de grandes empresas voltadas para a exploração de recursos naturais, desviou a vigilância para o que julgava desenvolvimento, em detrimento dos direitos de trabalhadores. Mais uma vez era alimentada a esperança dos trabalhadores em obterem melhores condições de vida através do deslocamento para novas frentes de trabalho. Novamente ocorria a restrição da liberdade em virtude de dívidas, em um sistema que ficou conhecido como ‘peonagem’ (FIGUEIRA, 2017, p. 83).

Não havia, neste período, preocupação do governo com a proteção dos trabalhadores utilizados na ocupação daquelas áreas recém-exploradas, apesar de haver, de fato, atuação da Polícia Federal no combate ao aliciamento e tráfico de trabalhadores, não havia política

---

<sup>15</sup> O reconhecimento do valor histórico e econômico do trabalho dos ‘soldados da borracha’ pelo Estado brasileiro veio apenas em 1988, através da Constituição Federal, onde o art. 54 do ADCT, prevê que os seringueiros recrutados terão direito, quando carentes, a pensionamento vitalício no valor de dois salários mínimos. Mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 78/2014, acresceu-se o art. 54-A do ADCT, o qual prevê indenização de R\$ 25.000,00 em parcela única.

governamental para o combate ao trabalho escravo e em condições análogas (SCHWARZ, 2008, p. 143).

Na década de 1970, houve especial agravamento das condições dos trabalhadores. Milhares deles foram recrutados e aliciados, especialmente nos estados do Maranhão e Pará e submetidos a trabalho semisservil ou em condições análogas às de escravo, especialmente nas grandes derrubadas de matas para formação de pastagens.

Nem mesmo empresa estrangeira, cuja atividade era a fabricação de automóveis, absteve-se da prática da exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão no Brasil. Referida empresa alemã era proprietária de fazenda de 140.000 (cento e quarenta mil) hectares, de nome Cristalino, no sul do Pará, desde 1973. Em razão dos grandes incentivos fiscais concedidos pelo governo brasileiro de então para a ocupação da região amazônica, era extremamente vantajoso à empresa que mantivesse projetos na fazenda Cristalino, mesmo que não fosse sua atividade empresarial principal.

Ocorre que a rentabilidade do empreendimento também era oriunda do sistema conhecido como ‘peonagem’, mediante o qual os ‘peões’, trabalhadores sazonais, após aliciamento, eram submetidos a trabalhos forçados em razão de dívidas e um sistema de intimidação que garantia a invisibilidade da prática aos olhos da sociedade brasileira e da comunidade internacional. Foi graças às denúncias de um padre, através da Comissão Pastoral da Terra – CPT, em 1983, que a realidade dos trabalhadores da fazenda Cristalino passou a ser conhecida no Brasil e no exterior (ACKER, 2013, p. 169).

Nas décadas de 1980 e 1990 continuaram a perdurar as práticas de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo no Brasil, enquanto os trabalhadores resgatados pelas autoridades públicas não tinham garantido o pagamento de qualquer indenização (SCHWARZ, 2008, p. 140-3).

A década de 1990 foi marcada pelas denúncias da Comissão Pastoral da Terra - CPT e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB perante a comunidade internacional quanto à existência de trabalho escravo e em condições análogas no país. Em 1994, a CPT apresentou denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao caso de José Pereira, submetido, em 1989, a condição análoga à de escravo na fazenda Espírito Santo, Pará.

Sessenta trabalhadores, entre eles José Pereira, foram submetidos a trabalhos forçados e alguns deles tentaram escapar do cativeiro. Na tentativa, ao menos José e outro trabalhador foram alvejados por armas de fogo, causando a morte de um trabalhador e lesões permanentes em José (SCHWARZ, 2008, p. 108). José Pereira contava então com 17 anos de idade e

sobreviveu em razão de ter-se fingido de morto e ser abandonado, juntamente com o corpo de um companheiro de fuga, em uma fazenda vizinha.

Dada a demora na apuração dos fatos mediante inquérito policial e no oferecimento da denúncia, o crime de redução a condições análogas à de escravo não foi punido em razão da ocorrência de prescrição. O que levou à denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeira demanda da espécie enfrentada pelo Brasil. Com a intenção de pôr fim à demanda iniciada pela CPT, o Brasil assinou acordo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, comprometendo-se a implementar medidas mais aprimoradas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo (PEREIRA BARBOSA, 2017, p. 96-97).

Em 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, após autorização do Estado brasileiro, enviou observadores internacionais. No mesmo ano de 1995, o então Presidente da República reconheceu oficialmente a ocorrência de formas contemporâneas de escravidão no Brasil.

A despeito do reconhecimento da escravidão contemporânea pelo Estado brasileiro e mesmo após a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho-GEFM<sup>16</sup>, com o objetivo de proceder à investigação de denúncias de condições análogas à escravidão e de promover a fiscalização mais independente das condições de trabalho em todo o território brasileiro, o fenômeno mantinha-se persistente e mais práticas criminosas vieram à tona; algumas com repercussão internacional.

Em 1996 e 1997 o GEFM encontrou condições de trabalho análogas à escravidão em fazendas e carvoarias situadas no oeste do Estado do Maranhão. Constatou-se a falta de pagamento de salários ou o seu atraso; ausência de utilização de equipamentos de proteção dos trabalhadores, como luvas, capacetes e óculos de proteção; alojamentos em condições insalubres; utilização de cadernos de anotações de dívidas nos quais registravam-se as despesas com o deslocamento dos trabalhadores desde seus locais de origem, bem como compras de produtos de higiene pessoal, e até alimentos, bebidas e cigarros, adquiridos a preços exorbitantes.

Das condições encontradas nestas carvoarias advieram repercussões internacionais em razão do carvão ali produzido ser utilizado na cadeia de produção do ferro gusa, exportado pelo Brasil. As siderúrgicas da região da serra de Carajás, no mesmo Estado, eram assim, beneficiárias indiretas da mão de obra em condições análogas à escravidão. Tais empresas de

---

<sup>16</sup> Sobre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho-GEFM haverá maior detalhamento quando da exposição acerca da política pública brasileira de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, no item 4.2.

siderurgia celebraram, em 1999, Termo de Ajuste de Conduta - TAC no qual se comprometeram à observância de normas de segurança e medicina do trabalho (PITOMBEIRA, 2013, p. 186-187).

Kevin Bales, também tratando do trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção do ferro gusa ou do aço no Brasil, com a diferença de que sua pesquisa e visita pessoal se deram no Estado do Mato Grosso do Sul, destaca o isolamento dos trabalhadores como traço que impossibilita que se escape ao trabalho em condições análogas à escravidão naquele tipo de exploração. Para chegar ao local de exploração percorre-se quilômetros de cerrado até chegar-se à mata onde se localizam clareiras provocadas por derrubadas, as trilhas são difíceis e há animais que podem trazer perigo a quem passa, cobras inclusive. A única forma de comunicação com o mundo externo são os caminhões que carregam o carvão e o recrutador de mão de obra, chamado 'gato', que leva a comida até os trabalhadores. Havendo ou não vigilância armada no local, é muito difícil que o trabalhador que escolha deixar o local de trabalho sobreviva à jornada rumo a alguma sede de fazenda, alguma vila ou à cidade mais próxima (BALES, 2012, p. 134-135)

Dada a continuidade das denúncias das condições de trabalho nas carvoarias, a Organização Internacional do Trabalho - OIT promoveu a assinatura de carta-compromisso, em 2004, fixando a responsabilidade das siderúrgicas e propondo esforço conjunto para localização e diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva, assim como a formalização de trabalho e cumprimento de todas as obrigações trabalhistas (PITOMBEIRA, 2013, p. 187-188).

Em 1998 a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o caso Fazenda Brasil Verde, como mais uma demonstração da persistência da exploração de mão de obra em condição análoga à escravidão, associada ao baixo desempenho estatal no seu combate. Nesta fazenda, no sul do Pará, desde 1989 havia denúncias de trabalho em condições degradantes e servidão por dívida além da prática do sistema de 'armazém' ou *truck system* e trabalho infantil. Também era conhecida a prática de aliciamento de trabalhadores, arregimentados em locais distantes, muitas vezes outros Estados da Federação, e levados ao local de trabalho mediante falsas promessas de remuneração e moradia (CAZETTA; CAZETTA, 2018, p.395-397).

Apesar de diversas ações de fiscalização entre os anos de 1989 e 2000, as práticas se mantinham na Fazenda Brasil Verde e não se chegou a punir os aliciadores ('gatos') em razão da ocorrência da prescrição e para o proprietário da fazenda, a acusação de frustração de direitos

trabalhistas, crime de menor potencial ofensivo, possibilitou a transação penal com suspensão condicional do processo por dois anos.

Após a admissão do caso em 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu prazo para que o Brasil demonstrasse que vinha tomando as medidas necessárias para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo em seu território. Como o país não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de seus compromissos internacionais e constitucionais, em 2015 o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2016 o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela violação do direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, assim como pela discriminação estrutural e histórica, e em adição, pela violação das garantias judiciais de devidas diligências e de prazo razoável. Também ficou decidido pela Corte que o Brasil não seria responsável pelas violações à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (PEREIRA BARBOSA, 2017, p. 106-107).

Eram a década final do século XX e os primeiros anos do século XXI, e as práticas seculares de sujeição a servidão por dívidas continuavam a trilhar a mesma lógica de recrutamento de pessoas vulneráveis, em situação de extrema pobreza, através de promessas de trabalho que não se realizavam conforme as expectativas criadas e de imposição de restrição na locomoção em virtude das dívidas criadas, além de condições degradantes de trabalho.

Pesquisa realizada pela OIT em 2006 e 2007, em fazendas dos Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso e Pará, publicada em 2011, intitulada o Perfil dos principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, traz dados que mostram a exclusão social e a extrema pobreza como fatores presentes na realidade dos trabalhadores submetidos à condição análoga à escravidão. Apurou-se que 95,3% dos trabalhadores eram homens jovens (média de idade de 32 anos); verificou-se que 77,6% dos pesquisados eram trabalhadores migrantes, vindos de outros Estados que não aqueles nos quais se encontravam trabalhando; constatou-se que 84% dos trabalhadores eram de origem da zona rural, de onde haviam saído havia mais de 05 anos, enquanto o local da última procedência de 71% dos trabalhadores eram periferias urbanas (OIT, 2011).

Também se levantou na mesma pesquisa que mais de 90% dos trabalhadores encontrados em condições de trabalho escravo contemporâneo haviam trabalhado na infância. A maior parte dos relatos de trabalho infantil os situava em conjunto e para sustento da família, porém 30% destes trabalhadores relataram que o trabalho infantil foi prestado em proveito de terceiros. Ainda importa trazer a apuração de que 59,7% dos trabalhadores encontrados em

condições análogas à de escravo na ocasião da pesquisa, narraram que já tinham enfrentado condições similares em trabalhos anteriores (OIT, 2011).

Em que pese tenha-se trazido até aqui casos de trabalho em condições análogas à escravidão no meio rural, é preciso destacar que também o meio urbano tem sido local de submissão de trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo. Quanto mais intensa a atividade de fiscalização por parte do Estado brasileiro, mais casos são encontrados em atividades econômicas nas quais se opera mediante fragmentação das cadeias produtivas, sucessivas subcontratações, imigração clandestina e tráfico de pessoas (SEVERO, 2018, p. 93).

No meio urbano, a indústria do vestuário conta com muitos casos de exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Desde as décadas de 1970 e 1980 esta indústria já vinha sendo reestruturada globalmente e se construía uma crescente concorrência da produção de países asiáticos. No Brasil, a partir da década de 1990, com a maior abertura do mercado, a reestruturação da indústria do vestuário se deu em bases de flexibilização da produção.

Ao mesmo tempo em que se passou a importar cada vez mais produtos da indústria de vestuário de outros países, no Brasil houve diminuição das indústrias médias e grandes, assim como de postos de trabalho formal assalariado. Passa a haver grandes compradores, principalmente grandes redes de lojas de varejo, sem que haja grandes fábricas. As compras são realizadas de pequenas oficinas, conhecidas como *sweatshops*. Este quadro impõe pressão de efeitos negativos nos salários e nas condições de trabalho:

[...] a cadeia produtiva é organizada por grandes compradores (no Brasil, Marisa, Riachuelo, Renner, M. Officer, Zara, etc.) em um mundo de produção sem fábricas: um setor altamente competitivo, terceirizado e de alta mobilidade na contratação de fornecedores. Essa dinâmica promove pressões sobre os preços dos produtos fabricados e sobre os salários, cujo resultado são longas horas de trabalho (e horas extras forçadas), padrões inadequados de saúde e segurança no local de atividade, e violações persistentes a direitos sociais e trabalhistas consagrados pela regulação pública brasileira (VEIGA; GALHERA, 2016, p. 120).

Estas pequenas oficinas de costura, nas quais muitas vezes se confecciona vestuário de preços módicos tanto quanto de preços mais elevados. Em diversas oportunidades são locais de trabalho em condições análogas às de escravo, assim caracterizadas pela legislação e do mesmo modo identificadas em diligências de fiscalização por parte das autoridades brasileiras. E em muitas destas situações os trabalhadores encontram-se em posição duplamente vulnerável, pois além da necessidade, da pobreza, são imigrantes em situação irregular no Brasil.

Em pesquisa junto a pequenas oficinas de costura na cidade de São Paulo, João Paulo Cândia Veiga e Katuscia Moreno Galhera apuraram que em razão da falta de documentos e inserção legal no mercado de trabalho, os bolivianos são mantidos em ciclos de ilegalidade e precarização, tendo receio até de reclamar em eventual ausência de pagamento de salários.

Ademais, é baixa sua coesão como grupo de trabalhadores, estando muito espalhados em toda a região metropolitana, o que dificulta a sua localização para fins de fiscalização ou de apoio de sindicatos. Ainda se verificou que 64% das costureiras não são formalizadas, ou seja, não possuem carteira de trabalho registrada e mesmo entre os 36% das trabalhadoras formalizadas há a realização de alto número de horas extras, cuja média encontrada no *survey* de forma geral é de 14,11 horas diárias. Das costureiras pesquisadas, 61,11% queixaram-se de trabalho exaustivo, mas apenas 19,44% reclamaram das condições físicas/materiais do trabalho. O que se mostrou paradoxal aos pesquisadores, pois “[...] em todas as autuações das autoridades públicas brasileiras, foram indicadas, de forma taxativa, as condições precárias e insalubres de onde foram resgatados os trabalhadores migrantes em condição análoga à escravidão[...]” (VEIGA; GALHERA, 2016, p. 136-138).

Já Natália Suzuki, realizando pesquisa em 11 operações de fiscalização das condições de trabalho que encontraram utilização de mão de obra análoga à escravidão em oficinas da cidade de São Paulo, entre 2010 e 2013, aponta que existe relação entre a habitação do imigrante e o regime de trabalho. A moradia no mesmo local do trabalho, conjugada com a vulnerabilidade socioeconômica dos bolivianos prepondera na submissão a condições análogas à escravidão. A jornada de trabalho pode ter duração de até 18 horas, pois quanto mais se produz, mais possível se torna o pagamento de dívidas contraídas com a vinda da Bolívia, de modo que se pode estender colchões entre as máquinas de costura para dormir (SUZUKI, 2016, p. 152-153).

O paradoxo da dissonância entre a percepção ou valoração das condições degradantes ou insalubres nas quais o trabalhador efetivamente se encontra, conforme sejam avaliadas pelo próprio trabalhador ou por autoridades públicas encarregadas da fiscalização do atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho pode ser visto como uma linha divisória entre o que considera suportável e a que se sujeita um trabalhador em condições de necessidade e pobreza e o que avalia um agente público especializado, possuidor de um posto de trabalho formal e membro de uma classe média não sujeita ao mesmo nível de necessidades do trabalhador. O lugar de fala do trabalhador subjugado e de interpretação de sua própria condição é o da necessidade, da pobreza e da vulnerabilidade e não deve servir para perpetuar tal condição ou esvaziar a responsabilidade de quem o subjuga ou lucra com sua mão de obra.

O Brasil avançou muito, especialmente nas últimas décadas, no combate ao trabalho escravo e em condições análogas, mas muito há ainda por realizar. Mesmo no século XXI, no Brasil e em vários outros países, a escravidão persiste, já não em sua forma antiga ou colonial, mas nas formas da chamada escravidão contemporânea.

A persistência do fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil está diretamente atrelada ao fato de que na história do país a escravidão, fosse legal ou ilegal, esteve presente nas atividades produtivas de diversos setores que não abriram mão do expediente, independentemente do cenário jurídico ou da constituição política em curso. Com a Abolição, muitos proprietários de escravos foram indenizados, mas a mão de obra subjugada mediante violência não deixou de ser utilizada; ao passo que os libertos não foram indenizados e nem se criou qualquer política pública compensatória ou de inserção na sociedade através do trabalho. Pagou-se aos poderosos e já possuidores de recursos e abandonou-se os trabalhadores espoliados à pobreza e à exclusão social.

O fenômeno social do trabalho em condições análogas às de escravo vem sendo construído e reproduzido historicamente e tem sido utilizado em várias cadeias produtivas, de forma a estar muito presente na produção e circulação de diversos bens. Sua erradicação encontra uma diversidade de obstáculos, inclusive e especialmente a vulnerabilidade social dos trabalhadores que são vítimas, como diagnostica Ricardo Rezende Figueira:

O problema é complexo e exige decisões que encontram fortes resistências. Sem tocar profundamente na distribuição de renda, sem gerar empregos e superar bolsões de miséria e desemprego, sem oferecer uma educação pública de boa qualidade para todas as pessoas, a solução continuará distante (FIGUEIRA, 2017, p. 90).

Há, ainda, práticas sociais que tendem ao atraso e à exploração de mão de obra de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea ou condições análogas às de escravo. Tais práticas não ficaram confinadas ao passado e encontram guarida no modo de produção atual, são oportunizadas pela busca do máximo lucro ao mais baixo custo, com o mínimo de investimento. Além disso, a extrema pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social são constantes quando se observa o perfil geral dos trabalhadores. Deste modo, a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo demanda esforços conjuntos de correção das desigualdades sociais.

## **2.2 A EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DAS DEMANDAS DE REALIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL E DA JUSTIÇA SOCIAL NA COSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O termo justiça tem sido concebido no Ocidente, de modo geral, como aquilo que tem o sentido de equitativo, recíproco, congruente, igual ou proporcional. De modo mais específico, tem o sentido de congruência e proporcionalidade relativa ao homem, às coisas na sua relatividade em face do homem e dos homens entre si (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 181-182).

É apenas o Estado de Direito no qual o poder está submetido ao império de um ordenamento jurídico fundado na ideia de justiça, aquele que pode agregar a seu sentido a concepção de Estado democrático.

A democracia emprestará ao Estado de Direito o devido fundamento de legitimação do poder, da ordem de domínio (CANOTILHO, 2003, p. 100), a qual deve estar fundada na soberania popular, pela garantia do direito à igual participação na formação da vontade popular. Além disso, é pela democracia que se busca a igualdade real e efetiva de todos os cidadãos e, por conseguinte, abandona a igualdade formal tão em voga no Estado de Direito clássico. É, ainda, através da democracia que se torna possível a preservação da liberdade no Estado de Direito. É pelo somatório do Estado de Direito justo com o princípio democrático que se chega à fórmula do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito, além de constituir-se da justaposição das concepções de Estado de Direito justo e de democracia, impõe a si mesmo a tarefa fundamental da busca e realização da justiça social. Silva esclarece que o Estado Democrático de Direito se caracteriza como “[...] Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça Material) [...]” (SILVA, 2018, p. 120). O Estado de Justiça Material é aquele em que há igualdade material, igualdade no campo fático das relações sociais.

O primado da justiça social no Estado Democrático de Direito é inerente à concepção democrática da igualdade. Mas é preciso destacar que a igualdade exigida pelo princípio da justiça social não se esgota na igualdade formal e tem várias demandas: a participação real e equitativa nos rendimentos da produção; a colocação de todos os indivíduos em situação de igualdade de oportunidades e o reconhecimento da liberdade de todos e de cada indivíduo para o desenvolvimento e expansão de sua personalidade.

John Rawls demonstra preocupação com a justiça no contexto social através de suas ponderações acerca da maneira como as principais instituições sociais se arranjam em um sistema único, gerando direitos e deveres fundamentais e regendo a distribuição dos benefícios da cooperação social a todos quantos façam parte da sociedade. Nessa conjuntura, destaca a

igualdade material ou real como base racional para a justiça social, apontando, também, os obstáculos à sua realização, ao dizer:

[...] As riquezas existentes devem ter sido adquiridas corretamente, e cada um deve ter iguais oportunidades de auferir uma receita, de adquirir as habilidades necessárias, etc. Uma vez mais, as condições necessárias para a justiça do contexto social podem ser minadas, mesmo quando ninguém age de maneira injusta nem se dá conta da forma como o resultado global de numerosos intercâmbios separados afeta as oportunidades dos outros. Nenhuma regra considerada como tal e que possa ser imposta na prática aos agentes econômicos nas suas transações do dia-a-dia pode impedir essas consequências indesejáveis. Essas consequências são quase sempre tão remotas no futuro ou tão indiretas que seria impossível, ou de uma lentidão insuportável, evitá-las por meio de regras restritivas que se aplicassem aos indivíduos (RAWLS, 2000, p. 14).

Aqui pode-se fazer uma digressão para destacar que estes obstáculos à realização da justiça social são especialmente relevantes no que concerne às relações de trabalho no mundo contemporâneo. Inclusive quanto à exploração de trabalho em condições análogas à escravidão em vários elos das cadeias de produção de diversos bens e serviços. Isto porque as relações em rede tornam diversos atores sociais, como empreendimentos ou empresas, beneficiários diretos ou indiretos de relações de trabalho das quais não participam, no sentido contratual; além de transformar um número indefinido de cidadãos em consumidores de bens ou serviços provenientes de mão de obra em condição análoga à de escravo. É deste modo que as garantias aos trabalhadores e sua defesa e amparo devem se dar de maneira sistêmica, no ordenamento jurídico e com participação da coletividade na busca de justiça social.

Para Rawls, os indivíduos devem ser livres e iguais no momento no qual convergem para as várias instituições sociais que compõem o contexto social e nelas se empenham. O mesmo autor enuncia os princípios que considera fundamentais para uma teoria da justiça como equidade e para a busca da justiça de um contexto social, concebendo-os como igualdade dos indivíduos perante o mais extenso sistema possível de liberdades, como colocação dos cidadãos mais desfavorecidos em posição de adquirirem maiores vantagens dentro do contexto social e igualdade de oportunidades.

[...] (1) Cada pessoa tem um direito igual ao sistema mais extenso de liberdades básicas iguais para todos que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos.

(2) As desigualdades sociais e econômicas são autorizadas, com a condição (a) de que estejam dando a maior vantagem ao mais desfavorecido e (b) de que estejam ligadas a posições e funções abertas para todos, nas condições de justiça e igualdade de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 20).

Conforme Rawls, as condições necessárias para a realização da justiça social podem ser constantemente minadas, seja por objetivarem os indivíduos lograrem-se propositadamente uns aos outros ou involuntariamente, sem o perceberem, nas várias relações sociais interindividuais. Tal fato acaba por reforçar a acumulação dos recursos e bens da vida e manter desigualdades injustificadas. Desigualdades exacerbadas não são autorizadas. Destacando-se que as desigualdades são admitidas desde que a evolução desigual dos bens reverta em benefício de todos na sociedade. Daí a necessidade de instituições especiais para garantir a justiça do contexto social (RAWLS, 2000, p. 15).

Um das destas instituições de garantia de justiça do contexto social, ou ao menos de celebração de compromisso público com a sua busca através da diminuição das distorções provocadas pela desigualdade social é a Constituição. Esta procura estabelecer uma ordem jurídica justa e eficaz lastreada no consentimento dos cidadãos e impõe limites ao poder do Estado, ao mesmo tempo em que lhe acarreta deveres, como o da própria garantia da justiça no contexto social.

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova ordem constitucional no Brasil, consolidando, de forma avançada e detalhada, um rol extenso de direitos e garantias fundamentais e instituindo um Estado Democrático de Direito, já em seu preâmbulo, destinado “[...] a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos[...]”. Desde então se esboçava a busca da justiça social como objetivo fundamental do Estado brasileiro.

Quanto ao princípio da igualdade, intimamente ligado à ideia de justiça, diga-se que está consagrado no artigo 5º, *caput* e I, da Constituição Federal de 1988, rezando o *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esta é a igualdade formal, a igualdade perante a lei. O princípio ali consagrado destina-se tanto aos legisladores, os quais não podem criar normas que façam distinção entre pessoas, coisas ou fatos, que devam ser tratados de maneira uniforme, quanto aos aplicadores da lei, que devem respeitar os critérios da própria lei.

Esta igualdade formal é aquela existente desde os primeiros passos do liberalismo. Trata-se de abstração que não corrige as incongruências sociais e, portanto, não realiza, por si só, a democracia. À consecução do Estado Democrático de Direito é necessária a igualdade material; é necessária a diminuição das desigualdades sociais.

A Constituição de 1988, além de estruturar a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, definiu os fundamentos do Estado brasileiro, destacando, sob esta perspectiva democrática: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Ressalte-se, aqui, que a dignidade da pessoa humana tem um peso tal que sua observância é capaz de garantir todo um rol de direitos fundamentais, mesmo que não explícitos no ordenamento jurídico (COSTA; GONÇALVES, 2016, p. 212).

A busca da realização da justiça social, fim máximo do Estado Democrático de Direito, fica expressa no artigo 3º da Constituição Federal, ao qualificar, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Buscando-se mais apontamentos concretos no atual ordenamento constitucional pátrio, pode-se dizer que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança e a previdência social, entre outros elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A prioridade concedida à justiça social também está presente, no enunciado dos artigos 170, *caput*, e 193 da Constituição Federal, os quais, dando primazia à valorização do trabalho humano, têm a justiça social como ditame a ser obedecido e objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os fundamentos e os objetivos do Estado brasileiro, construiu um alicerce ético para embasar a ordem jurídica nacional, incorporando e positivando princípios que servem de norte a todo o sistema de normas nacionais. Nesta Constituição democrática, tal alicerce atende às demandas da dignidade humana e da solidariedade social.

É relevante destacar que a Constituição Federal de 1988, ao incorporar princípios em seu texto, transformou-se em norma-valor, fazendo com que os princípios que abarca sirvam de fundamento para toda a ordem jurídica (CITTADINO, 2002, p. 25-26).

Para Silva, é no artigo 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, que está enunciado o princípio da igualdade material. Nesses dispositivos há proibição de tratamento diferenciado no trabalho e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e, ainda, há proibição de discriminação do trabalhador portador de deficiência. Enquanto a fixação pelo artigo 3º, III, do objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previsto também como princípio da ordem econômica no artigo 170, VII; a repulsa a qualquer forma de discriminação contida no artigo 3º IV; a universalidade da seguridade social, prevista no artigo 194; a universalidade do acesso às ações e serviços de saúde pública, prevista no artigo 196; e a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, prevista nos artigos

205 e 206, mostram-se como “reais promessas de busca da igualdade material” (SILVA, 2018, p. 213-214).

O preceito da justiça formal, tão utilizado no Ocidente desde a Antiguidade Clássica, conforme consta no Digesto: “*constans et perfecta voluntas ius suum unicuique tribuere*” (BARRETO, 2006, p. 493), com o significado de disposição ou virtude permanente de dar a cada um o que lhe é devido, sem justificativa razoável no esclarecimento quanto a quem deveria encarregar-se de tal partilha e mediante quais critérios, não se sustenta como princípio para realização de uma justiça abrangente para todos os indivíduos. Portanto, não basta aos anseios democráticos. Esses anseios necessitam do preceito da justiça material e, portanto, vêm abraçar a concepção de dar “a cada um segundo sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa” (SILVA, 2018, p. 215), equiparando aqueles em condições desiguais; afinal, é justamente em razão da existência de desigualdades que se anseia pela igualdade real ou material.

Os dispositivos constitucionais atinentes à concretização da igualdade material, através da redução das desigualdades sociais e regionais e da realização da justiça social (CF, artigos 3º, III; 170 e 193), estabelecem ao Estado o compromisso de colocar os indivíduos em situações equitativas na realidade da vivência social.

Não se ignora aqui a tensão apontada por Habermas entre o idealismo do direito constitucional e o materialismo da ordem jurídica, como desencontro entre facticidade e validade no interior do Direito (HABERMAS, 2003a, p. 63), tanto mais em relação ao direito econômico que continua a refletir, no direito nacional especialmente, a distribuição desigual do poder social.

Uma das razões desse desencontro reside na conjuntura da maioria dos direitos econômicos e sociais previstos constitucionalmente, de modo especial aqueles que mencionam leis reguladoras da sua integração, serem direitos que necessitam da atuação do legislador ordinário. Assim, não conferem a seus titulares o *status* de detentores de um direito subjetivo desde logo exercitável. Mas isso não significa que seus titulares nada tenham a exigir do Poder Público e do legislador.

As normas que fixam os direitos sociais e econômicos, em que pese seu caráter às vezes incompleto (CITTADINO, 2002, p. 33), criam, para o Poder Público e para o legislador, o dever de atuação e, para os titulares desses direitos, o direito à sua concretização e efetivação, através de leis reguladoras e de políticas públicas. Isso porque a Constituição é dotada de força normativa, nas palavras de Konrad Hesse: “[...] Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social” (HESSE, 1991, p. 15).

Ao estipular que a justiça social é objetivo constitucional do Estado, a CF impõe que a legislação seja interpretada e aplicada em função de tal finalidade. Assim, as normas instituidoras da realização da justiça social introduzem um dever para o legislador ordinário, e arquitetam a legislação futura, pois leis ou atos que ferirem referidas normas constitucionais incorrerão em inconstitucionalidade. Ainda, essas normas relativas à ordem econômica e social indicam a concepção do Estado e da sociedade e influenciam sua ordem jurídica, além de se fixarem como sentido teleológico para interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Dar efetividade à Constituição e aos direitos fundamentais é tarefa cotidiana, além de dever humano e cívico (BREGA FILHO, 2016, p. 1023). Portanto, aqueles a quem cabe o trabalho de discutir, de interpretar e de aplicar o direito devem fazê-lo com observância dos princípios e exigências da justiça social, enquanto à sociedade cabe participar e exercer pressão política para ver o legislador cumprir os comandos constitucionais asseguradores de seus direitos sociais e econômicos; afinal a verdadeira participação popular é indispensável à concretização da democracia.

Partindo-se de uma concepção histórica de democracia e de justiça para caracterizá-las como processos de convivência humana e de busca de igualdade, liberdade e justiça no contexto social, é de se notar que, com a aplicação efetiva desses princípios consagrados na Constituição de 1988, “[...] a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa” (DALLARI, 2017, p. 303).

Isso proporciona a visão de que o Estado Democrático de Direito é ideal, cuja realização está em cada passo dado na procura de formas de garantir a convivência livre, justa e igual para todos os cidadãos, necessitando de atuação de toda a sociedade, através da efetiva participação na comunicação política e através de equivalentes oportunidades de desenvolvimento a todos.

Bobbio evidencia, entretanto, que as soluções trazidas pelo Estado liberal e suas Constituições se mostram insuficientes na contemporaneidade, principalmente no que tange à liberdade para o trabalho frente à organização da produção, apontando que as demandas de liberdade no trabalho devem também ser enfrentadas no âmbito da sociedade civil. Em suas palavras:

[...] ao contrário, o problema da liberdade se põe hoje num nível mais profundo, que é o nível dos poderes da sociedade civil. Não importa que o indivíduo seja livre em face do Estado se, depois, não é livre na sociedade. Não importa que o Estado seja liberal se a sociedade subjacente é despótica. Não importa que o indivíduo seja politicamente livre se não é socialmente livre. Abaixo da iliberdade como sujeição ao poder do príncipe, há a iliberdade como submissão ao aparato produtivo. E, então, para se chegar ao coração do

problema da liberdade, é preciso dar um passo atrás: do Estado para a sociedade civil. O problema da liberdade se refere não mais apenas à organização do Estado, mas sobretudo à organização da produção e da sociedade como um todo; envolve não o cidadão, isto é, o homem público, mas o homem enquanto ser social, enquanto homem [...] (BOBBIO, 2000, p. 86).

Para o Brasil contemporâneo mostram-se acertados os alertas de Bobbio, quanto à necessidade de desenvolvimento social para garantia efetiva e vivência das liberdades no plano material e quanto à necessidade de ampliação do foco de análise das liberdades em geral e do trabalho, em especial, sob a ótica de uma visão mais abrangente, para além da norma jurídica, que problematize também a sociedade e a organização da produção.

A liberdade, em suas diversas manifestações, é conquista histórica que não se esgota nas previsões constitucionais. Estas previsões são importantes porque representam garantias no âmbito jurídico do Estado, mas a vivência da liberdade é um processo que necessita materializar-se também no contexto social. O indivíduo que se encontra excluído da sociedade, o indivíduo em constante necessidade, em perene miséria, em vulnerabilidade, tem um âmbito de decisão e escolha tão diminuto em relação às formas de obtenção do sustento e de trabalho, que a sua liberdade não é efetiva. Embora constitucional e abstratamente prevista em pé de igualdade com todos os demais membros da sociedade, a liberdade dos trabalhadores em geral e dos mais pobres em especial, encontra toda sorte de obstáculos à concretização.

Bobbio situa o desenvolvimento da sociedade como possibilidade de liberdade e para a consecução de um direito ao trabalho, uma vez que a construção exclusivamente jurídica não garante a realização da liberdade e do direito ao trabalho no plano material.

[...] o direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta formulá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema de sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 2004, p. 63-64).

O desafio para a materialização dos direitos na vida das pessoas, dos trabalhadores inclusive, como vivência e experimentação de mais amplos espectros de liberdade e de maiores possibilidades de realização pessoal e comunitária, se dá no meio social, que é construído por um percorrer histórico, que tem uma cultura própria e no qual se dá a distribuição e repartição dos bens da vida segundo princípios de determinado modo de produção. A realização dos direitos, assim, especialmente dos direitos dos trabalhadores, depende de uma delicada conjugação de fatores jurídicos, sociais e econômicos.

Disso vem a constatação da necessidade da análise do Direito, especialmente o constitucional, vincular-se à História, à Sociologia e à Economia (HESSE, 1991, p. 26). Tudo sob pena de ele afastar-se da realidade e dos anseios sociais, tornar-se vazio de legitimidade social e de ser reconhecido apenas pela coerção exercida sobre os indivíduos, sem que haja crença na legitimidade de seu conteúdo.

É assim que a proteção do trabalhador e a efetivação do direito ao trabalho em condições dignas, no Brasil atual, deve ser vista de forma abrangente e sistêmica. Deve estar presente a interpretação das normas atinentes ao trabalho, conforme a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, com o objetivo de garantir um patamar mínimo de realização da justiça social, fundada na igualdade material e na liberdade do trabalhador.

Contudo, deve-se ter presente como variáveis a interferir na realização dos direitos fundamentais do trabalhador o cenário econômico e social no qual as relações de trabalho se desenvolvam. E por isso, para abrir-se a todas as pessoas o gozo efetivo e real do maior rol de direitos possível, não apenas o Direito e suas possibilidades de interpretação devem desenvolver-se, mas também a sociedade e as relações sobre as quais incide o arcabouço normativo.

### **2.3 TRABALHO NA DIMENSÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL ATRELADO À DIGNIDADE HUMANA**

A concepção Ocidental contemporânea de direitos humanos propõe sua universalidade. Pretende-se que os direitos humanos sejam válidos para todos os povos e, respeitadas peculiaridades culturais, espera-se que deles sejam titulares todos os seres humanos, indistintamente. Nesta ordem de ideias, são, também, indivisíveis, dada a sua indisponibilidade ao fracionamento, sendo um conjunto de direitos indissociáveis. Os direitos humanos, deste modo, são alçados a pautas ético-políticas, de interesse da comunidade internacional. Pode-se intuir a partir desta construção teórica que os direitos fundamentais são, na sua origem, direitos humanos (GUERRA FILHO, 2014, p. 855).

Os direitos fundamentais, neste sentido, são direitos humanos qualificados por serem previstos em determinado ordenamento jurídico, estando, assim, positivados no âmbito de um Estado (SILVA, 2018, p. 180). Vale aqui a explicação da distinção entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais trazida por Ingo Sarlet, que detalha o significado de cada conceito, da seguinte maneira:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação

corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2012, p. 29).

A expressão ‘direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ é preponderantemente jusnaturalista e remonta à ideia de uma concepção que precedeu ao reconhecimento destes direitos pelo direito positivo, seja interno, seja internacional. De modo que direitos humanos se revelaria como conceito de contornos mais amplos e imprecisos, integrando uma espécie de moral jurídica universal. Por outro lado, ‘direitos fundamentais’ são considerados como conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, mostra-se como expressão de direitos delimitados no espaço e no tempo, positivados no Estado de Direito (SARLET, 2012, p. 30-32). É este o sentido atribuído à expressão ‘direitos fundamentais’ neste trabalho.

Pode-se contextualizar historicamente os direitos fundamentais, com a menção às suas dimensões, também denominadas gerações de direitos fundamentais. Aqueles de primeira dimensão ou geração são os produzidos pelo pensamento europeu do século XVIII, basicamente direitos do indivíduo perante o Estado, enquanto direitos de defesa, caracterizados por autonomia individual, resguardada da intervenção do Estado. São direitos fundamentais de primeira dimensão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são produtos de amplos movimentos reivindicatórios, e são aqueles nos quais impõe-se ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. São direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração: a assistência social, a saúde, a educação e o trabalho.

Quanto aos direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração, diga-se que são os chamados direitos de solidariedade e de fraternidade, os quais vêm constituindo-se a partir de novas reivindicações humanas, sendo exemplos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida e direito à conservação do patrimônio histórico e cultural. Estes direitos fundamentais de terceira dimensão são, geralmente, de titularidade coletiva, indeterminada ou indeterminável (SARLET, 2012, p. 46-49).

Pode-se dizer que juntamente com os direitos de liberdades individuais, esferas de direitos e liberdades dos cidadãos nas quais o Estado não deve interferir (direitos fundamentais de primeira dimensão), os ordenamentos jurídicos que buscam constituir Estados Democráticos de Direito inscrevem os direitos fundamentais sociais, também chamados de liberdades positivas (direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão). Estes, de modo geral, são direitos fundamentais cuja finalidade é a proteção dos hipossuficientes para concretização da igualdade social, que exigem atuação estatal, direta ou indireta. É a seguinte a conceituação de direitos sociais de Vidal Serrano Nunes Junior:

[...] o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade. (NUNES JUNIOR, 2009, p. 70)

A DUDH prevê em seu artigo 22 que toda pessoa tem direito à segurança social e à realização de direitos econômicos sociais e culturais que sejam indispensáveis à sua dignidade. A seguir, nos artigos 23, 24, 25 e 26 são trazidos os direitos humanos ao trabalho, ao lazer, à saúde, à alimentação, à segurança, à moradia, à previdência social, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e à educação (ONU BRASIL, 1948).

Diga-se que os direitos sociais se integram aos direitos fundamentais e, num conjunto de maior universalidade, aos direitos humanos, porquanto têm o propósito de preservar a dignidade humana, além de terem seu fundamento na mesma dignidade. E como direitos humanos que são, os direitos sociais fazem parte de um todo sistêmico e interdependente de direitos cujo exercício assegura e é assegurado por outros direitos humanos. Ou seja, os direitos sociais são indispensáveis à realização material dos direitos individuais (civis e políticos), assim como a liberdade individual é indispensável para a garantia e exercício de direitos sociais (SCHWARZ, 2014, p. 52).

Sobre a interdependência dos direitos sociais com os direitos individuais e políticos e a exigência de respeito à dignidade humana tanto no âmbito dos direitos individuais quanto dos sociais, Rodrigo Garcia Schwarz traz a seguinte ponderação:

Assim, somente a partir de uma concepção conservadora, restritiva e equivocada, podemos reduzir a noção de dignidade à satisfação, apenas, de alguns direitos civis básicos, como o direito à vida, à intimidade e à liberdade, fato que justificaria, nessa concepção, uma tutela debilitada de outros direitos, como os sociais (supostamente) indiferentes à dignidade da pessoa. Se é certo que a dignidade se apresenta como fundamento dos direitos da pessoa, demonstra-se clara, para a sua persecução, a verdadeira interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos e sociais: o direito à vida não prescinde, para sua concretização, do direito a um acesso adequado à saúde; o

direito à intimidade ou ao livre desenvolvimento da pessoa não prescinde, para sua concretização, do direito à moradia; o direito à liberdade, inclusive ideológica e de expressão, não prescinde, para sua concretização, do direito à educação crítica e de qualidade (SCHWARZ, 2014, p. 54-55).

Não há uma hierarquia entre os direitos individuais e os sociais, nem há que se argumentar que se deve primeiramente garantir uns para depois assegurar outros, os direitos devem ser igualmente garantidos em um Estado Democrático de Direito, afinal, sucumbindo um deles, os demais terão seu exercício ameaçado, pois “[...]todos esses direitos – civis, políticos e sociais – podem ser considerados indivisíveis e interdependentes, suscetíveis que são de uma fundamentação comum: a igual dignidade, a igual liberdade e a igual diversidade de todas as pessoas [...]” (SCHWARZ, 2014, p. 61).

A dignidade humana foi incorporada a textos normativos a partir da Lei Fundamental de Bonn, a Constituição da Alemanha, que em 1949, trouxe a concepção de dignidade da pessoa humana em seu primeiro artigo, atribuindo ao poder público as obrigações de respeito e proteção. Já a Constituição brasileira de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, em seu artigo 1º, inciso III. Em adição, o artigo 170, *caput*, da CF, afirma que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna.

A pessoa humana traz em si uma intrínseca dignidade que deve ser respeitada em toda sua expressão de existência, seja individual, seja coletiva. Não pode ser condicionada a qualidades do sujeito e dizem respeito também às condições materiais de sobrevivência dos indivíduos. Por isso, imperatividade da garantia do respeito à dignidade humana também no que atine aos direitos sociais. André de Carvalho Ramos conceitua a dignidade humana e destaca como seu respeito tem implicação na proteção da integridade de todas as pessoas:

Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo *preço*. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. Assim, a *dignidade humana* consiste na *qualidade* intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc (RAMOS, 2015, p. 74, itálico do original).

Ramos considera que a dignidade humana é um princípio geral ou fundamental que confere conteúdo ético aos direitos humanos, além de conferir unidade ao sistema jurídico e servir de base e fundamento dos direitos humanos, a fim de que se ampliem e aprofundem-se.

Portanto dignidade humana é um valor, e como tal “[...] o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção [...]” (RAMOS, 2015, p. 75).

Percebe-se que a pluralidade de sentidos e sua abertura atribuída ao fundamento e valor da dignidade humana decorre de sua historicidade. É valor discutido e trabalhado desde filósofos da Antiguidade, passando pelo Medievo, pela Modernidade e chegando aos filósofos contemporâneos. Teve especial elaboração a partir de Kant, com seu pensamento de liberdade e autonomia inatas aos seres humanos além da concepção de humanidade com fim em si (TONETTO, 2010, p. 61-63). Mas foi no decorrer do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que a concepção de dignidade humana foi incorporada aos discursos políticos e passou a fazer parte de muitos sistemas jurídicos como valor fundamental de democracias constitucionais (SIQUEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 18-19).

Em razão das características do conceito de dignidade humana, para Schwarz, não é possível indicar de forma genérica e *a priori* em que se constitui a dignidade humana, de forma a fazer-se necessária uma análise do caso concreto para averiguar a violação de seus limites, remetendo a delimitação de seu sentido ao mínimo existencial (SCHWARZ, 2014, p. 81). Esta remissão de dignidade humana aos limites e exigências do mínimo existencial é ponderação especialmente valiosa no que diz respeito aos direitos sociais e ao modo de vida e de condições de sobrevivência dos indivíduos.

A dignidade humana demanda um conjunto de prestações materiais mínimas, indispensáveis, sem as quais se pode dizer que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. Este mínimo existencial importa na implementação de direitos sociais como o direito à saúde, à assistência social, à educação básica, ao acesso à justiça, à segurança alimentar, além da garantia e promoção de direitos individuais como a liberdade e a integridade física e psíquica. Impõe, assim, não apenas o dever de respeito à dignidade humana, mas também o dever de garantia, através de ações para promoção das condições materiais imprescindíveis à vida digna (RAMOS, 2015, p. 75).

É de notar-se que os direitos sociais partem do pressuposto da existência de grande número de pessoas que não têm recursos mínimos para existência digna, e a existência de relações econômicas pautadas pela desigualdade. Ainda, observa-se que os direitos sociais têm o Estado como referência, seja como agente normativo e regulador, como por exemplo no direito do trabalho e direito do consumidor, seja como ente de atividade prestacional, como no direito à educação, direito à saúde e direito à assistência social (NUNES JUNIOR, 2009, p. 66-67).

Os direitos sociais constam do Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal de 1988. Tal Título consagra os Direitos e Garantias Fundamentais. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança e a previdência social, entre outros elencados no artigo 6º, da Constituição Federal. Decorre, assim, que o trabalho é direito fundamental social, reconhecido constitucionalmente.

Avançando na interpretação constitucional, apura-se que o trabalho não se esgota na condição de direito fundamental social. Para além de referida previsão constitucional, o trabalho também está imbricado com os fundamentos constitucionais para o estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal. O trabalho protegido contra ilegalidades e discriminações é uma forma de concretização das exigências decorrentes do primado constitucional da dignidade da pessoa humana (REIS; COSTA, 2015, p. 323).

O trabalho também se manifesta constitucionalmente como fundante da ordem econômica, e participe dos seus princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, *caput*, III e VIII, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, também, a previsão do artigo 186, *caput*, III e IV, da Constituição Federal, que prevê o trabalho como componente da análise de apuração sobre a função social da propriedade rural. Tal função é constitucionalmente tida como cumprida, quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, o respeito às disposições que regulam as relações de trabalho e quando sua exploração favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É de tal ordem a sua importância, ainda, que o trabalho é prevalente na base da ordem social, nos termos expressos no artigo 193, da Constituição Federal. Dada a sua premência no meio social, e dada a possibilidade de através do trabalho se obter condições materiais de existência digna, Leonardo Wandelli sustenta que o trabalho é “[...] a condição para os demais direitos sociais” (WANDELLI, 2012, p. 37).

Sopesando os princípios constitucionais em jogo, é realmente necessário, bem como constitucionalmente admitido, que o Estado brasileiro intervenha na ordem econômica para garantir a proteção aos direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas. Isto porque, apesar de compor-se de forma multifacetada, albergando sistema econômico baseado na livre iniciativa e na propriedade privada, prevê, também, como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que, conforme Ilton Garcia da Costa implica em opção por estes.

Assim, a Constituição Federal, embora tenha clara opção pelo sistema capitalista, tomou nítida opção pelos direitos sociais, intervindo na ordem econômica, em detrimento do Estado liberal, primando pelos princípios elencados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal (COSTA; MIGUEL, 2014, p. 217).

A atuação estatal decorrente dos ditames constitucionais vai desde a utilização de impostos e contribuições sociais cobradas das empresas para custeio da seguridade social do trabalhador e da saúde e educação públicas, até a fiscalização trabalhista atuante sobre as empresas para a verificação do respeito aos direitos dos trabalhadores, previstos, por exemplo, em leis, convenções ou acordos coletivos, inclusive com imposição de multas aos empresários infratores.

Deve ser destacado que se pode questionar se a atuação estatal imposta constitucionalmente se limita à regulação e fiscalização das relações de trabalho ou de emprego entabuladas no país, ou se vai além, para se chegar à formulação de um direito ao trabalho. Para José Afonso da Silva, embora não haja norma expressa, a interpretação sistemática dos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal, implica no reconhecimento do direito social ao trabalho como condição para existência digna, e este direito social tem implicação no direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, bem como no direito à livre escolha do trabalho, e também nos direitos à relação de emprego e ao seguro-desemprego (SILVA, 2018, p. 292).

No mesmo sentido, Wandelli afirma que há direito ao trabalho, do qual explicita três níveis de conteúdo jurídico em imagem piramidal, descritos do topo para a base, da seguinte maneira: a) direito ao trabalho no campo das relações assalariadas, b) direito ao trabalho na esfera das relações não assalariadas e c) direito ao trabalho como domínio de primeiro direito humano e fundamental (WANDELLI, 2012, p. 288-289).

Para a consecução do direito ao trabalho em sua dimensão de direito humano e fundamental, torna-se imperativo o aprimoramento da atuação estatal e até a transformação das instituições produtivas, afinal, estas vêm operando baseadas em desigualdade, exploração, compra e descarte de mão de obra. Deste modo, torna-se imperativa a atuação estatal para o processo de reconhecimento e concretização do direito ao trabalho, que gera a necessidade de políticas públicas consistentes, conforme propõe Wandelli:

Nesse sentido, o direito ao trabalho tem, desde logo, elevada importância no âmbito das relações assalariadas, com vistas a prover de oportunidades e padrões de trabalho digno-não de qualquer trabalho. Trata-se de um direito que afeta todas as políticas públicas relativas à ordem econômica e social. Pode-se dizer que é um direito a que haja políticas que promovam o emprego em sentido pleno, ou seja, sob a forma juridicamente protegida do emprego

como melhor patamar propiciado pela sociedade capitalista ao trabalho. Também a que, para quem trabalha, haja padrões de otimização de proteção não só da relação jurídica de trabalho, mas do conteúdo desse trabalho, como exercício de um direito fundamental (WANDELLI, 2012, p. 347-348).

O trabalho influencia e muitas vezes dita o posicionamento do ser humano no mundo (COSTA; GONÇALVES, 2016, p. 219). Uma vez considerado o trabalho como o primeiro e basilar direito social, o qual enseja acesso do cidadão trabalhador a outros direitos sociais e, de modo geral, a sua participação no mercado de bens materiais e culturais, pode-se destacar seu valor decisivo para a inclusão social, a superação da pobreza e o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade (TRANIN; COSTA; PINTO, 2015, p. 120).

Deste modo, quando o Estado intervém nas relações de trabalho e, especialmente, nas relações de emprego (como trabalho formal assalariado), atua de forma direta ou indireta na conjuntura econômica e social do país. Na esfera econômica, porque quando se interfere nas relações de trabalho, se interfere nas formas como são geradas e distribuídas riquezas, afinal, mesmo que não seja o único protagonista, o trabalho continua a exercer papel importante no setor produtivo e na base da atividade econômica. Na esfera social, porque ao interferir nas relações de trabalho, o Estado atua diretamente na vida familiar e comunitária dos trabalhadores, os quais estarão mais ou menos integrados à comunidade, viverão com mais ou menos conforto, terão mais ou menos saúde, conforme sejam-lhes ou não garantidos padrões de trabalho decente.

### **3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A emancipação, a ampliação de espectros de liberdade do ser humano e, por decorrência, a abolição da escravidão e a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil e no mundo, estruturam-se como processos e não como eventos isolados (BALES, 2012, p. 07).

A mudança na ordem jurídica relativamente ao tema da escravidão clássica ou histórica e da escravidão contemporânea e o advento de cada mudança nos normativos internacionais e nacionais fazem parte de processos do caminhar dos indivíduos rumo à vivência de maiores espaços de liberdade. São importantes e até representam mudanças pronunciadas na forma como os Estados e seus aparatos jurídicos tratam a questão e reconhecem a igualdade no gozo da liberdade a maiores contingentes de pessoas, garantindo e promovendo a liberdade, a qual, como a dignidade da pessoa humana, vai adquirindo significados mais amplos no correr deste processo histórico. Mas não se deve perder de vista que as mudanças propostas pelo Direito são partes de um processo mais amplo inserto na ordem social e econômica. Daí a necessidade de integração e da efetivação das normas às relações sociais.

A exploração de trabalho em condições análogas à escravidão é uma realidade global, também brasileira, a despeito de todo o arcabouço normativo. Contudo, não se pode negar o valor do ordenamento jurídico na busca e promoção dos direitos dos trabalhadores ou na sua garantia. O esforço deve se dar para a efetividade destas normas jurídicas na sociedade, pois sua aplicação e realização material é que vão ser capazes de contribuir no processo de integração à sociedade de um número cada vez maior de pessoas, ampliando-se as possibilidades de vida digna a todos.

Neste capítulo se faz um retrospecto da escravidão clássica ou histórica em contexto internacional para desenvolver a contextualização das Convenções Internacionais que se prestam a repudiar tanto as formas de escravidão do passado, quanto as manifestações de escravidão contemporânea. Com respeito à contemporaneidade se apresentam as propostas e recomendações internacionais para a promoção do trabalho decente, verdadeira antítese do trabalho em condições análogas à escravidão.

É abordado o arcabouço normativo brasileiro relativo ao tema do trabalho em condições análogas à de escravo e seu desenvolvimento ao longo da história, para evidenciar o potencial das normas jurídicas brasileiras na contribuição para o processo de efetivação de condições de trabalho decente e cumprimento da missão constitucional de erradicação do

trabalho em condições análogas à escravidão, ditada pelo fundamento democrático da dignidade da pessoa humana.

### **3.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E PARA A GARANTIA DO TRABALHO DECENTE**

A escravidão clássica, muitas vezes também denominada escravidão antiga ou escravidão histórica, implicava em forma de exploração do trabalho cujos primeiros registros ou vestígios datam de aproximadamente 3.000 a.C. na Mesopotâmia e era sistema que estava na base da atividade econômica da Antiguidade (SCHWARZ, 2008, p. 88-89).

Schwarz traz conceituação da escravidão clássica:

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista, assim, o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria, sendo-lhe atribuído o mesmo *status* de que normalmente gozam as coisas com certo valor patrimonial, enquanto o escravocrata, podendo dispor da pessoa a ele submetida, tende a beneficiar-se, sobretudo economicamente, do trabalho alheio (SCHWARZ, 2008, p. 88-89, itálico do original).

A principal característica do escravismo histórico é o reconhecimento a determinadas pessoas de terem direito de propriedade sobre outras, e tal atribuição poderia se dar de forma consuetudinária, pelos costumes ou pelo próprio sistema jurídico que regia determinadas sociedades. Os cativos eram submetidos ao seu senhor em virtude de captura, guerra ou compra e legalmente eram considerados mercadoria, com a ressalva de que em alguns sistemas legais, como o grego e o romano, os escravos tinham algum tipo de proteção.

Importa destacar, ainda, que a escravidão era o maior componente da atividade produtiva da Grécia e de Roma, através da produção de riquezas pela exploração massiva de mão de obra cativa; fosse na agricultura, fosse nos serviços públicos ou até nas artes. A população de cativos era muito grande e as guerras tinham, entre seus objetivos, a captura de escravos, cujo número expressava a riqueza dos senhores proprietários e o poder dos impérios (NINA, 2010, p. 52-53).

A partir do século XV, o escravismo histórico, embora com diferenças em relação à escravidão clássica grega e romana, tomou parte de destacada importância na geração de riquezas para a Europa Ocidental. Esta fase perdurou até o século XIX. Continuava presente o traço de submissão de pessoas à condição de bens de propriedade de seus senhores. Entretanto, os escravos já não eram cativos por força de guerras entre impérios, mas sim em decorrência

de atividade de captura, em larga escala, na África, como forma de prover necessidade de mão de obra para as colônias europeias.

Tratava-se de atividade comercial e econômica amparada e regulada em lei e aceita na sociedade. Os escravos geravam riqueza não apenas através de seu trabalho compulsório, por toda a vida, para seus senhores, mas também o próprio comércio de escravos era lucrativo e sujeito a taxaço por parte de Estados, como o português.

No plano internacional, desde o final do século XIX, o comércio de pessoas para o trabalho sob a condição de escravo estava formalmente proibido na grande maioria dos países<sup>17</sup>, contudo, persistia a escravidão e suas formas análogas. Ademais, no período entre as duas guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945) propagou-se largamente a imposição de trabalhos forçados ou compulsórios, especialmente em campos de trabalho (SCHWARZ, 2008, p. 107).

Nas primeiras décadas do século XX, a comunidade internacional iniciava esforços para a adoção, pelos organismos internacionais, de normas positivadas para o combate ao trabalho escravo ou em condições análogas. Em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, com o qual findou a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho-OIT<sup>18</sup>. Também criada pelo tratado de Versalhes de 1919, do qual Brasil foi um dos signatários, a Sociedade das Nações<sup>19</sup>, a qual tinha entre seus objetivos a cooperação entre as Nações para garantia da paz e da segurança aos países.

A Sociedade das Nações acordou a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926<sup>20</sup>, comprometendo-se os contratantes a adotarem as providências necessárias em seus territórios para impedir e reprimir o tráfico de escravos, e ainda promover a abolição completa da escravidão em todas as suas formas, conforme as possibilidades de cada Estado. No artigo 1º, define como escravidão o ato ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exerçam, total ou parcialmente, os poderes característicos do direito de propriedade. Nota-se, aqui, que a definição trazida diz respeito, basicamente, à condição do escravismo clássico ou histórico.

A Convenção nº 29, da OIT, denominada Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, a qual encontra-se em vigor no plano internacional desde 1932, prevê que todos os membros da OIT, a partir da ratificação da referida Convenção, comprometem-se a

---

<sup>17</sup> A Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos, assinada no Congresso de Viena de 1815, embora de pouco efeito prático, marcou intenção dos signatários e foi a primeira declaração multilateral de estados europeus reconhecendo a necessidade de pôr fim ao tráfico de escravos.

<sup>18</sup> O Brasil está entre os Estados fundadores da OIT, a qual é composta, atualmente, por representantes de Estados, de organizações de empregadores e de trabalhadores de aproximadamente 183 Estados-membros.

<sup>19</sup> O texto do Pacto da Sociedade das Nações de 1919, pode ser encontrado na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP e encontra-se referenciado com o endereço eletrônico ao final do texto.

<sup>20</sup> Texto da Convenção sobre a Escravatura de 1926, conforme aprovado e promulgado no Brasil, pode ser encontrado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania e jurisdição, bem como se obrigam a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo possível. O artigo 2º da Convenção nº 29, traz a seguinte definição: “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930).

Note-se que a Convenção nº 29, traz outra categoria de sujeição do ser humano e de atentado a sua liberdade. Trata-se do ‘trabalho forçado ou obrigatório’, que é figura distinta do trabalho escravo definido em 1926. Tanto é assim, que a dita Convenção excepciona condições nas quais os trabalhos forçados ou obrigatórios possam ser prestados, especialmente para fins públicos, enquanto não afastada sua prática, regulando, inclusive formas de remuneração, jornada e manutenção de vínculos com a família do obrigado.

A Convenção sobre a Escravatura de 1926 foi emendada pelo Protocolo das Nações Unidas, 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 1956<sup>21</sup>. A Convenção Suplementar reitera a obrigação dos Estados membros de adoção de todas as medidas necessárias para a abolição ou o abandono das práticas que descreve, ampliando a aquela previsão original de 1926.

São trazidas na Convenção Suplementar as hipóteses de servidão por dívidas e servidão por força de lei, costume ou acordo, que obrigue ao trabalho em terra pertencente a outro que não o trabalhador. Também qualifica como instituição ou prática a ser abolida a sujeição de mulher a casamento, sem que tenha direito de recusa, mediante remuneração em dinheiro, bem como que marido, família ou clã ceda mulher a terceiro, a título oneroso ou não ou que, em virtude de morte do marido, a mulher seja transmitida a outra pessoa. Ainda, é apontada como de necessário abandono toda instituição ou prática pela qual uma criança ou um adolescente menor de dezoito anos seja entregue a terceiro, com ou sem remuneração, para o fim da exploração da pessoa ou do seu trabalho.

A Convenção nº 105, de 1957, da OIT<sup>22</sup>, denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, traz reforço da intenção de todo país membro da OIT, que a celebra, de adotar medidas para assegurar, de forma imediata e completa, a abolição do trabalho forçado

---

<sup>21</sup> Texto da Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura -1956, pode ser encontrado na íntegra na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP e encontra-se referenciado com o endereço eletrônico ao final do texto.

<sup>22</sup> A OIT foi inserida na Organização das Nações Unidas a partir de 1946.

ou obrigatório (OIT, 1957). Esta Convenção, apesar de não modificar a definição de trabalho forçado ou obrigatório trazida naquela de 1930, importa em avanço ao prever a necessidade de abolição imediata de quaisquer práticas e não abarcar as exceções previstas em 1930, quanto a trabalhos forçados para fins públicos (TIMÓTEO, 2013, p. 115-116).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966<sup>23</sup>, adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, enuncia que os Estados signatários reconhecem a dignidade inerente a todas as pessoas humanas, bem como que seus direitos iguais e inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em seu artigo 8º estabelece que ninguém poderá ser submetido à escravidão, proibindo a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas. Prevê, ainda, que ninguém poderá ser submetido à servidão ou obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. Ficam ressalvados o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente nos países em que haja tal capitulação de pena, e também a imposição de serviço de caráter militar ou aqueles trabalhos exigidos em casos de emergência ou de calamidade públicas. Também não são trabalhos forçados aqueles que façam parte das obrigações cívicas normais.

Por sua vez, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), os Estados americanos signatários manifestam seu intuito de consolidar regimes democráticos, com liberdade pessoal e justiça social. Em seu artigo 2º os Estados impõem-se a si o dever medidas legislativas ou de outras natureza para tornar efetivos direitos e liberdades previstos na Convenção. Se instituem garantias de liberdade e integridade pessoais e proteção da honra e dignidade.

No artigo 6º dessa Convenção há proibição expressa à escravidão ou à servidão e, inclusive, ao trabalho forçado, bem como ao tráfico de escravos e ao tráfico de mulheres, em todas as suas formas. No que tange ao trabalho forçado ou obrigatório para cumprimento de pena privativa de liberdade, imposta por um juiz ou tribunal competente há a sua possibilidade, com a condição de que o trabalho forçado não afete a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Percebe-se que os normativos internacionais sobre trabalho escravo contemporâneo trazem em suas definições aspectos bastante ligados ao escravismo histórico, como a característica do exercício sobre a pessoa dos poderes inerentes à propriedade, para a

---

<sup>23</sup> Texto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, pode ser encontrado na íntegra na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP e encontra-se referenciado com o endereço eletrônico ao final do texto.

caracterização de trabalho escravo, conforme aquela conceituação da Convenção sobre a Escravatura de 1926. No que tange ao trabalho forçado ou obrigatório, e à servidão por dívida, como condições análogas à escravidão, é de notar-se, também, a exigência de certo nível de coação ou de supressão da liberdade para a sua caracterização, conforme estes normativos internacionais.

Contudo, as condições das relações de trabalho contemporâneas e a utilização da força e a agressão da liberdade do trabalhador podem ser, muitas vezes, mais sutis que aquelas da escravidão histórica, da servidão, por dívida ou ligada à terra, ou dos regimes de trabalho forçado do século XIX e primeira metade do século XX. Disto vem a necessidade de avaliação das condições de trabalho também sob o aspecto do trabalho decente e da dignidade humana. Afinal, o trabalho decente é a antítese do trabalho escravo contemporâneo.

Em 1998, adveio a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Externa que a justiça social é essencial à garantia de uma paz universal; sustenta que crescimento econômico, apesar de essencial, é insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza; destaca a crescente situação de interdependência econômica no mundo e a necessidade de reafirmar princípios e direitos fundamentais, além de promover sua aplicação universal (OIT, 1998).

Esta Declaração da OIT, de 1998, tem o nítido objetivo de reforçar a necessidade de cumprimento, por parte dos Estados membros, dos direitos fundamentais que são objeto das Convenções anteriormente celebradas, destacando, entre outras, a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva<sup>24</sup>, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório<sup>25</sup>, a abolição do trabalho infantil<sup>26</sup>, e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>27</sup> (OIT, 1998).

Trata-se de reiteração de um rol básico de direitos, o qual se constitui em mínimo social a ser buscado por todos os Estados membros da OIT, inclusive aqueles que não tiverem ratificado tais Convenções. E, por isso, tal Declaração propõe uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social e oferece aos Estados membros da OIT ajuda para a efetivação deste patamar de direitos, inclusive com cooperação técnica e serviços de assessoramento e assistência aos Estados membros.

A Agenda do Trabalho Decente tem o grande mérito de organizar uma macropolítica diversificada, que envolve diversos níveis e atores sociais e governos por todo mundo, transcendendo a metodologia clássica de emissão

---

<sup>24</sup> Convenções da OIT de números 87 e 98.

<sup>25</sup> Convenções da OIT de números 29 e 105.

<sup>26</sup> Convenções da OIT de números 138 e 182.

<sup>27</sup> Convenções da OIT de números 100 e 111.

e controle normativo para assumir uma atuação mais integrada e promocional que pretende contribuir para a realização das medidas necessárias à promoção do trabalho decente (WANDELLI, 2012, p. 234).

Mesmo que não expressamente destacada na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a proteção ao salário tem importante papel na garantia do trabalho decente. A Convenção da OIT nº 95 de 1949, sobre Proteção do Salário, conceitua-o como a remuneração ou os ganhos devidos por um empregador a um trabalhador, em virtude de contrato, escrito ou verbal, “[...] seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados” (OIT, 1949). Proíbe o empregador de restringir a liberdade do trabalhador na disposição de seu salário, que lidará com a remuneração conforme sua conveniência.

Esta Convenção ainda detalha e repudia qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores para adquirir mercadorias ou serviços dos seus empregadores. Estabelece, em adição, que na hipótese do acesso a outras lojas ou serviços não ser possível, a autoridade competente deverá garantir que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, e que os serviços ou venda de mercadorias pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos. Deixa claro que não serão autorizados descontos em salários, a não ser sob condições e limites prescritos pela legislação nacional.

Outro instrumento importante de garantia do trabalho decente, mesmo não fazendo parte dos normativos oriundos da OIT, é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução nº 2220 A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966<sup>28</sup>. Este reconhece a todos os trabalhadores o direito à livre escolha de trabalho digno, em condições justas e favoráveis. Os Estados signatários do referido Pacto reconhecem o direito ao trabalho, e nele abarcado o direito de toda pessoa ter a possibilidade de atender às suas necessidades de vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito.

Também se determina no Pacto a adoção de medidas práticas pelos Estados para a efetividade do direito ao trabalho digno e entre tais medidas estão a elaboração de programas e normas que assegurem desenvolvimento econômico, social e cultural e o pleno emprego produtivo em condições que assegurem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. Deve ser mencionado, especialmente o artigo 7º, o qual traz um patamar mínimo de condições que devam ser asseguradas aos trabalhadores, como remuneração que garanta vida decente aos trabalhadores e suas famílias, sem distinção de remuneração entre

---

<sup>28</sup> Texto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 pode ser encontrado na íntegra na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP e encontra-se referenciado com o endereço eletrônico ao final do texto.

homens e mulheres para o mesmo trabalho. Ainda são previstos direitos à segurança e higiene no trabalho, bem como descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)<sup>29</sup>, conhecido como Protocolo de San Salvador, após consagrar o direito ao trabalho escolhido livremente, como a oportunidade de obter os meios para uma vida digna, e impor aos Estados membros dever de garantir plena efetividade a tal direito, confirma em linhas gerais os direitos já reconhecidos no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

O Protocolo de San Salvador avança em relação ao compromisso de tomada de medidas para efetivar o direito ao trabalho, com orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico profissional, inclusive destinados aos deficientes e para abertura de possibilidades à mulher do exercício do direito ao trabalho. Também assegura o direito do trabalhador de trocar de emprego e nos casos de demissão injustificada, indenização conforme prevista pela legislação nacional. Prevê, outrossim, a proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de dezoito anos e quando se tratar de menores de dezesseis anos, a jornada de trabalho não pode se constituir em impedimento ou limitação à instrução escolar.

Sob o aspecto individual, o primeiro que aflora dos enunciados do trabalho decente é o do direito ao trabalho, o qual seria como uma raiz da qual brotariam os demais direitos. Entendido, principalmente, como “[...] obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita e à sua família subsistir” (BRITO FILHO, 2018, p. 51).

Considera-se o direito ao trabalho como condição de possibilidade de outros direitos, afinal, através dele se viabilizam o acesso e o exercício a outros direitos sociais como moradia, alimentação, saúde, educação, segurança, lazer, transporte e previdência social e, de modo geral, aos demais direitos humanos, restando, contudo, um problema de análise da viabilidade de um direito ao trabalho na sociedade capitalista, pois a possibilidade de exigibilidade deste direito mostra-se enfraquecida (WANDELLI, 2012, p. 37-38).

O direito a um posto de trabalho, em que pese constituir-se em um dos principais meios de se concretizarem a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania, além componente

---

<sup>29</sup> Texto do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 pode ser encontrado na íntegra na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP e encontra-se referenciado com o endereço eletrônico ao final do texto.

do desenvolvimento econômico e social, é de difícil efetivação. Esta dificuldade, e a própria relativização do direito ao trabalho, decorre, em grande monta, das demandas da ordem econômica global e exigências do modo de produção.

Em adição, não devem ser ignorados os próprios limites do sistema jurídico na efetivação de um direito ao trabalho. Mesmo que constitucional e internacionalmente reconhecido o direito ao trabalho, não há possibilidade de se impor juridicamente o oferecimento de um posto de trabalho na sociedade capitalista (WANDELLI, 2012, p. 39). E assim, ficam ao alvitre e arbítrio de políticas genéricas de promoção de emprego e da iniciativa privada a oferta de postos de trabalho.

Ainda sob o aspecto individual, é imperativo da agenda do trabalho decente a liberdade de escolha do trabalho, do que decorre o repúdio e proibição da sujeição do trabalhador ao exercício não espontâneo do trabalho. Também deve estar presente a igualdade de oportunidades para o exercício do trabalho, de modo que o trabalho seja oferecido, indistintamente, a todos que tenham as habilidades necessárias de exercê-lo.

A consecução de trabalho decente ainda está fundada na proibição do trabalho infantil. Nos termos da Convenção 138 da OIT, a idade mínima para admissão ao trabalho não pode ser inferior a quinze anos e, ainda deve ser respeitada a idade de conclusão da escolaridade compulsória (OIT, 1973). No que tange às piores formas de trabalho infantil, aí compreendidas todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, utilização de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas, utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, e trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, a Convenção 182 da OIT, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, enuncia que deve haver por parte dos Estados signatários imediata proibição e eliminação (OIT, 1999).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho pontua que os pilares do trabalho decente, nos termos estipulados pela OIT em 1998, fixam quatro pontos básicos: liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, proibição do trabalho infantil e liberdade sindical. Contudo, acredita que o elenco mínimo é mais extenso.

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano (BRITO FILHO, 2018, p. 57).

Para haver trabalho decente ainda se deve proporcionar o trabalho em condições de salubridade e segurança. A saúde do trabalhador deve ser preservada. O oferecimento de meio ambiente de trabalho apropriado à prestação de serviço deve ser a primeira meta no que diz respeito às condições nas quais se realiza o trabalho, afinal, “[...] de nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida” (BRITO FILHO, 2018, p. 53).

O trabalho decente também requer a justa remuneração. Entendida como aquela compatível com o serviço ou a tarefa desenvolvida no trabalho e, também, suficiente para a satisfação das necessidades do trabalhador e seus dependentes. Ademais, são condições para o trabalho decente a limitação da jornada de trabalho e a existência de períodos de descanso. Estas condições são diretamente relacionadas à saúde biológica do trabalhador, que não pode ser levado à fadiga extrema e à exaustão e cujo trabalho deve ter um rendimento normal. Mas também estão relacionadas com preservação da vida social e familiar, pois se traduzem, também, em necessidade de tempo para a interação e convívio fora do local de trabalho.

Patrícia Maeda propõe significado ainda mais abrangente à concepção de trabalho decente. Este seria o trabalho no qual os indivíduos realizariam tarefas e se arranjariam conforme organização que lhes permitisse o pleno desenvolvimento de suas capacidades. A autora reivindica que no trabalho decente os próprios trabalhadores devem participar da negociação das relações trabalho em nível mais igualitário aos empregadores ou tomadores de mão de obra. Por isso realiza certa crítica aos enunciados de trabalho decente da OIT, que julga de difícil universalização em razão das diferentes expectativas sociais e dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico de cada país (MAEDA, 2017, p. 75-76).

Para Maeda, o trabalho humano deve ser reconhecido como veículo para a vida democrática e deve haver o reconhecimento expresso por parte das instituições sociopolíticas da importância central do trabalho para a vida individual e coletiva, de forma que “[...] a campanha do trabalho decente da OIT poderia, assim, incluir como parte de seus componentes-chave uma dimensão cultural e educacional com o fim de alertar as autoridades e o público geral sobre a importância central das relações de trabalho na vida democrática [...]” (MAEDA, 2017, p. 78).

Verifica-se que o objetivo de garantir trabalho decente conforme a agenda da OIT e sua Declaração específica de princípios de 1998, tendo ou não interpretação mais alargada pelas maiores demandas advindas dos demais normativos internacionais, materializa uma conexão dos direitos relativos às relações de trabalho com os direitos humanos. E fica demonstrada a

busca de “[...] que a relativa efetividade internacional que se logrou alcançar em relação aos chamados ‘direitos humanos de primeira geração’ seja também estendida aos de ‘segunda geração’, quais sejam, aqueles que configuram os direitos econômicos e sociais” (VARGAS; FRAGA, 2007, p. 128).

A relativa efetividade buscada internacionalmente aos direitos humanos de segunda geração, especialmente o direito ao trabalho decente, é de difícil consecução, pois a proteção e favorecimento deste direito envolve atuação no meio econômico e social, inclusive influenciando ao mesmo tempo em que é influenciada pelos arranjos no modo de produção em ambiente global.

Para o Brasil, a agenda da OIT e sua Declaração específica de princípios de 1998, para a consecução da garantia de trabalho decente, estão em harmonia com os fundamentos constitucionais do Estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho; além do trabalho, na ordem constitucional, ocupar a posição de direito fundamental social.

Destaca-se que também no país a efetividade deste direito enfrenta problemas a serem solucionados no ambiente econômico, o que torna necessário o diálogo entre os atores sociais e demonstra que alçar todos os trabalhadores a posições de usufruírem de condições de trabalho decente é processo que se desenrola no meio social e econômico e podem ter o ponto de partida em Declarações de organismos internacionais, mas não podem esgotar-se nelas, sob pena de inefetividade dos direitos reconhecidos.

### **3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

Em 1822 o Brasil se tornou independente de Portugal. A primeira Constituição brasileira foi promulgada em 1824 e sua inspiração liberal previa os preceitos de igualdade e liberdade, os quais, na prática, não seriam reconhecidos para todos. Manteve-se ali o regime de trabalho escravo. Importa destacar que o liberalismo brasileiro, guardava certa peculiaridade em relação ao liberalismo europeu. Enquanto este se constituiu nas reivindicações de uma classe emergente na luta contra os privilégios do velho regime, o liberalismo brasileiro era construído para defesa de interesses das oligarquias e dos grandes proprietários de terras. De modo que o liberalismo nacional não descartava a escravidão (WOLKMER, 2002, p. 75-6).

O então independente governo brasileiro participou de uma série de negociações internacionais visando à proibição do tráfico de escravos. E sob pressão internacional,

especialmente da Inglaterra, em 7 de novembro de 1831, o governo regencial do Império promulgou lei específica prevendo a proibição do tráfico, e declarando a liberdade de todos os escravos trazidos de fora do Império. Tratava-se de “lei para inglês ver” (PALO NETO, 2008, p. 37). Tal previsão legal foi burlada de diversas maneiras, inclusive com a atuação de agentes estatais, também escravocratas.

A Lei do Ventre Livre, de nº 2.040, de 27 de setembro de 1871, consagrava a liberdade aos filhos de escravas assim que atingissem a maioridade. Em 1885, o Decreto nº 3.270, de 28 de setembro, libertou os escravos que contassem com 60 anos de idade. Era a chamada Lei dos Sexagenários (MARTINS, 2008, p. 75-76).

Importa destacar que a Lei 2.040/1871 previa, em seu artigo 1º, que o senhor da mulher escrava ficaria responsável pela obrigação de criar e tratar do filho daquela até a idade de oito anos completos. Após tal idade, ao senhor era facultado entregar a criança ao Estado, mediante indenização, ou utilizar-se de seus serviços até que completasse 21 anos. De forma que perdurava o tratamento dos escravos como coisas e se possibilitava a escravidão infantil às vésperas do advento da lei que viria para abolir a escravatura. Quanto ao Decreto nº 3.270/1885, deve ser lembrado que o seu artigo 3º, §10º, instituía que o escravo de 60 anos liberto deveria pagar pela sua alforria através de trabalho ao seu senhor durante três anos. O que implicava na extensão do período de escravidão e na falta de amparo do Estado ao idoso liberto (CAVALCANTI, 2016, p. 70).

Instituiu-se em 1888, sob pressão de movimentos abolicionistas, a Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), a qual aboliu a escravatura no Brasil. Aqui deve ser destacado, contudo, que a abolição teve também, e talvez com muito mais força, razões econômicas: a industrialização pela qual a Europa e, em seguida o Brasil, passava necessitava de mercado consumidor, de forma que havia necessidade de trabalho assalariado.

Com o fim do comércio e do tráfico de escravos e com o fim da escravidão, paralelamente, havia se iniciado a servidão por dívida, na qual o trabalhador, fosse o recém-liberto, fosse o imigrante europeu era aliciado para o trabalho e obrigado a pagar pela moradia, ferramentas e alimentação, tudo adquirido do proprietário do engenho ou da fazenda, a preços exorbitantes, gerando dívidas que nunca eram pagas pelos poucos salários, prendendo o trabalhador a situação na qual nunca tinha o que receber e estava sempre devendo ao patrão (SIMÓN, 2007, p. 107).

A seguir, tanto na Constituição de 1891, quanto na Constituição de 1934, estava assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à liberdade. Também a Constituição de 1946 e as constituições de 1967 e 1969 asseguravam o direito à liberdade,

destacando-se que a Constituição de 1946 já trazia em seu artigo 145 o direito à subsistência, garantindo o direito a trabalho que assegurasse existência digna, enquanto que aquelas de 1967 e 1969 abarcavam direitos fundamentais sociais (SILVA, 2018, p. 172-173).

Mesmo diante das Constituições, explícitas na proteção da liberdade, o trabalho escravo e o trabalho em condições análogas, como a servidão por dívida, continuavam a existir no Brasil. Isto se explica, em grande parte, pelo fato de que as Constituições de 1824, 1891 e 1934 tinham como substrato a regulamentação das elites agrárias locais; enquanto as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 eram de base não democrática, não havendo plena participação popular, funcionando apenas como instrumental retórico e programático (WOLKMER, 2002, p. 112).

Nas décadas de 1930-40 era de conhecimento da sociedade em geral, do legislador, inclusive, a ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Na Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), foi descrita como criminosa a conduta de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, que estaria, dali em diante tipificada no novo artigo 149. A tipificação da conduta como crime não estava prevista no Código Penal até então vigente e ficou declarado sobre tal crime, por ocasião da Exposição de Motivos: “É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland* (OLIVEIRA, 1991, p. 29).

A partir de 10 de novembro de 1943, entrou em vigência no Brasil a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A Consolidação reuniu sistematicamente a legislação trabalhista então vigente e trouxe novas disposições bastante favoráveis aos trabalhadores urbanos, os quais deveriam ser livres na celebração do contrato de trabalho. A liberdade e a irrenunciabilidade aos direitos básicos do trabalhador eram os fundamentos para a validade daquele contrato. O artigo 462 da CLT, ao vedar quaisquer descontos nos salários, que não fossem resultados de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo, tinha a clara intenção de prevenir que ao empregado, credor de salários, fosse imputada a posição de devedor do empregador.

Após 1967, com o advento do Decreto-lei 229, foram acrescentados os parágrafos 2º a 4º ao artigo 462 da CLT, e foi expressamente vedada a prática do *truck system*, sistema no qual o empregado é compelido a comprar do empregador mercadorias ou serviços, muitas vezes em valores abusivos, contraindo dívidas que colocavam o primeiro em situação de servidão por dívida perante o segundo, uma das formas de condição análoga à de escravo.

O Brasil, um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho-OIT, apesar de possuir constituições que asseguravam direitos fundamentais, especialmente a liberdade, e de estar apto, tanto da perspectiva interna, quanto da internacional, à aprovação e promulgação das Convenções e dos Tratados internacionais, levou muito tempo para incorporar a seu ordenamento jurídico e abarcar em seu sistema legal as normas internacionais de proteção ao trabalhador e de rechaço à escravidão e ao trabalho em condições análogas às de escravo.

A Convenção sobre a Escravatura de Genebra, da Sociedade das Nações, de 1926, emendada pelo protocolo de 1953, da Organização das Nações Unidas, foi aprovada no Brasil em 1965, pelo Decreto Legislativo nº 66 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Já a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 29, denominada Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, teve sua aprovação, no país, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e a sua promulgação pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Em 30 de novembro de 1964 foi promulgado o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964; seus quatro princípios fundamentais são os sustentáculos da função social da terra, e se colocam em antagonismo a todas as formas de trabalho escravo ou em condições análogas; são eles: a produtividade, a observação da legislação trabalhista, a preservação ambiental e a garantia da saúde daqueles que trabalham na terra.

A Convenção nº 105, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho-OIT (órgão da Organização das Nações Unidas desde 1946), denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, foi aprovada no Brasil em 1965, pelo Decreto Legislativo nº 20 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

É de se notar que a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Penal, das convenções até então ratificadas pelo Brasil e do Estatuto da Terra, com atuação do Estado brasileiro na fiscalização do cumprimento das leis, na punição da prática criminosa de submissão de trabalhadores à condições análogas à de escravo e no fornecimento de condições de amparo ao trabalhador, seria um grande passo para a completa abolição do trabalho escravo e do trabalho em condições análogas à de escravo, com o definitivo banimento de todas as formas de trabalho forçado.

A promulgação da Constituição democrática de 1988 recepcionou e acrescentou mais força à legislação até aqui referida para o combate ao trabalho escravo e em condições análogas, mantendo sua vigência dentro da nova ordem constitucional. A Constituição Federal guarda coerência e consonância com os propósitos contidos nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na legislação ordinária interna, pois declara, em seu artigo 1º, que a dignidade da

pessoa humana e os valores sociais do trabalho são alguns dos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Tal declaração constitucional erigiu os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho a normas-matrizes constitucionais, com conteúdo normativo, que vinculam toda a ordem normativa, tanto ordinária, quanto constitucional (SILVA, 2018, p.107).

A Constituição de 1988 proclama, também, no artigo 4º, II, que o Brasil se rege em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. A mesma Carta Magna, no artigo 5º, §2º, prevê que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes do regime ou dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais nos quais o Brasil seja parte.

Em que pesem os avanços constitucionais, é preciso destacar a persistência da forma arcaica de exploração de mão de obra no Brasil. Há contínua constatação da prática de redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão. Note-se, também, a demora do governo brasileiro na aprovação e promulgação dos pactos e tratados internacionais destinados à proteção do trabalhador e ao repúdio do trabalho escravo ou em condições análogas.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução nº 2220 A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, reconhece a todos os trabalhadores o direito à livre escolha de trabalho digno, em condições justas e favoráveis. Somente foi aprovado pelo Brasil, em 1991, através do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado, pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), mediante a qual se instituiu garantias de liberdade e integridade pessoais e proteção da honra e dignidade, com proibição expressa à escravidão ou à servidão e, inclusive, ao trabalho forçado, imposto por condenação judicial, somente foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Enquanto isso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador, após consagrar o direito ao trabalho escolhido livremente, como a oportunidade de obter os meios para uma vida digna, e impor aos Estados-membros dever de garantir plena efetividade a tal direito, aguardou até 1995, pela aprovação, no Brasil, por meio

do Decreto Legislativo nº 56, e até 1999 pela promulgação, através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Com o mesmo espírito de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e de amparo e reinserção social dos trabalhadores, foi promulgada a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, a qual acrescentou o artigo 2º - C à lei do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). Passou-se a garantir ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, pelas ações fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento de salário-desemprego. A mesma lei prevê que o trabalhador deve ser encaminhado ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

A redação original do artigo 149 do Código Penal brasileiro, vigente desde a década de 1940, recebia críticas por ser considerada vaga e indeterminada, pela falta de descrição da ação que conduziria ao resultado de “reduzir” alguém a condição análoga à de escravo (LOTTO, 2008, p. 56). Algumas das ações que poderiam conduzir à redução a condição análoga à de escravo, como o recrutamento, transporte, hospedagem, coação e vigilância estão presentes em outros tipos previstos no Código Penal, nos crimes contra a organização do trabalho, descritos nos artigos 197, 198, 203 e 207, com destaque para o fato de que os artigos 203 e 207, do Código Penal, tiveram a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998, os quais tipificam claramente o aliciamento e a intermediação de mão de obra, que favorecem e propiciam a redução a condição análoga à de escravo.

A Lei nº 10.803/2003 veio alterar o artigo 149 do Código Penal brasileiro elencando as hipóteses em que se caracteriza a condição análoga à de escravo. Por força da nova redação, o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas à de escravo. Não existe necessidade de cumulação entre os diversos tipos possíveis, para a caracterização da conduta criminosa contra a pessoa trabalhadora. A nova redação do artigo 149 do Código Penal, apesar de todo o percurso da legislação vigente atinente à matéria, ainda é objeto de debate em torno do significado do trabalho escravo contemporâneo e das condições análogas à de escravo.

Trazendo mais condutas relacionadas à execução do crime de redução à condição análoga à de escravo, foi promulgada a Lei nº 13.344/2016, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e acresce artigo 149-A ao Código Penal brasileiro, criando a figura típica do crime de tráfico de pessoas. Nos termos do art. 149-A, do CP, é crime de tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com

qualquer das finalidades constantes nos incisos de I a V, quais sejam: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Trata-se de figura típica que abrange mais condutas que aquelas previstas nos art. 231 e 231-A, do CP, que tipificavam, respectivamente, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e, portanto, revoga expressamente estes dois dispositivos penais.

Estão entre os princípios expressos na Lei nº 13.344/2016, para o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas e o atendimento às vítimas, conforme elencados no seu art. 2º, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, a universalidade, indivisibilidade e interdependência, não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*, transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas, atenção integral às vítimas diretas e indiretas e proteção integral da criança e do adolescente.

Passam a figura típica, por força da redação do art. 149-A, do CP (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa) muitas das condutas praticadas na cadeia de atos do tráfico de pessoas, desde o aliciamento até o acolhimento. No caso da finalidade dos atos praticados ser a submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, fica claro o enquadramento dos aliciadores na figura típica do crime de tráfico de pessoas. Estão incursos na figura típica os aliciadores, também denominados ‘gatos’, os quais apresentam propostas arditamente mostradas como boas oportunidades de trabalho para pessoas laborarem em diversas áreas de produção, seja na agricultura, na pecuária, na construção civil ou até em oficinas de costura.

Outro passo importante no sentido de combater a exploração de trabalho escravo e em condições análogas à escravidão no Brasil foi a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 57/1999. A qual passou a tramitar sob o nº 438/2001 e, em 2014, foi transformada na Emenda Constitucional 81/2014. Esta Emenda Constitucional deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, prevendo a pena de perda da gleba (expropriação), sem indenização ao proprietário, onde for apurada a exploração de trabalho escravo, com reversão da área para finalidade de reforma agrária ou de habitação popular.

Referida PEC, já aprovada no Senado em 2001, teve aprovação em primeiro turno na Câmara dos Deputados, em 2004. Passados aproximadamente oito anos, em 22 de maio de

2012, a mesma PEC foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados. Ocorre que a aprovação foi feita com alterações, o que levou a PEC para nova votação no Senado. Após votação e aprovação no Senado, adveio a Emenda Constitucional nº 81/2014. Contudo, a redação dada ao artigo 243 da Constituição Federal prevê que a expropriação será feita “na forma da lei”. De modo que, após mais de 15 (quinze) anos de tramitação entre a proposta e a aprovação da Emenda Constitucional, o referido dispositivo constitucional não vem sendo aplicado, por falta de lei regulamentadora.

A Emenda Constitucional nº 81/2014 utiliza a expressão ‘trabalho escravo’ no dispositivo constitucional, de maneira imprópria, afinal tal expressão é conceito jurídico que pressupõe a possibilidade legal desta forma de domínio do ser humano, o que no Brasil contemporâneo inexistente.

Pode parecer óbvio ao intérprete comprometido com a proteção dos direitos do trabalhador e sua dignidade, que o sentido da referida expressão no texto constitucional é aquele de condição análoga à de escravo, já tipificado no artigo 149 do Código Penal, mas, girando no eixo da interpretação legal do dispositivo constitucional, instauram-se discussões quanto à necessidade de haver definição clara do que seria trabalho escravo e trabalho em condições análogas à de escravo. O que, nas palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, tem o efeito de procurar obstáculos à aplicação da regra constitucional:

Há, também, outra ameaça. É que a menção à ‘exploração de trabalho escravo na forma da lei’ – que, em perspectiva lógica, só poderia ser o artigo 149 do Código Penal-, na verdade reflete a tentativa de haver regulamentação que restrinja as hipóteses em que se reconhece o trabalho em condições análogas à de escravo, como adiantei um pouco antes. O que se quer é retirar duas hipóteses que configuram, sim, trabalho em condições análogas à de escravo (ou, coloquialmente, trabalho escravo), mas incomodam os representantes dos setores em que há mais ocorrência desse ilícito: a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2016, p. 61-62).

Discutem-se, assim, em âmbito político e legislativo, os significados de jornada exaustiva e de condição degradante. Enquanto tramita o Projeto de Lei do Senado – PLS- nº 432, de 2013, para regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal, em sua atual redação, perduram o trabalho em condições análogas à de escravo e as discussões quanto aos seus conceitos e descrições no Brasil.

#### **4 O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL – POLÍTICA PÚBLICA E DEBATES EM AÇÕES JUDICIAIS**

Apesar das diversas leis do ordenamento jurídico interagindo entre si, sob o manto da Constituição Federal de 1988, convergindo para a proteção do trabalhador e para a punição daqueles que se utilizam de trabalho em condições análogas às de escravo, o fenômeno da submissão de trabalhadores persiste. Também se percebe dificuldades na proteção integral dos trabalhadores frente às violações aos seus direitos fundamentais, realizadas mediante a imposição de condições análogas à escravidão.

Mesmo observados os obstáculos, é preciso reconhecer que neste processo histórico de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, iniciou-se e está em marcha algo de emancipador, de libertador: estabeleceu-se o domínio da lei de forma mais ou menos generalizada em todo o país. Mesmo que em certas localidades haja disputas de interesses locais que tentem afastá-lo (PEREIRA, 2018, p. 265-267), o domínio da lei se estabelece como mediação das relações sociais, trazendo a garantia de direitos de liberdade e dignidade das pessoas contra quaisquer poderes arbitrários.

Uma vez estabelecido o seu domínio, vêm as discussões quanto à interpretação da lei. São passos iniciais às vezes hesitantes, mas deve-se reconhecer que a mediação dos conflitos pela lei é um avanço em comparação à imposição da força e da violência que imperavam nas relações de trabalho subjugado de tempos passados no Brasil.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo e descreve as diversas hipóteses de condições que o caracterizam. Por força do tipo penal, o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são, isoladamente ou em conjunto, formas de trabalho em condições análogas à de escravo.

A norma jurídica insculpida no art. 149 do CP, do mesmo modo que as demais normas atinentes ao tema, como leis ordinárias, Convenções e Tratados Internacionais e normas administrativas, está sujeita a interpretação. Nesta atividade interpretativa e valorativa pode-se remeter à CF, que proclama os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, além de posicionar o trabalho como direito fundamental social e base da ordem econômica.

Não será arbitrária a interpretação proposta, para que mesmo sendo delineada pelo horizonte de compreensão do intérprete, inclusive o horizonte histórico, resulte em sentido coerente com o objeto interpretado (SILVA, 2013, p. 59). A atribuição de sentido ao Direito

depende, muitas vezes desta atividade hermenêutica, a qual conjuga a atividade interpretativa da norma legal à visão daquilo que se construiu como sociedade e de tudo que demanda a realização de um Estado Democrático de Direito. Conforme Sérgio Alves Gomes:

Quanto mais vasto o horizonte vislumbrado pelo hermeneuta, maiores são as possibilidades de ele compreender, entre as tantas interpretações possíveis, aquela mais adequada para o contexto em que a norma jurídica resultante da interpretação será aplicada. Se este contexto é do *Estado Democrático de Direito*, o intérprete está vinculado ao dever de interpretar o texto jurídico em consonância com os *princípios, valores e objetivos* que integram o referido paradigma estatal, pois é nesse sentido que estão as expectativas da sociedade em relação ao Direito vigente em tal contexto. Há fins humanos e sociais a serem alcançados por meio da *interpretação, compreensão e aplicação do Direito*, segundo os parâmetros que orientam o convívio em sociedade, nos termos da Constituição do Estado por ela instituído.

A compreensão disso só se obtém por meio da hermenêutica (GOMES, 2011, p. 131-132, itálico do original).

É a partir desta visão ampliada pelo cenário histórico e social e enriquecida por uma interpretação conforme a Constituição, que se busca o Direito, no seu sentido de prática social, além de atribuir-lhe legitimidade democrática com a proposta de que seja aplicado conforme os anseios de reconhecimento de igual gozo de liberdade a todas as pessoas. Liberdade que deve se materializar, também, no trabalho com dignidade, como expressão e realização individual e coletiva.

Este capítulo trata dos debates em torno dos conceitos que vêm sendo construídos legalmente e dos sentidos que lhes vem sendo atribuídos pela doutrina e pela jurisprudência. Abordam-se, ainda, aspectos conceituais e sociais da política pública brasileira de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

#### **4.1 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL – DEBATES CONCEITUAIS**

As normas internacionais que trazem conceituações sobre as condições de escravidão e de servidão contemporâneas são a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926, emendada pelo Protocolo das Nações Unidas, de 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, bem como a Convenção nº 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930.

A Convenção sobre a Escravatura de 1926 define a escravidão como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exerçam, total ou parcialmente, os poderes

característicos do direito de propriedade. Esta definição corresponde àquela do chamado escravismo clássico ou histórico (SCHWARZ, 2008, p. 115), cuja constatação pode ser realizada de forma mais direta, pois se trata de sujeição ostensiva de um ser humano em relação de domínio exercido por outrem, que se arvora em impor poderes de possuidor ou proprietário. A Convenção nº 29, de 1930, da OIT, objetiva, em seu artigo 2º, a abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Esse fica compreendido como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer qualidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (SCHWARZ, 2008, p. 209)<sup>30</sup>.

Nestas duas definições há uma limitação da configuração de trabalho escravo ou forçado àquelas situações nas quais há supressão direta e inequívoca do *status libertatis* do indivíduo, daí a necessidade de ampliação da conceituação para abarcar os trabalhadores escravizados mediante formas contemporâneas de exploração.

A questão da violação da liberdade é um primeiro elemento a ser trazido para a compreensão e a distinção da escravidão clássica ou histórica em relação à escravidão contemporânea. Isto porque a liberdade, na contemporaneidade, é juridicamente considerada inerente ao ser humano, é atributo conferido a toda pessoa humana, é direito humano no plano internacional, com pretensão de universalidade, o que é bastante distinto da construção jurídica que abarcava a escravidão clássica ou histórica.

Não é na prática da escravidão legalizada no Brasil, então, que se deve buscar elementos para caracterizar o trabalho escravo atual, mas na antiguidade, quando era crime reduzir um homem livre à condição semelhante à de escravo. Isso porque é preciso de uma vez por todas compreender que, embora ambas as práticas sejam completamente reprováveis, a escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros e, depois, somente dos negros, porque consentida pelo Direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o Direito reprovava a conduta, que é projetada, ao arripio do ordenamento jurídico, contra seres humanos livres, à semelhança do plágio, na Roma Antiga (BRITO FILHO, 2018, p. 93).

Deste modo, em que pese a escravidão contemporânea tratar-se de prática análoga à escravidão clássica ou histórica, não é necessário para a formulação de conceitos na atualidade, que se busquem demasiadamente pontos de identificação entre uma e outra, pois distinguem-se não apenas no tratamento dado pelo Direito, como também, na pluralidade das possibilidades de caracterização da prática hoje criminosa, em razão da variedade dos modos de execução.

---

<sup>30</sup> A própria Convenção nº 29, no mesmo artigo 2º, ressalva a legalidade e, portanto, a exclusão do termo “trabalho forçado ou obrigatório”, daqueles trabalhos atinentes ao serviço militar obrigatório, daqueles trabalhos ou serviços exigidos em decorrência de condenação judiciária do indivíduo, dos trabalhos que façam parte das obrigações cívicas dos cidadãos, daqueles trabalhos exigidos por ocasião de ocorrência de força maior, tais como guerras, inundações, incêndios, tremores de terra, fome e epidemias.

A legislação brasileira, por força da atual redação do artigo 149 do Código Penal, modificada pela Lei nº 10.803/2003, inovou e ampliou os conceitos para caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em que pese o artigo 149 encontrar-se inserido na Parte Especial do Código Penal, no Título I, relativo aos crimes contra a pessoa, e no Capítulo VI, relativo aos crimes contra a liberdade individual, nota-se que, além da liberdade do trabalhador, há outros bens jurídicos protegidos pela sua redação: como a saúde, a segurança, a vida do trabalhador e, enfim, sua dignidade (BRITO FILHO, 2018, p. 90).

A figura típica trazida no artigo 149 do Código Penal é, para muitos penalistas de tipo aberto, ou seja, depende de valoração no caso concreto (SCHWARZ, 2008, p.118). Sendo aberto o tipo do referido artigo, aos membros do GEFM, durante diligências e resgates de trabalhadores, podem parecer de clareza solar as condições de trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho ou a servidão por dívida. Entretanto, as condições encontradas e avaliadas pelo GEFM podem não ter a mesma valoração para demais interlocutores e atores sociais, e mesmo por parte de juízes, quando judicializadas tais questões.

De fato, embora a supressão do *status libertatis* no crime de *plagium* não seja realmente de difícil constatação, e a sua prática não seja desconhecida entre nós, notadamente em certos pontos mais afastados de nosso *hinterland*, o certo é que a concreta possibilidade de agravamento das sanções penais, multas e restrições administrativas, e, mais, de eventual expropriação de terras, torna necessária uma precisa definição do que caracteriza o trabalho escravo na contemporaneidade (SCHWARZ, 2008, 118, *itálico do original*).

Para Brito Filho, há falta de liberdade em todos os modos de execução do crime de redução a condições análogas à de escravo, “[...] desde que entendida sob a forma de um domínio extremado do tomador de serviços em relação ao trabalhador, em todos os casos motivado esse domínio pela situação de miséria, de extrema necessidade do último” (BRITO

FILHO, 2018, p. 98). Mesmo que se sustente que há sempre um certo grau de violação da liberdade do trabalhador, entendida essa como violação à liberdade de escolha de trabalho decente, em condições justas e favoráveis, é preciso esclarecer que as condições análogas à escravidão podem ser encontradas, conforme a lei, mesmo em situações nas quais não há violação direta e intensa da liberdade do trabalhador.

Nos termos do tipo penal, haverá redução a condição análoga à de escravo quando houver submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a condições degradantes de trabalho, ou a restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Em razão destas diversas formas possíveis de conceituação e caracterização das condições análogas à de escravo, há discussões de parlamentares, de auditores fiscais do trabalho, de advogados e dos juristas em geral, sobre o significado e alcance dos termos utilizados na lei penal.

Tal dissenso tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou na própria negação da ocorrência de exploração de mão de obra submetida à condição análoga à escravidão. Enfim, celeumas quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo acabam por influenciar a própria política pública de seu combate e erradicação.

A redação do artigo 149 do Código Penal tem função explicativa e exemplificativa e deixa claro que o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas à de escravo. Tratando-se de tipo alternativo, cada uma das condutas praticadas pode configurar, isolada e independentemente, ou associada a outra, a conduta tipificada como o crime contra a pessoa (NUCCI, 2008, p. 689-690).

Também Baltazar Júnior tem entendimento de que se trata de tipo misto alternativo, e a conduta será criminosa se incidir em uma das quatro modalidades previstas no *caput* do artigo: sujeição da vítima a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, ou a condições degradantes de trabalho, ou a restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 105).

Importa destacar que nos termos do §1º do artigo 149 do Código Penal, também caracteriza crime o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho e a vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com a finalidade de retê-lo no local de trabalho (CUNHA, 2015, p. 199-200)

Ao comentar o mesmo artigo 149 do Código Penal, Luiz Regis Prado (PRADO, 2007, p. 149-50), vai além e pontua que a sujeição do indivíduo-trabalhador ao jugo do suposto patrão

ou quem lhe represente constitui-se em insuperável desacato à dignidade da pessoa humana. Esclarece, também, que eventual consentimento da vítima não tem relevância, pois os direitos da personalidade são direitos fundamentais irrenunciáveis.

O mesmo autor salienta, ainda, que não se exige sequestro ou aprisionamento e maus-tratos ou trabalho sem remuneração para o enquadramento do tipo penal, sendo suficiente a existência de condições degradantes, ou de jornada exaustiva, ou trabalhos forçados ou limitação na liberdade de deixar o emprego com fundamento em dívida contraída pelo trabalhador junto ao empregador ou seu preposto. Assentado que há diversos modos de execução, os quais podem ou não estar associados no mesmo quadro fático, cabe expor cada um deles de forma um pouco mais detalhada.

O trabalho forçado conta com caracterização em normativo internacional e é trazido no artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, de 1930, com a seguinte definição: “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930).

No trabalho forçado há violação direta e intensa da liberdade do trabalhador. O trabalho forçado é prestado por trabalhador de maneira compulsória, podendo ser definido como “[...] o trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade” (BRITO FILHO, 2018, p. 98).

A restrição de locomoção por dívida contraída pelo trabalhador, igualmente conhecida como servidão por dívida, também tem caracterização descrita em documento internacional. É prevista na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 1956. Na seção I, art. 1º, esta Convenção Suplementar traz importantes avanços conceituais em relação à Convenção sobre a Escravatura de Genebra de 1926 e aborda condições de escravidão contemporâneas, as quais importam restrição à liberdade do trabalhador, se não através da violência física da captura e aprisionamento, ao menos através de formas morais ou até costumeiras de coerção:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição (ONU, 1956).

O trabalho em condição análoga à escravidão em razão de dívidas caracteriza-se pela redução ou completa exclusão da possibilidade de decisão livre do trabalhador de deixar o local do trabalho em razão de supostos débitos com o tomador do serviço ou quem esteja em seu lugar na direção dos serviços.

A dívida pode constituir-se desde antes do início da prestação de serviços, como no caso de trabalhadores que são arregimentados por aliciadores de mão de obra, e ficam comprometidos com o pagamento das despesas de viagem até o local de trabalho, geralmente em local distante daquele da residência dos trabalhadores. Mesmo que não constituídas antes do início da relação de trabalho, as dívidas tendem a avolumar-se durante tal período, seja em razão da alimentação comprada a preços exorbitantes em armazéns ligados aos tomadores de serviços, seja em razão da compra de produtos e equipamentos, para a realização do serviço, dos fornecedores indicados pelos tomadores de serviço.

Para prender as pessoas ao local de trabalho, são criados mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão. O uso da violência física e confinamento são bastante comuns para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Esse quadro representa uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado 'trabalho por peça'. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração inerente a essa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato, representado pela palavra empenhada quando fora recrutado pelo 'gato'. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido (PALO NETO, 2008, p. 75)

Esta restrição da liberdade pode ser em razão da coação física, em virtude de vigilância armada no local para impedir fuga de devedores, como também em razão de coação moral, através da colocação do trabalhador na condição de devedor, com o suposto dever de honrar o pagamento. De todo modo, atenta contra a liberdade do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e, quando se tratar de dívida constituída fraudulentamente ainda representa em adição, vício de vontade.

Assim, a restrição de locomoção por dívida contraída, mais conhecida como servidão por dívida pode ser definida como “[...] a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho,

por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos” (BRITO FILHO, 2018, p. 105).

Ainda quanto às formas de execução que promovem violações diretas e intensas da liberdade do trabalhador, importa falar das figuras de trabalho escravo por equiparação, previstas no art. 149, §1º, do CP. Quem cerceie o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; quem mantenha vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodere de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, sempre com o fim de reter o mesmo no local de trabalho, incorrerá nas mesmas penas do crime de redução a condições análogas à de escravo.

Nos contextos descritos, é violada de forma intensa e direta a liberdade do trabalhador quando há sequestro, ou transporte a local de trabalho ermo ou de difícil acesso, de onde o trabalhador não consiga sair em razão de negativa de transporte pelo tomador de serviços. Também é afronta direta à liberdade do trabalhador quando há vigilância armada no local de trabalho, que o impeça de deixá-lo. Ademais, há agressão à liberdade do trabalhador, e redução ao jugo de regime de trabalho em condições análogas à de escravo quando há qualquer forma de imposição psicológica ou moral que o impeça de deixar o serviço quando assim o quiser, pela constituição de dívidas exorbitantes com o tomador dos serviços.

Deve ser acrescido, contudo, que também o trabalho em condição degradante ou com jornada exaustiva, independentemente da supressão ou violação direta e intensa da liberdade do trabalhador, é trabalho em condições análogas à de escravo. Estas formas de escravidão contemporânea são debatidas não apenas sob a ótica da liberdade, mas também sob a ótica da dignidade do ser humano trabalhador.

Estas categorias (trabalho em condição degradante e trabalho com jornada exaustiva) encontram-se envoltas em disputas conceituais sob o argumento de que seriam vagas demais, indeterminadas, e possibilitariam grande margem de discricionariedade das autoridades de fiscalização e demais autoridades responsáveis pela aplicação das regras (BARBOSA, 2017, p. 181).

A decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, de recebimento de denúncia no julgamento do Inquérito nº 3.412-Alagoas, de 29 de março de 2012, foi um marco na jurisprudência, no qual se entendeu expressamente que seria possível, em tese, que se configurasse a redução a condições análogas à de escravo quando da imposição a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a condições degradantes de trabalho, ou a restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ficou elucidada em dita decisão a desnecessidade da prova da “[...] coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima

“a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal” (BRASIL, STF, INQ 3.412 / AL, 2012). Confirmava-se, assim, na jurisprudência um posicionamento que já era defendido na doutrina. Especificamente, quanto à jornada exaustiva e às condições degradantes, o Voto da Ministra Rosa Weber esclareceu que eram condutas as quais deveriam ser verificadas em cada caso concreto:

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso (BRASIL, STF, INQ 3.412/AL, 2012).

Como não é exigida a violação direta e intensa da liberdade do trabalhador, através da limitação ou supressão ostensiva da liberdade de ir e vir, estas formas de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo exigem uma análise atenta e próxima de cada relação de trabalho, no que diz respeito à sua jornada, tanto em relação à duração, quanto em relação à intensidade e em como as condições de trabalho oferecidas ou impostas afetam a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador.

A jornada exaustiva, a ser observada no caso concreto sob apreciação, importa em imposição por parte do tomador dos serviços de jornada de trabalho que cause prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o<sup>31</sup>. O conceito é de tal forma abrangente que são possíveis jornadas exaustivas tanto dentro, quanto fora do limite de horas de jornada de trabalho estabelecida em lei. Para a aferição da existência de jornada exaustiva deve-se verificar a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, juntamente com as condições nas quais o trabalho é prestado, como, por exemplo, no que diz respeito a inexistência dos intervalos para descanso e à intensidade exigida para a produção.

A depender do grau de exploração que se verifique no caso concreto, podem ser casos de jornada exaustiva em razão da intensidade do trabalho para atender à produção, aqueles atinentes ao corte de cana ou às oficinas têxteis, nos quais a remuneração se dê por produção ou unidade de obra, em valor ínfimo por unidade. O que gera para o trabalhador a necessidade de trabalho intenso e prolongado para auferir um valor que lhe atenda às necessidades de

---

<sup>31</sup> O TRT9 no julgamento dos autos número TRT-PR-01447-2011-242-09-00-6-ACO-00157-2014, que será comentado e transcrito no item 4.3, entende como jornada exaustiva o labor prestado por aproximadamente dezoito horas diárias, de segunda-feira a domingo. E como não há um critério fixo e único para identificar a jornada exaustiva, menciona-se que o TRT9, no julgamento dos autos de número TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016, que constará no item 4.3, identifica jornada exaustiva em jornadas diárias habituais das 8h às 23h, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira e, ainda, aos sábados, alternados, das 8h às 16h30min.

subsistência. E mesmo que não haja cerceamento da liberdade de ir e vir ou de deixar o trabalho, a liberdade pode ser violada em seus outros aspectos.

Essa descrição, que guarda muita semelhança com o que ocorre no corte da cana e em outras atividades em que se exige produtividade intensa para ‘compensar’ o baixo valor pago pelo que é produzido, demonstra claramente o que foi visto no capítulo anterior a respeito da liberdade pessoal que é violada, sempre, no caso do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, pois, trabalhar cada vez mais, para ganhar o mínimo necessário, às vezes um pouco além, não é uma escolha dos trabalhadores que esteja baseada no que é certo, ou o melhor para cada um deles, e sim, exclusivamente, pela contingência de ter de fazer algo para, simplesmente, sobreviver (BRITO FILHO, 2017, p. 87).

A imposição de condições degradantes ao trabalhador também é modo de execução do tipo penal de redução a condições análogas à de escravo<sup>32</sup>. Do mesmo modo que a jornada exaustiva, deve ser atentamente observada, caso a caso. O trabalho em condições degradantes não é conceituado ou definido na legislação nacional, tampouco na internacional, ratificada pelo Brasil. E como a amplitude das hipóteses de condições degradantes é grande, assim como a intensidade com que atingem o trabalhador, a disputa em torno do conceito de condições degradantes é grande.

Também para as condições degradantes de trabalho não se exige a restrição na liberdade de ir e vir, mas os achados pelos auditores fiscais do trabalho demonstraram que é bastante frequente que incidam em um mesmo quadro fático trabalho forçado com condições degradantes ou restrição de locomoção por dívida com condições degradantes (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2018, p. 494).

Pode-se dizer que são condições degradantes de trabalho aquelas condições subumanas e aviltantes ao trabalhador, que violam sua dignidade. Podem ser condições de remuneração subumanas, especialmente o não pagamento de salários e, também, condições que desrespeitam a saúde, a integridade física ou até a vida do trabalhador, em razão do desrespeito às normas de saúde e higiene do trabalho. Em adição, podem ser condições degradantes o não fornecimento ou o fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, naquelas situações em que o trabalhador tenha de permanecer no local de prestação de serviço.

Não há, todavia, uma lista de violações que possam indicar quando há ou não a presença das condições degradantes. É o conjunto de violações, e o que isso produz em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana que levará ou não à instrumentalização do ser humano e, por conseguinte ao ilícito penal (BRITO FILHO; CARDOSO; LITAIFF, 2018, p. 496)

---

<sup>32</sup> O TRT9 no julgamento dos autos número TRT-PR-36673-2011-009-09-00-7-ACO-26106-2014, constante no item 4.3, qualifica como imposição de condição degradante, a manipulação contábil e ilegal de contracheques, que baixa a zero os rendimentos da prestação de serviço, impedindo o acesso do trabalhador aos salários por vários meses.

Deste modo, é degradante qualquer forma de tratamento cruel ou desrespeitoso à dignidade do trabalhador; que lhe desconsidere o atributo de pessoa humana para atribuir a condição de objeto ou instrumento. Alerta-se, contudo, que estes exemplos não esgotam as possibilidades de condições degradantes no trabalho e, também, não induzem necessariamente à sua caracterização, já que tem de haver análise detida das condições de trabalho em cada caso concreto e as condições degradantes, para superarem o enquadramento como infrações administrativas ou trabalhistas, sendo consideradas modo de execução do crime de redução a condições análogas à de escravo, devem se revestir de gravidade e persistência na agressão à pessoa do trabalhador.

Para desqualificar a jornada exaustiva e as condições degradantes não é incomum que se diga que se o trabalhador aceitou encargo, trabalho com jornada exaustiva ou em condições degradantes, o teria feito com livre vontade, o que, por si, afastaria a condição análoga à de escravo. Quando é trazida à tona a tese do suposto consentimento da vítima para descaracterizar o trabalho em condição análoga à de escravo, camufla-se a realidade do mundo da vida dos trabalhadores, colocando-os como partes iguais aos tomadores de serviços, como se não fossem regidos pela extrema necessidade de obtenção de meios de sobrevivência<sup>33</sup>. Não deve ser ignorado que a igualdade dos cidadãos, prevista no art. 5º, da CF é apenas formal, não é a desejada igualdade material, de fato.

Acresça-se, que o indivíduo, o trabalhador, não deve ser visto como proprietário de si e capaz de dispor ou renunciar validamente a sua vida, a sua liberdade, a seu corpo, a sua dignidade, pois os direitos fundamentais previstos na CF, aí incluídos a liberdade e o trabalho, têm as características da inalienabilidade e da irrenunciabilidade. A liberdade deve ser respeitada em um espectro mais amplo e sob a perspectiva do direito humano à livre escolha do trabalho, em condições justas e favoráveis ao trabalhador, nos termos previstos na DUDH e conforme os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

---

<sup>33</sup> No julgamento do feito autuado sob o número TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016, o qual terá comentada e transcrita a ementa no item 4.3, o TRT9 expressamente afasta a possibilidade do consentimento e até da disposição do trabalhador em trabalhar em jornada exaustiva, colocando um alerta à exacerbação de uma liberdade contratual absoluta, que, se levada às últimas consequências, acaba por dar guarida a forma de trabalho em condição análoga à de escravo.

Nota-se que na esfera penal, a questão do consentimento pode ser tratada de maneira diversa. Mesmo quando se tratar de condições de trabalho visivelmente degradantes. É o ocorrido no julgado de autos ACR 5002806-93.2014.4.04.7012, no qual o TRF4 utilizou como um dos fundamentos para manutenção da absolvição dos réus, em item 15 da ementa transcrita e comentada no item 4.3, a possibilidade dos trabalhadores, se o quisessem, romperem com o vínculo de trabalho.

#### **4.2 O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO COMO POLÍTICA PÚBLICA E SUJEIÇÃO AO CONTROLE JUDICIAL**

A Constituição de 1988 estrutura o país como um Estado Democrático de Direito no artigo 1º, e define como fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ao mesmo tempo a CF expressa a busca da realização da justiça social, como fim máximo do Estado Democrático de Direito, no artigo 3º, o qual fixa nos incisos I, II, III e IV, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação.

Acresça-se que os direitos fundamentais sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à segurança e à previdência social, entre outros elencados no artigo 6º, da Carta constitucional guardam ligação estreita com os objetivos fundamentais do Estado, pois sua concretização é a base da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e é a possibilidade de desenvolvimento do país.

O texto constitucional brasileiro, ao alicerçar o Estado Democrático de Direito nos primados da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, impõe ao mesmo Estado um dever de agir para a proteção e o favorecimento da dignidade da pessoa humana e para a garantia e realização dos direitos sociais. Tal agir coloca o Estado como garantidor de prestações e como proponente e provedor de uma rede de proteção social.

Mesmo que sejam parcas as prestações ou de pouca tessitura a rede de proteção, elas são parte da própria razão do Estado. E no Estado Democrático de Direito a ampliação da oferta de prestações concretas de realização dos direitos sociais e o fortalecimento da rede de proteção social são finalidades que legitimam o próprio Estado e se constituem em interesses públicos primários da Administração. Afinal o objetivo constitucional da consecução de sociedade solidária através da busca da justiça social é um dos fins do Estado brasileiro, fundado em bases democráticas. Neste sentido, para Maria Paula Dallari Bucci: “[...] O desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da população” (BUCCI, 2006, p. 10).

Este dever de agir imposto constitucionalmente ao Estado e que traz implicações ao seu modo de proceder, conjuntamente com outros fatores políticos, econômicos e sociais, ocasiona decisões que inauguram cursos de ações intencionais. Estes cursos de ações intencionais do Estado são as políticas públicas (VALLE, 2016, p. 34).

Para Bucci, por considerar que há intersecção de elementos econômicos, históricos e sociais que são estranhos às ferramentas conceituais jurídicas, não há um conceito jurídico de políticas públicas, mas sim uma conceituação da qual podem servir-se os juristas como guia no entendimento das mesmas (BUCCI, 2006, p. 46-47). De todo modo, e ressalvando que a política pública somente pode ser compreendida como arranjo complexo e ordenado de atos, a autora propõe uma conceituação abrangente:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

As políticas públicas são construídas de maneira multifatorial. Não dependem apenas de decisão administrativa, mas sim de decisões inter-relacionadas de ordem econômica, técnica e social. Também as demandas de ordem democrática devem estar presentes na construção e execução das políticas públicas, pois lastreadas nestas demandas contarão com a legitimidade própria das democracias (VALLE, 2016, p. 36).

Conforme Vanice Regina Lírio do Valle, as políticas públicas em sua formulação e execução não estão sempre atreladas unicamente à função de ofertar prestações em concreto, mas podem ter as funções, também, de reconciliar demandas conflitantes, de incentivar cooperação e ação coletivas, de coibir comportamentos moralmente inaceitáveis, de proteger a atuação de grupos ou de indivíduos em atividades importantes ao Estado (VALLE, 2016, p. 52). Quando há um elenco de prioridades atribuídas constitucionalmente ao Estado, como é o caso brasileiro, a CF dita a necessidade e os objetivos a serem atingidos por diversas políticas públicas.

Constitucionalizar uma pauta de prioridades na formulação de políticas públicas, portanto, pode significar – na exata correspondência com as possibilidades acima descritas – uma opção fundante do Estado, pelo signo da justiça distributiva, pela solidariedade como estratégia de ação nos temas públicos não estatais, pela formulação em sede constitucional de escolhas morais excluídas como possibilidades nessa sociedade que se organiza e, finalmente, orientar o agir do poder à diferenciação comprometida com a igualdade material, ou o fomento de atuações que lhe confirmam um especial peso, num processo de valorização empreendido pela própria Constituição. Constitucionalizar as prioridades a serem atendidas pelas correspondentes políticas públicas pode significar uma opção por um reforço às características

exigíveis desse novo Estado que já rompe o século XXI, e que vê a si mesmo propostas não só as funções tradicionais de garantidor da coesão social e da segurança; mas, também, aquelas de regulador e ainda de protetor (seja pela sua própria rede de proteção social, seja pela articulação da solidariedade) (VALLE, 2016, p. 52).

Com base nesta dinâmica constitucional de bases democráticas, as políticas públicas podem e devem ser implementadas para intervenção e mudança na realidade social, através de promoção de uma justiça que se externe e se legitime como pretensão de igualdade material, que busque a correção de desigualdades sociais e econômicas e, assim, favoreçam o igual gozo das liberdades previstas abstratamente. As políticas públicas podem e devem mostrar-se como gestos concretos do Estado no atendimento dos imperativos constitucionais, que não mais se esgotam em ditames de não intervenção e garantias de liberdades negativas, mas trazem a necessidade de formas de intervenção diversificada que garantam todas as liberdades e favoreçam a consecução da justiça social.

O trabalho em condições análogas à de escravo ainda existe no Brasil. É prática persistente encontrada no meio urbano e rural, em várias cadeias de produção, através da exploração do trabalho humano, em especial de pessoas econômica e socialmente vulneráveis. Eis aí exposto o problema, cujo reconhecimento está no âmago da primeira etapa da formulação e desenvolvimento da política pública para seu combate e erradicação.

Tal forma de exploração do trabalho humano afronta os fundamentos constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho, além de obstaculizar a consecução dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária, com erradicação da pobreza, bem como colide com os preceitos de trabalho decente e objetivos de erradicação das formas contemporâneas de escravidão, previstos em Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Assim, os próprios preceitos constitucionais e legais trazem uma agenda, a qual será pautada também por contribuições de variados agentes não governamentais e da sociedade em geral, e com isso se chega a uma ordem de priorização das ações públicas para o enfrentamento do problema do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

O quadro de colisão da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo com fundamentos e objetivos constitucionais, além de contribuir para a formação de uma agenda para formulação de política pública, leva à sustentação da “[...] existência de um dever de implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas do trabalho escravo por parte dos entes federados [...]” (RIBEIRO, 2017, p. 286).

O Brasil, como Estado orientado por uma Constituição democrática, não pode tolerar em seu meio social práticas que se constituem em agressão aos seus fundamentos e aos

objetivos do próprio Estado. Tal se dá não apenas por força dos compromissos jurídico-políticos internos assumidos com toda a sociedade e com cada cidadão, mas também em razão de suas obrigações assumidas no plano internacional.

Assim, considerando que o valor social do trabalho e a dignidade humana são princípios constitucionais consagrados como fundamentos da República, resta evidente que a omissão estatal que permite a exploração do trabalho escravo, um dos princípios expressões de antítese de tais preceitos, pode autorizar a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário para garantir a realização de políticas públicas a respeito (RIBEIRO, 2017, p. 281).

Deste modo, a política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo é obrigação do Estado brasileiro juridicamente exigível, inclusive judicialmente. Também no sentido desta exigibilidade através do controle jurisdicional, Valle defende que, seja fundado na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, seja no direito fundamental à boa administração, é possível que se utilize o caminho jurisdicional para exigir o cumprimento de um dever primário de concepção e explicitação, pela Administração, de uma política pública não existente. De modo que não apenas os efeitos, o cumprimento de políticas públicas ficam sujeitas ao controle jurisdicional, mas também as suas elaborações e implementações. Tudo como consequência de dever constitucionalmente imposto à Administração (VALLE, 2016, p. 167-168).

Importa destacar que tal exigibilidade abarca, também, a necessidade de participação social com a apresentação de demandas, bem como o respeito à índole democrática pela qual se respeita o protagonismo da deliberação política majoritária na formulação e efetivação das políticas públicas (RIBEIRO, 2017, p. 281).

A função administrativa é uma das funções do Estado e não se confunde com as suas demais funções, distinguindo-se das funções política, jurisdicional e legislativa. É através da função administrativa que o Estado se organiza e se aparelha para a realização dos serviços que este põe em prática para o atendimento das necessidades coletivas, ou seja, para consecução dos fins do Estado de forma direta e concreta.

As políticas públicas trazem consigo uma função e um conteúdo integradores da decisão administrativa, da qual se espera a direta obtenção de resultados, os quais são, inclusive, vinculantes da própria ação administrativa (VALLE, 2016, p. 75). A função administrativa é um dos modos de materializarem-se e porem-se em marcha as políticas públicas e é com enfoque principal na função administrativa que se aborda, aqui, a política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Mas é de se ter em mente que as políticas

públicas, aquela aqui tratada inclusive, têm interfaces a materializam-se em outras funções do Estado<sup>34</sup>.

A organização e a atuação estatal devem estar pautadas nos cinco princípios básicos da Administração Pública, conforme previstos constitucionalmente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, a legalidade, em virtude da qual o administrador público está permanentemente subordinado à lei, a moralidade, segundo a qual o administrador público deve agir com honestidade e voltado à consecução do bem comum, a impessoalidade, que demanda atuação neutra e técnica do agente público, que deve atuar na busca dos fins coletivos e sem direcionamentos pessoais, a publicidade, que impõe a transparência dos atos e contratos administrativos, para que os cidadãos tenham acesso ao seu conteúdo, e por fim, a eficiência, cujos ditames são a atuação racional e econômica da Administração Pública, voltada à realização dos maiores benefícios possíveis ao administrado.

Além dos princípios expressos da Administração Pública, elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, há os princípios implícitos no texto constitucional tais como os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Para Silva o princípio da finalidade administrativa é aspecto do princípio da legalidade, e somente é válido o ato administrativo quando atende ao seu fim legal (SILVA, 2018, p. 678).

Maria Sylvia Di Pietro elucida que o princípio da supremacia do interesse público, ao qual chama de princípio da finalidade pública, está expresso na Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que prevê em seu artigo 2º que : “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. A mesma autora sustenta, também, que o princípio da supremacia do interesse público está ligado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, também previsto legalmente no parágrafo único, inciso II do referido artigo, o qual dita que nos processos administrativos serão observados os critérios de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (DI PIETRO, 2004, p. 70-71).

---

<sup>34</sup> Bucci acentua que quando se pensa em política pública há a busca de coordenação que se dê na atuação dos Poderes Públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário. Esta mesma coordenação é desejável entre os níveis federativos e entre as várias pastas do governo, e até mesmo entre o Estado e os organismos da sociedade civil (BUCCI, 2006, p. 44).

Justamente em razão da indisponibilidade do interesse público, os poderes conferidos à Administração Pública são poderes-deveres, pois o agente público não pode deixar de exercê-los sob pena de responder por omissão.

[...] Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício dos seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado (DI PIETRO, 2004, p. 70-71).

Vê-se, então, que a atuação administrativa deve estar orientada à busca do interesse público, o qual, se por um lado tem a prevalência sobre os interesses privados, por outro, vincula toda a atividade administrativa.

Ocorre que não é qualquer interesse público que gozará de tal supremacia, afinal a Administração Pública, enquanto máquina aparelhada para as diversas funções, também tem os seus interesses próprios e específicos, muitas vezes decorrentes das necessidades ou finalidades técnicas, operacionais ou financeiras de cada uma de suas atividades administrativas exercidas.

Necessário distinguir as categorias de interesses públicos, em interesse público primário e interesse público secundário. O interesse público primário constitui-se das necessidades da sociedade, enquanto o interesse da máquina estatal configura-se como interesse secundário. Luís Roberto Barroso traz distinção detalhada neste sentido:

O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada, que o divide em primário e secundário. O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em determinada relação jurídica – quer se trate da União, quer se trate do Estado-membro, do Município ou de suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas (BARROSO, 2018, p. 96).

É o interesse público primário, como interesse na realização dos fins do Estado, da coletividade, inclusive atribuídos constitucionalmente, que impõe a atuação estatal de realização da justiça, busca do bem-estar social e respeito à dignidade da pessoa humana e goza de supremacia em face do interesse particular do cidadão e do interesse público secundário.

A supremacia do interesse público primário como decorrência das previsões constitucionais do Estado Democrático de Direito mostra-se como parâmetro de ponderação que deve pautar todas as relações jurídicas e sociais, sejam dos particulares entre si, destes com

as pessoas de direito público ou mesmo das pessoas de direito público entre si. Tal interesse “[...] consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover” (BARROSO, 2018, p. 98).

A formulação e a execução de políticas públicas para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo deve estar, assim, em consonância com a busca de realização e de proteção do interesse público primário, conforme as exigências constitucionais e os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como em atendimento às normas recepcionadas pela CF e aos normativos internacionais.

Quanto ao Direito do Trabalho, o art. 8º, *caput*, da CLT é expresso no sentido de que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na eventual falta de disposições legais ou contratuais, poderão utilizar-se para suas decisões de jurisprudência, de equidade, de analogia, de princípios gerais do direito e até de usos e costumes, mas que nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público (RIBEIRO, 2017, p. 287). Tem-se que este interesse ao qual remete o art. 8º, *caput*, da CLT é o interesse público primário.

Desde 1993, por força de divulgação de Relatórios da Comissão Pastoral da Terra e da OIT e também de denúncias da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU, se impunha a discussão sobre a existência de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Em 1995, após divulgação de pesquisas de âmbito nacional e internacional, por meio de pronunciamento do então Presidente da República, o Brasil assumiu formal e internacionalmente a existência do trabalho em condições análogas à de escravo no país. Tornou-se, assim, um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de formas contemporâneas de escravidão em seu território (SCHWARZ, 2008, p. 144-5).

Em 1995, com a Portaria Ministerial nº 550, de 14 de junho, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho-GEFM<sup>35</sup>. No mesmo ano foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado- GERTRAF, por força do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. A criação do GEFM, com a competência específica de apurar as denúncias de exploração do trabalho escravo no meio rural, marcou o início da federalização da política de combate ao trabalho escravo.

---

<sup>35</sup> O GEFM tem composição interdisciplinar. É integrado por auditores-fiscais do trabalho, por delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Eventualmente, integram o grupo representantes da Procuradoria da República (MPF), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Dec. nº 4.229, de 13 de maio de 2002, dispôs sobre o II Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH II e inovou seu espectro de atuação através da previsão dos direitos econômicos, sociais e culturais como destinatários de proteção (CASTILHO, 2017, p. 114). Em julho de 2003, o Estado brasileiro, em atendimento a referido Decreto e intensificando esforços no combate ao trabalho escravo contemporâneo e em condições análogas, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003).

Este plano marcou um compromisso com a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo e iniciou uma atuação conjunta e integrada de diversos atores sociais e governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, com o objetivo de fazer cumprir as metas já definidas no PNDH II, articulando ações preventivas e repressivas a fim de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo previa a constituição da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo-CONATRAE<sup>36</sup>, instituída por meio de Decreto, a qual substituiu o GERTRAF e tem a função de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Seguindo as diretrizes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, atualmente em sua segunda versão<sup>37</sup>, o GEFM atua de forma predominantemente repressiva, geralmente após apresentação de denúncias, realizando operações de fiscalização no meio urbano e rural, cuja finalidade é encontrar e retirar trabalhadores reduzidos a condições análogas à escravidão dos locais nos quais se encontrem, assegurando-lhes o recebimento das verbas trabalhistas devidas, inclusive emitindo guias para recebimento de seguro-desemprego, e por meio de relatórios circunstanciados, acionar autoridades públicas, para as providências cabíveis.

Uma vez apurada a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo pelo GEFM, promovida a retirada dos trabalhadores do local (resgate) e comunicadas as autoridades do Ministério ao qual esteja vinculado o GEFM (até 2018 o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a partir de 2019 a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério da Economia – ME), instaura-se processo administrativo para imposição das multas decorrentes dos autos de infração lavrados pelo GEFM durante a operação de fiscalização. Em processos administrativos da espécie é assegurada a ampla defesa do empregador infrator e, após o trânsito

---

<sup>36</sup> Em junho de 2019, por força do Dec. nº 9.887, a CONATRAE teve alterações em sua estrutura, mas continua sendo órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração para o cumprimento, avaliação e proposição de medidas no âmbito das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

<sup>37</sup> Em 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com o compromisso de manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.

em julgado administrativo que eventualmente mantenha os autos de infração e a qualificação de exploração de mão de obra em condição análoga à escravidão, o infrator é inscrito no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores às condições análogas à de escravo, também chamado de 'lista suja', além de ser cobrado das multas impostas.

Outro desdobramento da apuração da ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo pelo GEFM é o encaminhamento dos resultados da fiscalização ao Ministério Público do Trabalho - MPT, que poderá celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o infrator e ajuizar ação civil pública na qual exija o pagamento de danos morais coletivos - DMC e, eventualmente, danos morais individuais - DMI, caso não pagos junto às verbas rescisórias.

Ainda há o desdobramento em âmbito penal da fiscalização que conclua pela ocorrência de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo pelo GEFM. Após concluída a operação de fiscalização, o Ministério Público Federal - MPF poderá ajuizar diretamente a ação penal contra o infrator acusado da figura típica, caso haja convicção na robustez das provas constituídas durante a diligência do GEFM, ou poderá determinar à Polícia Federal - PF que abra inquérito criminal, para mais averiguações e coleta de mais provas.

Em 2010, a OIT no Brasil organizou um guia intitulado *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*, no qual sistematizou a fiscalização desde a atuação do GEFM iniciada por eventual denúncia ou apuração suspeita, até os desdobramentos nas esferas administrativa, civil e penal. O quadro sinóptico construído pela OIT em referido guia proporciona uma apreensão mais imediata do quanto exposto nos parágrafos anteriores:

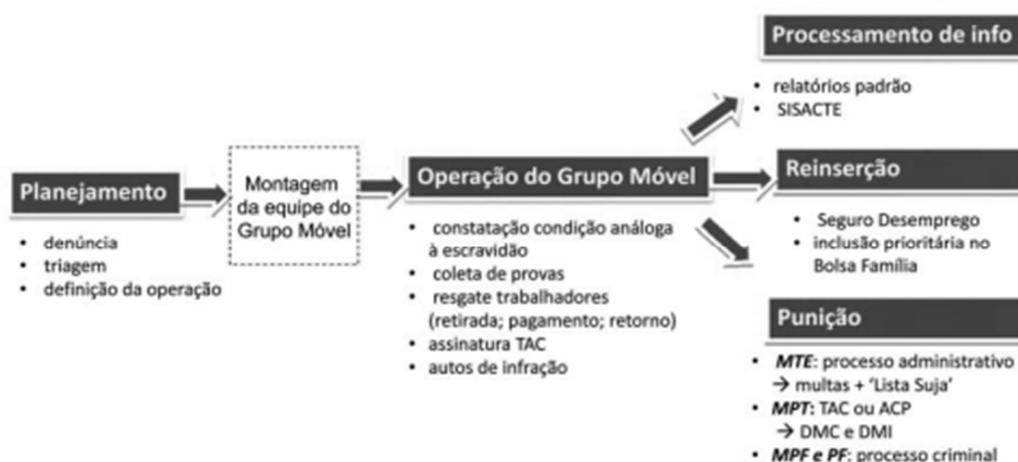


Figura 1: Fonte OIT, 2010, p. 28 (OIT, 2010)

Ao autuar e multar quem se encontre explorando mão de obra em condições análogas à de escravo e ao promover a libertação do indivíduo trabalhador, ao que se denomina também resgate, o GEFM realiza sua finalidade de combater o desrespeito aos valores e bens constitucionalmente assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e encontra-se no uso de suas atribuições, obedecendo rigidamente aos ditames da CF e da lei, especialmente os princípios da legalidade, da moralidade em seu sentido amplo, como consequência de uma postura ética, na forma do artigo 37, *caput*, da CF, preservando, deste modo, a indisponibilidade do interesse público primário de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme também previsto no artigo 3º, I, da CF.

Conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, foram encontrados pela Inspeção do Trabalho 54.687 trabalhadores em condições análogas à de escravo, no período de 1995 a 2019 (BRASIL, ME, 2020).

O número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo, no mesmo período, no meio rural foi de 42.573, enquanto foram encontrados 12.114 no meio urbano (BRASIL, ME, 2020). O que demonstra que, ao menos no Brasil, a escravidão contemporânea ainda é fenômeno predominantemente rural.

Não se mantém uniforme o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo durante a série histórica de 1995 a 2019. O quantitativo varia a cada ano. Também não se pode dizer que os números se mantenham numa trajetória constante crescente ou decrescente. Em 1995 foram encontrados 84 trabalhadores em condições análogas à de escravo, enquanto em 1996 este número subiu para 425 trabalhadores, baixando para 394 trabalhadores em 1997 e para 159 em 1998, subindo novamente para 725 em 1999 (BRASIL, ME, 2020).

O número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil em 2000 foi de 516, aumentando de forma pronunciada a partir de então, chegando a 5222 no ano de 2003, variando a partir de então sempre na casa dos milhares, até atingir o número de 6025 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo no ano de 2007 (BRASIL, ME, 2020).

A partir de 2008, com um total de 5045 trabalhadores encontrados em escravidão contemporânea, houve uma variação para menos que se manteve constante até 2016, quando baixou da casa dos milhares de trabalhadores, com 972. Em 2017 manteve-se a trajetória de queda, com 640 trabalhadores. O que foi interrompido em 2018, quando foram encontrados 1745 trabalhadores submetidos a formas de escravidão contemporânea. Finalmente, em 2019

documentou-se que 1054 trabalhadores foram encontrados na mesma situação (BRASIL, ME, 2020).

Quanto às medidas de eficiência do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Ela Wieko de Castilho aponta que a OIT, em 2005, realizou avaliação e apurou que do total das ações programadas, foi atingido percentual de 68,4% de realização parcial. O maior índice de adesão e avanços foi apurado na capacitação e sensibilização dos servidores públicos e na conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos, o qual atingiu 77,7% (CASTILHO, 2017, p. 115). Daí a se poder falar no alto grau de eficiência do GEFM.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também chamado de ‘lista suja’ é medida de índole repressiva. Em 2003, através de Portaria pelo Ministério do Trabalho, com a finalidade de dar maior efetividade ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, determinava-se o encaminhamento semestral, para diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de lista de empregadores que tivessem sofrido condenação administrativa por descumprimento de dispositivos da legislação trabalhista, com a submissão de trabalhadores à condição de trabalho análoga à de escravo.

No ano seguinte, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Conforme dita Portaria ficava criado o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. O infrator teria seu nome incluído no dito cadastro após decisão administrativa final de manutenção de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal na qual tivesse havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Foi estabelecido o prazo de dois anos para exclusão dos infratores do cadastro, desde que não houvesse reincidência, e houvesse o pagamento de multas resultantes da ação fiscal e a quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, MTE, 2004).

Após, veio a edição da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011, a qual revogou a Portaria nº 540 e pormenorizou a regulamentação da Lista/Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Esta Portaria determinava que tal lista seria enviada a diversos Ministérios e aos bancos que tivessem participação de capital público. Previa, ademais, que a fiscalização do MTE realizaria monitoramento pelo período de 2 (dois) anos a contar da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho (BRASIL, MTE, 2011).

É de notar-se que as Portarias de criação e regulamentação do Cadastro de Empregadores que tivessem mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo tinham

por finalidade combater o desrespeito aos valores e direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos em geral e aos trabalhadores urbanos e rurais, em especial.

Acresça-se que o cadastro tinha e tem dúplice função: é ferramenta que permite a atuação conjunta de órgãos públicos, evitando-se a adoção de políticas contraditórias na atuação estatal, possibilitando a orientação de políticas conjuntas de governo; é mecanismo de controle e divulgação de dados que tem reflexos de natureza econômica para os infratores cadastrados.

Os reflexos econômicos se fazem presentes porque a divulgação do cadastro impacta a imagem do empregador infrator perante o público em geral, além de interromper o fluxo de investimentos públicos, bem como influenciar negativamente eventuais relações comerciais entre particulares, já que as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo comprometem-se a restringir negócios com empregadores constantes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (SEVERO, 2018, p. 95).

Em virtude das consequências advindas aos infratores listados, a inclusão no dito cadastro foi bastante atacada judicialmente em ações individuais. Mas a ação judicial que foi marco neste mecanismo da política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo tratou-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 5.209 na qual a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC questionou a constitucionalidade da agora revogada Portaria 2/2011-MTE/SDH.

Em dezembro de 2014 houve o deferimento de medida liminar na referida ADI 5.209 para suspender a eficácia da dita Portaria. A decisão liminar foi fundamentada na necessidade de observância da presunção de inocência, em falta de edição de lei formal, que permitisse a expedição da Portaria, na necessidade de respeito ao devido processo legal, além de menção expressa da imposição de restrições financeiras que afetariam diretamente o desenvolvimento das empresas (BRASIL, STF, 2014).

Diante da decisão judicial retro e por força de exames já em curso da disciplina do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, teve ensejo a edição da Portaria 2/2015 (BRASIL, MTE, 2015). Essa buscou aperfeiçoar as portarias antigas, contudo não chegou a ter efeitos, pois ainda em vigor a decisão na ADI 5.209 que impedia a divulgação do cadastro.

Atualmente em vigor, a Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segue no aperfeiçoamento das anteriores e tenta prevenir as principais questões dantes debatidas perante o Judiciário. Traz claro seu embasamento legal: Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Convenção 29 da OIT

(Decreto nº 41.721/57), Convenção 105 da OIT (Decreto 58.822/66); Convenção Sobre a Escravidão de Genebra (Decreto nº 58.563/66) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992).

Também traz garantia explícita do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, condicionando a inclusão do empregador à prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado que tenha constatado a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Ficam garantidas, ainda, atualizações permanentes e não mais semestrais da lista, além do monitoramento das condições de trabalho oferecidas pelo empregador infrator durante dois anos<sup>38</sup> (BRASIL, MTPS, 2016).

A previsão constante na Portaria Interministerial nº 04/2016 acerca de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta-TACs entre empregadores infratores e a União, e os respectivos objetivos de reparação dos danos, saneamento das irregularidades ocorridas e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, foram expressamente revogados pela Portaria do Ministério do Trabalho-MTB nº 1.129 de 13/10/2017 e não foram expressamente previstos na Portaria que veio a lhe substituir.

Também no âmbito do desenvolvimento da política pública de combate e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, importa lembrar o debate em torno da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, publicada no DOU em 16 outubro de 2017, o qual se estabeleceu perante a sociedade e perante o Supremo Tribunal Federal, ainda em 2017.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 veio a lume com o fito de estabelecer critérios para a atividade de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho, orientar o processo administrativo decorrente da constatação da condição análoga à de escravo e reger a concessão de seguro-desemprego. Tal Portaria promoveu interferência nas possibilidades de conceito de trabalho em condição análoga à de escravo por parte dos auditores fiscais do trabalho e trouxe imposição de sua caracterização apenas quando constatada a vigilância armada e a supressão do *status libertatis* do trabalhador.

Um dos segmentos do setor produtivo que se manifestou em apoio à redação da dita Portaria nº 1.129/2017 foi o do agronegócio. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se em apoio da mesma Portaria, sob o pretexto de que organizaria a falta de critério das fiscalizações (O Estado de São

---

<sup>38</sup> A lista do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, atualizada em 23/07/2019, contava com 165 (cento e sessenta e cinco) infratores inscritos, conforme divulgado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério da Economia (BRASIL. Ministério da Economia, 2019).

Paulo, 2017). Revela-se a manifestação de setores produtivos na preservação dos interesses empresariais em detrimento dos interesses dos trabalhadores.

Como pontuado por Brega Filho, a constante tensão entre economia e direitos fundamentais sociais, evidencia que em momentos de crise econômica, os Estados tendem a, em nome da estabilidade econômica, mitigar ou turbar a estabilidade dos direitos (BREGA FILHO, 2013, p. 119).

Nesta conjuntura, ainda se mostra necessário, além de amplo diálogo político, outro instrumento de garantia dos direitos sociais: o princípio da proibição do retrocesso, também denominado proibição da reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Os direitos sociais, detendo as características de direitos fundamentais, como a cumulatividade, após reconhecidos por um Estado, passam a integrar o patrimônio dos indivíduos e devem permanecer incólumes a qualquer supressão (BREGA FILHO, 2013, p. 104-105).

Deve ser mais uma vez dito, contudo, que também o trabalho em condição degradante ou com jornada exaustiva, independentemente da supressão do *status libertatis*, é trabalho em condição análoga à de escravo (LOTTO, 2008, p. 31).

Se há exploração de mão de obra em condições nas quais a dignidade humana é aviltada, há trabalho em condições análogas à escravidão. Assim, é possível afirmar que trabalho em condição análoga à de escravo é aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana, para que se possa fundamentar conceito mais amplo e apto ao combate das formas contemporâneas de escravidão no Brasil.

Houve reações de diversos setores da sociedade, no Brasil e no plano internacional, à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, pois esta veio para se constituir em verdadeiro retrocesso, ao trazer imposição de constatação da vigilância armada e da supressão do *status libertatis* do trabalhador para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, além de outros obstáculos às diligências realizadas pelo setor de fiscalização do Ministério do Trabalho, como o acompanhamento por autoridade policial e a lavratura de Boletim de Ocorrência. O que causava restrição na concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, já prevista no art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e ainda prejudicava a forma de fiscalização e diligências do Ministério do Trabalho, colocando em risco o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo.

Com o ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal, por partido político, ainda em 2017, de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, de nº 489-DF, adveio Decisão concessiva de liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017.

O STF ao analisar a ADPF n.º 489-DF, fixou, mais uma vez, que a restrição de liberdade não é sempre necessária para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, suspendendo os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.129/2017, que assim o exigia para as diligências e lavratura de autos de infração pelos auditores fiscais do trabalho.

A decisão concessiva da liminar trouxe como fundamentos, entre outros, a vulneração de princípios constitucionais, a sonegação de proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e a divergência com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, trazidas pelo ato normativo impugnado, o qual acarretaria comprometimento dos resultados já alcançados durante o desenvolvimento de políticas públicas de combate à prática de sujeição de trabalhadores a condições análogas à de escravo (BRASIL, STF, 2017).

Ainda durante o ano de 2017, dada a suspensão de eficácia da dita Portaria n.º 1.129/2017 e diante das repercussões negativas junto à comunidade interna e internacional, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 29 de dezembro de 2017, a Portaria MTB n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Esta prevê, para a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado durante fiscalização do Ministério do Trabalho e para a inclusão no Cadastro de Empregadores daqueles que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, critérios de fiscalização que se aproximam mais dos textos do Código Penal, da Constituição Federal e das Convenções das quais o Brasil é signatário.

Pela mais recente portaria, acima referida, reputa-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apreensão de documentos ou objetos pessoais.

Percebe-se, assim, que embora a vedação ao retrocesso não seja absoluta, cabendo mediações e discussões no espaço democrático, é através dela que se pode oferecer aos cidadãos alguma proteção em face das drásticas modificações na realidade política, econômica e social, no mundo em geral e no Brasil em especial, o qual se encontra em fase incipiente de afirmação dos direitos sociais e tentativa de cumprimento de promessas constitucionais (BREGA FILHO, 2013, p. 108 e p. 122).

É de se destacar que a forte e imediata reação de diversos setores da sociedade teve o efeito de primeiramente, pela via judicial, afastar e, na sequência, antes mesmo de

pronunciamento judicial definitivo, modificar os rumos de retrocesso que se iniciavam dentro da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No que tange às medidas preventivas e promocionais para proteção e reinserção social das vítimas de redução a condições análogas à de escravo, há as previstas, de forma geral, no II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008. Nele estão elencadas medidas como a implementação de política de reinserção social que assegure que os trabalhadores libertados não sejam novamente escravizados, através de adoção de ações específicas direcionadas à geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador. Alude-se à necessidade de priorizar, em tais ações, as localidades de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores reduzidos a condições análogas à de escravo. Também são mencionadas medidas de garantia de emissão de documentação civil básica a todos os resgatados, bem como a garantia da continuidade do acesso das vítimas ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, entre outras medidas.

Dentre as medidas protetivas e promocionais do trabalhador está o recebimento de seguro-desemprego. Nos termos do artigo 2º-C, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Lei do seguro-desemprego) na redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, garante-se ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, pelas ações fiscais, o pagamento de 03 (três) parcelas do seguro-desemprego. A mesma lei prevê que o trabalhador deve ser encaminhado ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

O recebimento das parcelas de seguro-desemprego, juntamente com o recebimento de indenizações (sejam por trabalho prestado, sejam por danos morais) pelo trabalhador submetido a condições análogas à de escravo têm sido as medidas preventivas e promocionais mais utilizadas, mas estão aquém das medidas necessárias para a inclusão social das vítimas e para remediar sua vulnerabilidade.

E nota-se que a política pública para os trabalhadores libertados de situação análoga à de escravo se orienta muito mais no sentido de indenizar o trabalhador libertado do que no de fornecer alguma proteção efetiva. Podemos verificar essa predominância de políticas passivas de emprego nos dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de existirem algumas iniciativas de parceria público-privada de caráter mais pontual (SILVA, 2013, p. 344).

Embora importante e necessária, é de notar-se a insuficiência das medidas previstas na lei do seguro-desemprego. Primeiramente, o recebimento de três parcelas cobre um tempo de aproximadamente 90 (noventa) dias, o que é pouco para quem se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica. Quanto à qualificação profissional com o objetivo de

reinserção no mercado de trabalho, deve-se ter em mente que se trata, também, de ação governamental a ser desenvolvida por longo período. Isto porque, conforme a pesquisa realizada pela OIT em 2006 e 2007, publicada em 2011, intitulada “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil”, 18,3% dos trabalhadores entrevistados eram analfabetos e 45% eram analfabetos funcionais, contando com menos de quatro anos de estudos completos (OIT, 2011).

Alia-se a tal condição de dificuldade de qualificação profissional em curto espaço de tempo, o ambiente de difícil criação e manutenção dos postos de trabalho no Brasil. Os ambientes econômicos nacional e global na atualidade não se mostram terreno fértil para uma política estatal de criação de postos de trabalho formal assalariado, os arranjos do modo de produção global tendem à flexibilização, à precarização do trabalho, com crescimento de formas de trabalho terceirizado, subcontratado, temporário e informal (SILVA, 2013, p. 340).

Deste modo, para além das previsões constitucionais e dos compromissos internacionalmente assumidos, as ações necessárias à implementação de políticas públicas de prevenção do crime e de proteção e inclusão sociais das vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo, através do oferecimento de oportunidade de ocupação de postos de trabalho decente, acabam encontrando limites de ordem social e de ordem econômica, e esta última, inclusive, independente da ordem jurídica local, ditada pelos arranjos do modo de produção global.

#### **4.3 DEBATES EM DECISÕES JUDICIAIS**

Debates quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo ocorrem com grande frequência perante o Poder Judiciário. Em sua maioria, as lides instadas perante o Poder Judiciário são decorrência das inspeções promovidas pela Fiscalização do Trabalho através do GEFM, pois delas podem resultar, após o trânsito em julgado administrativo, imposições de multas por infrações às normas trabalhistas, inscrições dos infratores no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e até ações penais e ações civis individuais e coletivas.

Tais debates judiciais podem se dar quanto à extensão e à intensidade da violação da liberdade para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, e quanto ao significado das expressões trabalho em condições degradantes e trabalho com jornada

exaustiva. Também se distinguem as questões debatidas judicialmente, a depender do âmbito trabalhista ou penal em que são proferidas as decisões.

Conforme os dados apresentados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, foram encontrados 1.174 trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho no Estado do Paraná, entre 2005 e 2019. Não há dados referentes ao período anterior a 2005. O número de trabalhadores encontrados corresponde, em todos os anos, aos trabalhadores resgatados, ou seja, tantos quantos encontrados foram retirados dos locais de sujeição às condições análogas à escravidão pela Fiscalização do Trabalho. São bastantes variáveis os números de trabalhadores encontrados ao longo do período: em 2005 foram 82 e em 2006 foram 40; os maiores contingentes de encontrados foram 227 em 2009 e 259 em 2012; diminuindo para 64 em 2013 e mantendo-se em números mais baixos até fechar a série histórica com 11 trabalhadores encontrados em 2019. Do total de 1.174 trabalhadores encontrados, 835 estavam no meio rural e os 339 restantes no meio urbano (BRASIL, ME, 2020).

Alerte-se que a falta de dados anteriores a 2005 não implica que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão no Paraná anteriormente ao período de compilação dos dados pelo extinto MTE e, depois, pelo ME. Afinal eram possíveis e eram realizadas inspeções ou diligências pelas unidades regionais ou locais do extinto MTE, sem haver obrigatoriedade de que as inspeções ou diligências fossem realizadas pelo GEFM, de âmbito nacional.

Ampliando-se a observação para a região sul, composta pelos Estados do Paraná Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os dados apresentados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia informam que 936 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho no Estado de Santa Catarina, entre 2006 e 2019. O meio rural era o local de trabalho de 750 destes trabalhadores. Para o Estado do Rio Grande do Sul, há informação de que no período de 2005 a 2019 foram encontrados 340 trabalhadores em condições análogas à escravidão pela Inspeção do Trabalho, dos quais 231 estavam no meio rural (BRASIL, ME, 2020). Somam-se nos três Estados 2.450 trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão entre 2005 e 2019. Na região sul, assim como no Brasil, o fenômeno do trabalho em condições análogas à de escravo tem ocorrência predominantemente no meio rural, conforme indicado pelo órgão de Fiscalização e Inspeção que realiza parte das ações traçadas pela política pública de combate e erradicação.

A amostragem utilizada neste estudo foi extraída das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9, que abrange o Estado do Paraná, através de pesquisa em seu

sítio de jurisprudência, utilizando como parâmetros de busca as palavras escravo, escravidão, degradante e exaustiva. Considerando que não havia grande número de decisões disponíveis, não houve delimitação de período das decisões.

Também se utilizou neste estudo de uma amostragem das decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região- TRF4, por ser o Tribunal competente para o julgamento do crime previsto no art. 149 do CP, de redução a condição análoga à de escravo, no âmbito da região sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). Realizou-se pesquisa no sítio de jurisprudência do TRF4, utilizando como parâmetro de busca a palavra escravo, delimitando-se o período entre 2016 e 2019.

No TRT9, é possível perceber posicionamento que qualifica a jornada exaustiva e as condições degradantes como trabalho em condições análogas à escravidão. Tal entendimento expõe que a falta das devidas anotações do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, o não pagamento do salário integral devido, por vários meses, e a jornada exaustiva, em razão do trabalho de segunda a domingo, sem folga, é situação de semiescravidão que afronta a dignidade da pessoa humana, conforme se lê na ementa do ano de 2004:

TRT-PR-30-04-2004 DANO MORAL-Para configurar dano moral, reparável pelo empregador, por ação ou omissão, necessária se afigura a caracterização do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo empregado e a ação do empregador, quer na modalidade dolosa ou culposa, de modo a atingir direitos personalíssimos contemplados pela Constituição (art. 5º, X, CF). Dentre os direitos personalíssimos impossível alijar aquele voltado à dignidade da pessoa humana, o qual permeia todas as garantias fundamentais. Restando demonstrado que as reclamadas não realizaram as devidas anotações do contrato de trabalho do autor em sua CTPS, deixando de pagar o salário integral devido, por vários meses, além do que eram obrigados a trabalhar de segunda a domingo, sem qualquer folga, fazendo suas refeições no próprio canteiro das obras que estavam realizando, em regime de semi-escravidão, devem responder pelos danos morais decorrentes, eis que desrespeitado integralmente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido pelo art. 1º, inciso III da Carta Magna. (TRT-PR-04385-2002-664-09-00-3-ACO-07157-2004, RELATOR ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Publicado no DJPR em 30-04-2004, *sic*).

A falta de pagamento de salário ou parte dele também é reprovada na ementa do feito TRT-PR-01479-2004-014-09-00-7-ACO-02402-2007, destacando o julgado que dar guarida a tal conduta pode levar a dar guarida ao trabalho em condição análoga à de escravo. Embora o julgado não traga uma análise direta do tema do trabalho em condições análogas à de escravo, se mostra importante sua ponderação sobre o sentido de vigilância e proteção que se fazem necessárias à manutenção dos direitos do trabalhador, bem como de ser forçoso o repúdio

constante e perene à exploração de mão de obra na qual locupleta-se o empregador que, de forma reiterada e consciente, não remunera horas extras constantemente prestadas. Evidencia-se a preocupação de não deixarem incólumes práticas de superexploração do trabalho humano, evitando-se que, à medida que possa ser alargada a margem de tolerância com a exploração do trabalho, se retroceda até as margens do trabalho em condições análogas à de escravo.

TRT-PR-02-02-2007 ESTÁGIO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há olvidar que o trabalho além da jornada normal implica o pagamento de horas extraordinárias (art. 7º, inc. XVI, da CRFB-1988). Nada obstante, esse direito é assegurado aos empregados, e não aos estagiários, os quais apenas recebem um valor fixo mensal a título de bolsa. Ademais, o art. 5º da Lei n.º 6494-1977 assegura que a jornada de atividade em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante. Portanto, seria uma afronta aos princípios tutelares do Direito do Trabalho e, principalmente, à Constituição Federal, validar-se um contrato em que o trabalhador habitualmente prestava horas extraordinárias e não percebia o correspondente pagamento. Considerando-se que o "estágio" era remunerado, que havia o *animus contrahendi* entre as partes e que o trabalho realizado não era voluntário (Lei n.º 9608-1998)- não há como convalidar a atitude patronal consistente no beneficiamento de labor humano sem a devida contraprestação pecuniária, sob pena de se albergar o trabalho escravo. (TRT-PR-01479-2004-014-09-00-7-ACO-02402-2007 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 02-02-2007, itálico do original).

O julgado do TRT9 nos autos TRT-PR-00705-2009-749-09-00-8-ACO-00146-2012 expressou a possibilidade de tipificação das condições degradantes de trabalho encontradas no caso analisado, como de condições análogas à de escravo. A decisão serve de parâmetro de alerta para a necessidade de verificação e identificação daqueles tomadores de serviços que, mesmo em contratações indiretas, extraem lucro da imposição de condições de trabalho degradantes e exaustivas nas cadeias produtivas. Apontou a decisão jornada extenuante, superior a dez horas diárias, sem folga semanal, sem registro e sem pagamento de horas extras, atraso em pagamento de salários e retenção indevida de CTPS, como condições que traduzem prestação de serviços em condição análoga à de escravo e, portanto, possível enquadramento na figura típica do art. 149 do CP, conforme ementa:

TRT-PR-18-01-2012 ABATE DE FRANGOS. MÉTODO HALAL. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A atividade de abate de frangos, independentemente de como é efetuada (disco de corte, método Halal, etc.) e por quem é executada (empregado diretamente contratado pela empresa, empregados "terceirizados", muçulmanos, católicos, ateus, etc.), insere-se na atividade-fim economicamente explorada pela ré. Assim, é imperioso reconhecer que os serviços prestados à ré pelos trabalhadores muçulmanos (ou convertidos), referentes ao abate de frangos nas suas dependências e com o seu ferramental, consubstanciam-se cerne do lucro alcançado pela SADIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM

CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REVERTIDA AO FUNDO DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO C. TST. A hipótese dos autos evidenciou a responsabilidade da ré pelo dano moral coletivo infligido à coletividade: terceirização ilícita de atividade-fim referente ao abate de frangos, trazendo prejuízos trabalhistas, econômicos e sociais. Os empregados terceirizados foram alojados em acomodações inadequadas, inexistindo camas ou colchões em número suficiente para todos dormirem. Além disso, esses trabalhadores não recebiam tempestivamente os salários e os respectivos holerites, sendo que alguns tiveram suas CTPSs retidas indevidamente por período de até um ano, com anotação do contrato de trabalho somente a partir do momento da devolução do documento. Não adotado para esses empregados relógio ponto ou qualquer outro meio para a anotação da jornada de trabalho, embora superassem o número de dez e realizassem horas extras, inclusive com vilipêndio à folga semanal de domingo. O trabalho era extenuante, exigindo movimentos repetitivos. Necessária a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual em face dos fortes indícios de prestação de serviços em condição análoga a de escravo. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado em conta bancária à disposição do Juízo a fim de que integre o futuro Fundo de Execução Trabalhista, gerido pela C. Corte Maior Trabalhista, determinando a expedição de ofício ao C. TST acerca da destinação da verba. (TRT-PR-00705-2009-749-09-00-8-ACO-00146-2012 - 2A. TURMA, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, Publicado no DEJT em 18-01-2012).

Mais uma vez tratando a prestação de serviços em jornada exaustiva como possibilidade de reconhecimento de redução à condição análoga à de escravo, conforme previsto no art. 149 do CP, materializa-se a hipótese da prestação de serviços por aproximadamente dezoito horas diárias, de segunda-feira a domingo, mesmo na condição de trabalho externo, como de caminhoneiro, na ementa de autos TRT-PR-01447-2011-242-09-00-6-ACO-00157-2014. Importa destacar que o *decisum* se vale em sua fundamentação dos primados dos direitos humanos, do trabalho decente e da dignidade humana, ao evocar que o trabalhador deve ter respeitado seu direito de levar uma vida digna durante o labor e não pode ser afastado do convívio social e familiar em razão das exigências do empregador:

TRT-PR-22-01-2014 LABOR EM JORNADA EXAUSTIVA. REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DANOS MORAIS. O Brasil, em inúmeros diplomas internacionais, assumiu o compromisso de combater as condições indignas de trabalho, abolir toda a forma de trabalho forçado e obrigatório e repreender a servidão e a escravidão em todas as suas formas. A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, reconhece ao ser humano “o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo das condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”. A exigência de prestação de serviços em jornada exaustiva pode levar ao reconhecimento de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, fato que exige pronta resposta do Estado. O empregador impõe ao trabalhador um ônus excessivo ao permitir a prestação de serviços por aproximadamente dezoito horas

diárias, de segunda-feira a domingo, exigir ou tolerar a prestação de serviços nessa jornada, impõe ao trabalhador condição indigna de vida, impede seu direito de gozar do bem-estar e lazer e afasta o trabalhador do seu convívio social e familiar, o que gera danos, especialmente morais e implica o dever de reparação. **TRATAMENTO ABUSIVO, VEXATÓRIO E DESRESPEITOSO. DANOS MORAIS.** Tratamento desrespeitoso, abusivo e vexatório por parte do superior hierárquico capaz de tornar o ambiente de trabalho hostil e abalar a auto estima do trabalhador, atinge-lhe a honra e a dignidade e dá ensejo à reparação por danos morais. **CAMINHONEIRO. PERNOITE NO INTERIOR DO CAMINHÃO. CONDIÇÃO INDIGNA DE REPOUSO. DANOS MORAIS.** Incumbe ao empregador propiciar condições dignas para o repouso enquanto o empregado estiver a serviço da empresa. É dever do empregador pagar diárias suficientes para suprir despesas de pernoite fora do caminhão ou oferecer local seguro, ventilado e com conforto mínimo para que o empregado repouse. Se o descumprimento do dever patronal ocasionou danos à integridade moral, física e psíquica do autor e à sua dignidade, autoriza-se o reconhecimento do abalo moral e o consequente dever de indenizar. Confirmada a prestação de serviços em jornada excessiva, o tratamento desrespeitoso por parte de superior hierárquico e a exigência de pernoite no interior do caminhão, impõe-se o reconhecimento de abalo moral e o dever de reparação. Recurso do autor a que se dá provimento para majorar a indenização por danos morais. (TRT-PR-01447-2011-242-09-00-6-ACO-00157-2014 – 2ª. TURMA, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicado no DEJT em 22-01-2014).

O mesmo entendimento da ementa acima transcrita, com fundamentação no sentido da necessidade do Brasil cumprir compromissos assumidos internacionalmente, com o banimento da escravidão contemporânea em todas as suas formas e com o combate às condições indignas de trabalho, é esposado na ementa de autos TRT-PR-01513-2014-863-09-00-0-ACO-27210-2015, que reconhece a jornada exaustiva em caso de caminhoneiro que trabalhava sem descanso semanal e era obrigado a pernoitar no caminhão. Seguiu-se no mesmo sentido o julgado trazido na ementa de autos TRT-PR-02046-2013-125-09-00-1-ACO-16714-2016<sup>39</sup>, o qual, reconhecendo jornada extenuante em razão de uma jornada extra de aproximadamente 230 horas semanais, que incluía domingos e feriados, identificando indícios de trabalho em condições análogas à de escravo, determinou a extração e envio de peças ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

A imposição de condição degradante, pela manipulação contábil e ilegal de contracheques, que baixa a zero os rendimentos da prestação de serviço e, assim, impede o acesso do trabalhador aos salários por vários meses, também é nominada como redução do trabalhador à condição análoga à de escravo pela ementa de autos TRT-PR-36673-2011-009-09-00-7-ACO-26106-2014, como segue:

---

<sup>39</sup> Todas as ementas mencionadas neste texto, transcritas ou não, encontram-se referenciadas ao final do trabalho.

TRT-PR-19-08-2014 DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - MANIPULAÇÃO DE CONTRACHEQUES- DANOS MORAIS - SUBMISSÃO A CONDIÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. A manipulação contábil, ilegal e injustificável de contracheques, que implique zeramentos forçados dos rendimentos e, por consequência, restrição de acesso do trabalhador aos salários por vários meses, caracteriza verdadeira redução do trabalhador à condição análoga de escravo, em ofensa à Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, às Convenções 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) e autoriza o reconhecimento de dano moral, bem como a condenação da ex-empregadora em indenização. Recurso Ordinário provido para acrescer indenização à condenação. (TRT-PR-36673-2011-009-09-00-7-ACO-26106-2014 - 2A. TURMA, Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, Publicado no DEJT em 19-08-2014).

No julgado do feito TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016, vem um entendimento quanto à jornada exaustiva e as bases constitucionais e internacionais para sua reprovação, mesmo que o empregado se disponha a realizá-la. Entende-se que não cabe ao empregador estabelecer ou ser conivente com jornadas exaustivas, que são configuradas nos autos por jornadas diárias das 8h às 23h, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira e, ainda, aos sábados, alternados, das 8h às 16h30min. Ressalta a decisão que a jornada exaustiva prejudica a saúde do trabalhador e inviabiliza o convívio social e outros direitos sociais garantidos constitucionalmente em prol do desenvolvimento de atividade lucrativa para o empregador, em detrimento da dignidade humana do trabalhador. Na hipótese de albergar-se a ideia de absoluta liberdade contratual do trabalhador em sujeitar-se à jornada extenuante, em casos tais, estaria avalizada, em tese, a redução do empregado a condição análoga à de escravo, o que se coloca em confronto direto com o Estado Democrático de Direito. Eis a ementa:

TRT-PR-18-03-2016 DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LUCRATIVA EMPRESARIAL. OFENSA À CONDIÇÃO HUMANA DO TRABALHADOR PARA A VIDA DE RELAÇÕES. SAÚDE, LAZER, DESCANSO DIGNO E PROJETO DE VIDA AFETADOS. VIOLAÇÃO A DIREITOS SOCIAIS COMO DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso dos autos, os elementos de prova evidenciam violação a direitos fundamentais, mormente de limitação da jornada de trabalho, mediante a realização habitual de labor excedente aos limites legais (das 8h às 23h, com 20min de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, em dois por mês, das 8h às 16h30min, com 20min de intervalo), com prejuízo à vivência do Trabalhador em seu tempo de folga. Evidente que aludida situação provocou maior desgaste do ponto de vista biológico e social, ou seja, ao submeter-se a referida sobrejornada, o Reclamante expôs-se a condição capaz de desencadear efeitos deletérios notórios ao seu próprio desenvolvimento e ao contato com os

demais membros da comunidade na qual se insere, dado o desequilíbrio entre o tempo despendido no trabalho e nas atividades destinadas ao lazer e mesmo ao descanso, privando-o da vida de relações, a ofender direitos sociais (em sua dimensão como direitos fundamentais - art. 6º da Constituição Federal). O mero pagamento do trabalho extraordinário não se presta a ressarcir tal prejuízo. Como já mencionado por precedente desta Turma, o Brasil, em inúmeros diplomas internacionais, assumiu o compromisso de combater as condições indignas de trabalho, abolir toda forma de trabalho forçado e obrigatório e repreender a servidão e a escravidão em todas as suas formas. A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano reconhece "o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo das condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar". A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo XXIV que "Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas". Nessa trilha, permitir que o empregador estabeleça ou seja conivente com jornadas exaustivas em prol do desenvolvimento de atividade lucrativa, sem atentar à condição humana do trabalhador, seria o mesmo que avaliar, em tese, a redução do empregado à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, fato esse inconcebível no atual Estado democrático de direito. Quando se trata de violação a direitos fundamentais, há que se adotar medidas coibitivas, a fim de que tais lesões não sejam banalizadas. Recurso da parte Reclamada a que se nega provimento, no particular, mantendo-se a condenação patronal ao pagamento de indenização por dano existencial ao Trabalhador. (TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016 - 2A. TURMA, Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, Publicado no DEJT em 18-03-2016).

A questão da robustez da prova torna-se a protagonista e determina o destino do julgado nos autos TRT-PR-00288-2012-026-09-00-8-ACO-35078-2013, onde é pleiteada a exclusão do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Apesar do julgado elucidar que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo não exige limitação à liberdade de locomoção, devendo ser considerada a violação de direitos básicos da pessoa humana, na esteira do já decidido pelo STF, no Inquérito nº 3412-AL; apesar do julgado constatar pela ocorrência de violação a direito coletivo dos trabalhadores, entende que não há prova nos autos da existência de violação intensa e persistente dos direitos básicos dos trabalhadores ou trabalho forçado. A ausência de tais elementos de prova nos autos conduz à retirada do tomador dos serviços do referido cadastro, conforme a ementa:

TRT-PR-06-09-2013 EXCLUSÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. PORTARIA MTE/SEDH N. 02/2011. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO. 1. A redução do trabalhador à condição análoga à de escravo se trata de conduta tipificada

como crime pelo art. 149 do Código Penal, e não obstante autonomia das esferas penais e administrativas, dadas as repercussões nessa, a constatação mesmo que apenas administrativa de sua prática, não dispensa demonstração concreta e objetiva dos fatos. Nesse contexto, tem-se que a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, subsiste enquanto demonstrados os fundamentos fáticos e jurídicos ensejadores da lavratura do auto, sendo imprescindível, assim, a indicação das condutas que, segundo a fiscalização, caracterizam desrespeito à obrigação legal, bem como a adequada capitulação. Em outras palavras, há presunção em relação aos fatos descritos e irregularidades constatadas, impondo-se a partir desses analisar situação passível de configurar labor em condições análogas a de escravo; 2. Para caracterização do labor em condições análogas à de escravo não se exige limitação à liberdade de locomoção, havendo que se considerar, outrossim, violação, em maior grau, de direitos básicos da pessoa humana. Nesse sentido: "Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal (...)". (STF, Plenário, Inq 3412, Redator Designado Ministra Rosa Weber, 29.03.2012); 3. A situação retratada nos autos evidencia violação a direito coletivo dos trabalhadores, a gerar obrigações civis, as quais, porém, não podem ser potencializadas ao ponto de se declarar o labor em condição análoga a de escravo. Da análise dos documentos, vislumbra-se a não observância, nas unidades produtivas, de normas legais e/ou regulamentares (nem sempre as mesmas ou concorrentes as mesmas em cada unidade), sem um enquadramento perfeitamente definido nos autos de infração (que adota redação de hipóteses alternativas), não se podendo afirmar, com base nos elementos dos autos, a existência de violação intensa e persistente dos direitos básicos dos trabalhadores ou trabalho forçado, a caracterizar condição análoga a de escravo. Indevida, assim, a manutenção dos autores no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo", previsto na Portaria MTE/SEDH n. 02/2011. 4. Recurso ordinário da União, ao qual se nega provimento. (TRT-PR-00288-2012-026-09-00-8-ACO-35078-2013 - 3A. TURMA, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 06-09-2013).

De maneira geral, os julgados do TRT9, além de menções às verificações fáticas de cada caso concreto, para caracterização de condições análogas à escravidão remetem suas fundamentações à dignidade humana, às violações às boas condições demandadas pelos preceitos de trabalho decente, às garantias constitucionais e àquelas decorrentes dos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ao serem remetidos à dignidade humana e às garantias constitucionais de respeito aos direitos fundamentais, no plano local, e aos direitos humanos, no plano internacional, os fundamentos dos julgamentos proferidos externam uma escolha de interpretação que busca o sentido da Constituição como construtora de um Estado Democrático de Direito no qual "[...] a melhor interpretação é aquela que dignifica a pessoa humana, vista como fundamento maior do

referido paradigma estatal, instituído para compor um modo de vida coerente com a *natureza, necessidades e condição* do ser humano [...]” (GOMES, 2011, p. 315, itálico do original).

Mesmo que se admita que as normas relativas à proteção do trabalhador no contexto do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente no que diz respeito às formas de execução listadas no art. 149 do CP, tragam conceitos de contornos amplos e abrangentes, de grande multiplicidade de incidência, deve-se ter em mente que tal imprecisão se presta justamente à possibilidade de aplicação a uma grande diversidade de casos concretos. E tal possibilidade é assegurada juridicamente através da interpretação que seja conforme os ditames democráticos e o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, com prática interpretativa que guarde coerência com a força normativa da Constituição que se espraia pelo ordenamento jurídico, o qual também deve atender e buscar os objetivos constitucionais.

Se o intérprete está situado em um *contexto*, este lhe abre *possibilidades* e também lhe impõe *limites*. No Estado Democrático de Direito, a única atuação legítima do intérprete é aquela que produz uma interpretação capaz de corroborar na consecução dos *fins* em razão dos quais o Estado foi instituído. Tais fins são objetivos a serem alcançados mediante a criação de condições para a efetiva vivência de valores tais como liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, segurança... (GOMES, 2011, p. 306, itálico e reticências do original).

A questão da interpretação dos conceitos emanados das formas de execução do crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, listadas no art. 149 do CP, conforme a CF e seus fundamentos e objetivos, pode nem chegar a ser enfrentada em hipóteses de falta de provas. Nos casos em que não provadas e delimitadas, primeiramente nos descritivos dos autos de infração e processo administrativo e, após, no processo judicial, as agressões graves e persistentes à dignidade humana e aos direitos dos trabalhadores, a questão processual da prova pode assumir um valor determinante que afaste a caracterização da redução a condição análoga à de escravo, como ocorrido no julgamento do feito TRT-PR-00288-2012-026-09-00-8-ACO-35078-2013 pelo TRT9, já comentado.

Na esfera penal, onde a prova dos fatos é apreciada segundo peso distinto da esfera trabalhista, e, na eventualidade de pender dúvida isto favorece o réu (*in dubio pro reo*), a prova adquire papel essencial quando a figura típica de redução a condição análoga à de escravo é apreciada. E ainda com mais força do que no âmbito trabalhista, pode determinar o afastamento da tipificação da prática criminosa de redução a condição análoga à de escravo.

Em que pese o art. 149 do CP constar no título relativo aos crimes contra a pessoa e capítulo relativo aos crimes contra a liberdade individual, considerando que o sujeito passivo é trabalhador e que o crime ocorre no âmbito de relação de trabalho, restou pacificado na

jurisprudência que se trata, também, de crime contra a organização do trabalho. Assim, atrai a competência da Justiça Federal para julgamento, conforme os parâmetros constitucionais do art. 109, VI, da CF.

Conforme pesquisa realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4, com busca na classe Apelação Criminal, com a palavra escravo, a qual consta no tipo do artigo 149 do CP, para os anos de 2016 a 2019, tem-se que as absolvições são em número superior às condenações, conforme listagem (anexo).

No julgamento da ACR 5002806-93.2014.4.04.7012, apesar do reconhecimento das condições de trabalho inadequadas, o julgado se baseia, para a absolvição, na falta de prova da intenção dolosa dos tomadores dos serviços em imporem condições degradantes e, também, na possibilidade dos trabalhadores romperem a relação de trabalho, não entendendo ser o caso daqueles autos de violação extremada dos direitos humanos dos trabalhadores.

Merece menção que o *decisum* faz ressalva em seu item 6 de que, na esfera penal, para haver consequências penais, deve haver vilipêndio grave e insuportável à dignidade humana. O que merece a crítica de parecer aventar a uma espécie de gradação de dignidade humana merecedora da proteção penal, o que não se coaduna com a indivisibilidade e com a irrenunciabilidade dos direitos humanos. Afinal, em um Estado Democrático de Direito não se deve admitir que o trabalhador renuncie a parte de sua dignidade. Segue a ementa:

PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 1º CP. CONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ART. 203 DO CP. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS APELADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não existe ofensa ao princípio da legalidade se a margem de interpretação concedida ao operador jurídico foi balizada por elementos normativos do tipo que tenham clareza suficiente para indicar os limites do suporte fático, de modo a revelar com facilidade quando a leitura seja forçada ou arbitrária. Ademais, ao lançar mão do elemento normativo "condições degradantes de trabalho", a lei penal inequivocamente remete ao núcleo de direitos constitucionais fundamentais abrangidos pelo conceito de "dignidade humana". 2. Trata-se aqui de um referencial facilmente perceptível em casos concretos de abusos à dignidade do trabalhador que transbordam da mera violação dos direitos trabalhistas e atingem o ser humano em seu núcleo mais elementar de direitos indisponíveis: saúde, segurança, higiene, alimentação, honra, etc. 3. Não há dificuldade em perceber quando o trabalho é praticado em "condições degradantes", desde que se mantenha aderência ao conceito de dignidade humana, como um núcleo de direitos fundamentais, previstos na Constituição da República em ressonância aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. 4. O Supremo Tribunal Federal, ainda no ano de 2012, no julgamento do Inq

3412/AL adentrando no tema, assentou que para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. (Tribunal Pleno, Relatora para acórdão Ministra Rosa Weber, publicado no DJe de 12-11-2012). Ou seja, não é mais elemento imprescindível à configuração do tipo a ocorrência de algum ato de restrição à liberdade, sendo suficiente a sujeição à condição degradante 5. Por essa perspectiva, nitidamente descabida a declaração de inconstitucionalidade do tipo penal levada a efeito na primeira instância. 6. Registre-se que não será, todavia - e certamente, qualquer ofensa à dignidade que ensejará a intervenção do Direito Penal. Este, como agente último de proteção jurídica da sociedade, diante da abertura conceitual do tipo - e daqui para frente passa-se a tratar especificamente da sujeição a condições degradantes -, haverá de operar apenas naqueles casos que, numa prudente ponderação pretoriana, traduzirem vilipêndios graves, insuportáveis, à dignidade da pessoa laboralmente explorada. 7. O trabalho em condições degradantes, para fins penais, é aquele que, violador de direitos, concorre para a nulificação da personalidade, num contexto em que as escolhas do trabalhador já não possam ser consideradas, de modo algum, como decorrentes do exercício de sua autonomia, importando senão uma submissão diante da ausência de alternativas laborais concretas que lhe permitam prover a subsistência. O trabalhador se conforma em sujeitar-se à condição de objeto do seu contratante, que o trata intencionalmente como tal. 8. Ainda, a redução a condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes de trabalho pressupõe dolo do empregador/contratante em explorar mão de obra da(s) vítima(s) ao máximo, com o menor dispêndio possível, o que resta caracterizado quando há, exemplificando, jornada exaustiva (para o que há até previsão expressa autônoma), com ritmo alucinante, sem intervalos, isolamento a dificultar a comunicação com o mundo exterior, desempenho de atividade de alto risco ou insalubre/penosa sem a mínima proteção/prevenção, alojamentos coletivos com excesso de moradores e dependência sanitária em escassez, etc. 9. No caso concreto, embora tenha havido infração administrativa e trabalhista, as provas não induzem certeza quanto às práticas criminosas dos fatos desvelados pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego pelas Procuradora do Trabalho (MPT) Ministério do Trabalho e do Emprego, no período de 08-04-2013 a 12-04-2013 na Fazenda 2-A situada no Município de Honório Serpa/PR. 10. Isso porque, inexistem elementos seguros a atestar que os recorridos tenham agido com nítida intenção criminosa de sujeitar os seus contratados às condições degradantes de trabalho, tratando-os como escravos e/ou mesmo coisas. 11. ao revés do afirmado pelos fiscais do MTE e MPT, não se constata que os barracos de lona construídos pelos trabalhadores, destinavam-se exclusivamente para a sua moradia habitual. Evidentemente se assim o fosse, até poderiam os réus serem responsabilizados, pois realmente tais construções mostram-se indignas para a habitação rotineira dos obreiros. 12. Em exame dos autos, especialmente, as declarações das vítimas e dos réus e as fotos acostadas no evento 1 - ANEXO4, percebe-se que, em verdade, tais barracos constituíam-se numa espécie de acampamento construído pelos próprios obreiros para uso temporário/provisório, tal como para ficarem protegidos de interpéries climáticas (sol forte ou chuvas) bem como para descanso nos intervalos intra-jornadas, não precisando assim se deslocarem a todo e qualquer momento para a sede da fazenda, onde havia alojamento destinado para tal finalidade. 13. Do conjunto probatório, percebe-se que os réus não incorreram em má-fé quanto

ao ponto. Talvez tenham sido negligentes em não fiscalizar e mesmo cobrar dos trabalhadores que usassem o alojamento (pensão) da sede para suas necessidades básicas de alimentação, sanidade, higiene e repouso. 14. E a tão só deficiência de infraestrutura de higiene e sanitária dos barracos - que em verdade trata-se de um nítido acampamento temporário -, sob o viés de alguma responsabilização poderia, no caso, ser imputada na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do MTE e pelo MPT). 15. Na espécie, não se antevê que os 09 (nove) obreiros contratados pelo administrador da Fazenda 2-A (sendo 04 deles subcontratados pelo corrêu), ao construírem barracos para se abrigarem das interpéries climáticas, para descanso e para preparo de alimentação tenham sido submetidos pelos seus contratantes às condições degradantes de trabalho, a caracterizar o ilícito penal. 15. Assim, no concernente à suposta redução à condição análoga a de escravo, não estão plenamente caracterizadas nos autos todas as elementares do tipo penal, pois havia a possibilidade de os trabalhadores optarem pela interrupção unilateral do contrato de trabalho. Também estava presente a voluntariedade dos próprios funcionários de usarem o alojamento da sede da Fazenda 2-A (franqueada a todos) para cuidar da sua higiene pessoal, alimentação, repouso e descanso. Por fim, igualmente, a seu livre arbítrio, podiam os trabalhadores decidir, a qualquer tempo, pela rescisão do contrato de trabalho e retornarem para suas casas, como bem lembrado pelos réus e testemunhas. 16. Em ajuste da fundamentação para o disposto no art. 386, VI CPP, deve ser mantida, a sentença que absolveu os réus da imputação do crime do art. 149 do CP. 17. O núcleo do tipo previsto no art. 203 do Código Penal é "frustrar", indicativo de impedir ou privar alguém de direito que lhe é assegurado por lei trabalhista. Para alcançar este objetivo, o sujeito se vale de fraude ou violência. Fraude consiste no engodo, artifício ou ardil utilizado para enganar 18. No caso concreto, não se indicou em que consistiu a fraude na conduta dos réus. Por sua vez, a anotação extemporânea das carteiras de trabalho, assim como a falta de exame médico admissional, constituem tão somente infrações de natureza trabalhista, não caracterizando crime. 19. Não restando caracterizado o emprego de violência ou fraude, por parte dos réus, visando à frustração de direitos assegurados pela legislação trabalhista, falta à conduta atribuída ao denunciado a elementar prevista no tipo legal, impondo-se a manutenção do decreto absolutório, com fundamento no art. 386, III, do CPP. 20. Em relação ao crime do art. 297, § 4º do Código Penal, não restou comprovado nos autos o dolo dos réus, ou seja, a intenção do réu de "não anotar o contrato de trabalho na CTPS das vítimas." 21. Constatou-se, ao contrário verifica-se que os réus não tinham intenção e sequer sabiam da obrigação de realizar a anotação na CTPS desses trabalhadores, caracterizando erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, pois não tinham ciência da necessidade registrar como empregador os referidos trabalhadores encontrados trabalhando em sua propriedade. 22. Ademais, o tardio registro do vínculo empregatício não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 297, § 4º, do Código Penal, tratando-se de mera obrigação dos administradores da empresa, ainda que cumprida a destempo. A presença do dolo, de fato, restou prejudicada. 23. Absolvição mantida quanto a dois recorridos, nos termos do art. 386, incisos III e VI, do CPP e no tocante ao terceiro, conforme requerido pelo MPF, nos termos do art. 386, V, do CPP. (TRF4, ACR 5002806-93.2014.4.04.7012, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 13/02/2019).

No julgamento da ACR 5048133-29.2016.4.04.7000 também foi exigida na ementa a violação direta e intensa dos direitos humanos, além de estabelecer que à falta de prova cabal de condições que importem em redução a condições análogas à de escravo, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio '*in dubio pro reo*' existente na esfera criminal. Saliente-se que enquanto na esfera trabalhista é possível a responsabilização daquele que auferiu lucro como tomador dos serviços, na esfera criminal, conforme se lê no item 4 da ementa, a ausência de prova da ciência daquele que se beneficiou da mão de obra, mesmo que contratada por gerente ou administrador seu, serviu como fundamento de absolvição. É o que se lê:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. 2. Existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pela ré, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. 3. O § 4º do artigo 297 do Código Penal, inserido no capítulo relacionado à "Falsidade Documental", refere-se, em linhas gerais, ao agente (empregador ou alguém indicado por ele para tal função), que omite na carteira de trabalho, folha de pagamento ou em outro documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, documento contábil ou em outro qualquer documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, os seguintes dados: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. 4. Considerando-se a existência de administrador de fato e de terceiro responsável pela contratação dos empregados, não há prova segura da participação da ré no crime. 5. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5048133-29.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 07/02/2019).

A ementa da ACR 5004868-23.2016.4.04.7114 também traduz uma diferença marcante quando se passa à análise do problema na esfera criminal. Considerando que o feito e as provas têm sua apreciação delimitada pelos princípios que regem o processo penal, como o '*in dubio pro reo*', o entendimento das apontadas vítimas, as quais interpretavam as condições de trabalho como normais, mesmo que ficassem alojadas no interior de veículo, e suas condições de trabalho estivessem em contraposição ao trabalho decente, conduziu à absolvição dos tomadores de serviço pelo crime capitulado no art. 149 do CP. Entretanto, foi possível a condenação pelo crime do art. 207, *caput*, do Código Penal, em razão do aliciamento a

trabalhadores para migração dentro do território nacional, aliado à proposta de adiantamento de valores.

Mais uma vez se aponta uma possibilidade crítica ao entendimento na esfera criminal como destoante da esfera trabalhista e até mesmo destoante dos julgamentos da prática de outros crimes nos quais o consentimento da vítima não serve de fundamento para absolvição do autor. Também não se pode ignorar que a questão do desrespeito à dignidade dos trabalhadores e a violação aos preceitos de trabalho decente não foram privilegiadas no julgado que segue:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ARTIGOS 203, 207 E 297, § 4º, DO CP. CORRÉU. ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. 1. A denúncia apontou que os apelados recrutaram, mediante aliciamento indevido, trabalhadores no Estado da Paraíba, que realizavam no Município de Lajeado/RS a venda, como ambulantes, de acessórios de vestuário e para veículos (carteiras, cintos e capas de assentos). Referiu a acusação ainda que os trabalhadores eram mantidos em condições degradantes, pois ficavam alojados no interior de caminhão baú, não dispoñdo de leito ou local para adequado asseio. Apontou-se ainda prática de violência e cerceamento de liberdade, ante a localização de compartimento semelhante a uma cela no interior do veículo. 2. As peculiaridades e o elementos de prova apontam para que a pretensão estatal punitiva não pode prosperar, quanto ao delito do art. 149 do CP. Caso em que os próprios trabalhadores, vendedores ambulantes, reputavam as condições de trabalho normais, que tinham fornecida alimentação e higiene básicas, sem privação de liberdade ou qualquer vedação para buscarem condições melhores de alojamento. A opção por ficarem alojados no interior de veículo, à semelhança de outros trabalhadores que labutam no transporte rodoviário, era de cada indivíduo, sem coação pelos acusados. 3. Da persecução é possível apurar a prática do crime do art. 207, caput do Código Penal. Caso em que a conduta típica se perfectibilizou pois o incentivo a trabalhadores para migração dentro do território nacional foi conjugado com proposta de adiantamento de valores que seduzia o trabalhador de tal forma a aceitar a mudança de domicílio. 4. Comprovado que havia 18 trabalhadores sem registro, restando demonstrado que o réu que comandava a atividade econômica deliberadamente deixou de registrar os dados do contrato de trabalho na carteira de trabalho de cada um dos recrutados, incidindo na conduta típica do art. 297, § 4º do Código Penal. 5. Quanto ao corrêu que não se envolveu nas práticas delituosas do art. 207, caput e art. 297, § 4º do Código Penal, mantida a sentença absolutória, mas por outro fundamento, qual seja, o previsto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal". (TRF4, ACR 5004868-23.2016.4.04.7114, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 30/05/2019).

O julgamento da Apelação Criminal ACR 5000420-07.2016.4.04.7017 teve um destino diferente dos demais julgados proferidos na esfera criminal comentados e transcritos até aqui. Em virtude de provas robustas da existência de condições degradantes de trabalho e de confissão de um dos réus, houve a condenação pelo crime de redução a condição análoga à

de escravo. A condenação se ateve aos aspectos descritivos das formas de execução contidas no art. 149 do CP e não se utilizou de fundamentação lastreada na violação da dignidade dos trabalhadores ou dos preceitos de trabalho decente.

Destaca-se, também, que foi afastada a pena privativa de liberdade, em virtude da confissão do réu, aplicando-se multa. Quanto à pena de perdimento da propriedade imóvel, foi afastada, expressamente, em razão da falta de norma regulamentadora do dispositivo constitucional previsto no artigo 243 da Constituição Federal, *verbis*:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PERDIMENTO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A confecção de laudo elaborado por um profissional ou por uma equipe técnica não é requisito imprescindível para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. No caso, ainda que não houvesse diligência posterior atestando a existência de instalação sanitária à disposição dos trabalhadores, o restante do conjunto probatório, em especial as imagens colhidas aos autos, atesta as condições degradantes do local que abrigava os obreiros. 2. Diante da absolvição dos denunciados Everton e Izabel e da juntada de petição pelo procurador constituído no sentido da ausência de interesse recursal, restou preclusa a questão, sendo incabível ao réu postular, em nome dos demais, a alteração de fundamento da sentença absolutória. 3. O artigo 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 4. Devidamente provadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 5. No tocante à dosimetria, na primeira fase, adequado o recrudescimento da pena-base em virtude da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, diante da quantidade de vítimas reduzidas à situação análoga à escravidão. Na segunda etapa, reconhecimento da atenuante da confissão, já que o acusado confirmou a prática delitiva. Consequente redimensionamento, de ofício, da sanção privativa de liberdade, com o afastamento do concurso formal. 6. A pena de multa deve ser estabelecida de forma a guardar proporcionalidade com a sanção carcerária. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequada a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta mantida no valor arbitrado na

sentença, considerando a renda mensal do réu e o valor recolhido a título de fiança. 8. Afastamento da pena de perdimento da propriedade do imóvel. A norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil demanda a existência de lei que a regulamente. Sem embargo, inexistente previsão legal quanto à expropriação de imóveis nos quais perpetrada a exploração de trabalho escravo. 9. Não há falar em remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos Auditores Fiscais do Trabalho, já que caberia à parte comunicar a notícia de eventual delito ao Ministério Público Federal ou, ainda, representar na esfera administrativa competente. 10. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 11. Apelação criminal defensiva parcialmente provida. (TRF4, ACR 5000420-07.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/10/2018).

Seguiu a mesma dinâmica o julgamento da Apelação Criminal ACR 5000129-16.2011.4.04.7103, pois a condenação foi mantida em razão de provas robustas da existência de condições degradantes de trabalho impostas de forma dolosa pelos tomadores dos serviços. Do mesmo modo, a condenação se ateve aos aspectos descritivos das formas de execução contidas no art. 149 do CP e não se utilizou de fundamentação lastreada na violação da dignidade dos trabalhadores ou dos preceitos de trabalho decente, como se lê na ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não há qualquer nulidade no fato de a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso do que presidiu a instrução, sendo descabido o pleito de nulidade por violação ao princípio do juiz natural. 2. O reconhecimento da suspeição pelo magistrado não produz efeitos retroativos para atingir os atos já praticados, de modo que são válidas todas as decisões proferidas antes da autodeclaração de suspeição. 3. A redistribuição do processo se deu em consonância com as regras de organização judiciária, não havendo prejuízos ao acusado. 4. Ao julgar as imputações formuladas nos presentes autos o magistrado respeitou os limites fáticos postos na vestibular acusatória, de modo que não há falar em sentença extra petita ou ofensa ao princípio da correlação. 5. Da leitura da peça acusatória, é plenamente possível a verificação do crime imputado ao acusado com todas as circunstâncias, sendo manifesta sua aptidão. 6. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, mantém-se a condenação do réu pela prática do delito do art. 149 do Código Penal. 7. O art. 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro

meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 8. Evidenciado que o réu, de forma voluntária e consciente, submetem os trabalhadores a condições degradantes, impondo a realização de suas atividades sem as mínimas condições de higiene, saúde e segurança, mantém-se sua condenação pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal. 9. Demonstrada a culpabilidade elevada do acusado, que justifica a exasperação da pena-base, nos termos da sentença condenatória. 10. Apelação improvida. (TRF4, ACR 5000129-16.2011.4.04.7103, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 15/02/2018).

Também o julgamento da Apelação Criminal 5000979-29.2014.4.04.7212, é fortemente baseado nas provas produzidas demonstrando a existência de condições degradantes de trabalho impostas de forma dolosa pelos tomadores dos serviços. Entendeu a Turma julgadora que uma vez provadas as péssimas condições de alojamento e a ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual, está configurado o delito de redução a condição análoga à de escravo, no modo de execução de sujeição a condições degradantes de trabalho.

Do mesmo modo que os julgados antes tratados, a condenação se ateve aos aspectos descritivos das formas de execução contidas no art. 149 do CP e não se utilizou de fundamentação lastreada na violação da dignidade dos trabalhadores ou dos preceitos de trabalho decente. Eis a ementa:

DIREITO PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TIPICIDADE. PRECEDENTES. Configura o crime do art. 149 do Código Penal a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em inadequado; b) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; c) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual; d) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima; A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador; Trata-se de tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade; Nesse contexto, a demonstração cabal das péssimas condições de alojamento dos trabalhadores e da ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual é prova suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. (TRF4, ACR 5000979-

29.2014.4.04.7212, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 05/12/2017).

Dentre os julgados até aqui trazidos, aquele dos Autos de Apelação ACR 5002011-43.2012.4.04.7211 traz condenação fundada em condições degradantes que violam a dignidade humana, tratando-a como um dos bens jurídicos tutelados no art. 149 do CP. Ficaram marcadas as condições precárias de habitação e o pagamento em vales que deveriam ser descontados em comércio indicado pelo tomador dos serviços, caracterizando-se verdadeiro *truck system*. Conforme a ementa:

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE ERVA-MATE. CONDIÇÕES LABORAIS QUE SUBJUGAM O HIPOSSUFICIENTE. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana. 2. Conjunto de circunstâncias, presentes no caso, que evidenciam a violação ao bem jurídico tutelado, em especial à dignidade dos trabalhadores: atividade extrativista sem contraprestação mínima assegurada, pagamentos em vales a serem descontados em comércio específico, ferramental arcado pelos trabalhadores, sujeição a condições degradantes relacionadas à higiene, à segurança e aos alojamentos, esses em condições precaríssimas de habitabilidade. 3. Condenação mantida. (TRF4, ACR 5002011-43.2012.4.04.7211, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/07/2017).

Nos julgados do TRF4, portanto, relativos à esfera judicial penal, as provas são sopesadas conforme princípio protetivo dos réus, como é próprio do Direito Penal e Processual Penal. Para garantia da condenação não deve pairar qualquer sombra de dúvida sobre a autoria e a materialidade do delito de redução a condição análoga à de escravo, o que favorece o réu (*in dubio pro reo*). De modo que a prova deve ser robusta e mais detalhada que aquela exigida na esfera trabalhista, na qual são mais comuns as interpretações mais consentâneas à proteção do trabalhador e de sua dignidade humana.

Brito Filho destaca tal ocorrência apontando que embora ambas as esferas judiciais tratem do processamento de via repressiva à prática de redução a condição análoga à de escravo, “[...] os focos são distintos: na esfera penal, a preocupação principal é com o autor do delito; na esfera trabalhista, de outra banda, a preocupação é com as vítimas, reduzidas a condição análoga à de escravo [...]” (BRITO FILHO, 2013, p. 33-34). Deste modo, para o autor, o enquadramento realizado por ocasião das fiscalizações/inspeções deverão atender às peculiaridades das áreas trabalhista e penal, para servir à repressão em ambas as esferas.

Shirley Silveira Andrade e José Ivan Alves Barros, em estudo sobre as absolvições em processos criminais no Estado do Tocantins, trazem à reflexão que as condenações criminais não vêm se apresentando com a mesma proporção das demais medidas implementadas no âmbito da política pública de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. O que se dá tanto em razão de interpretação dos conceitos em torno das formas de execução da figura típica, quanto em razão da dificuldade de coletas de provas. Quadro que tem o condão de perpetuar a prática delitiva em razão das vantagens vislumbradas pelos tomadores de mão de obra em condições análogas à de escravo, que auferem lucro, com baixa probabilidade de condenação criminal (ANDRADE; BARROS, 2013, p. 159-160).

Os óbices às condenações criminais em razão da ausência de provas consideradas robustas e de entendimentos da liberdade e do consentimento dos trabalhadores de forma dissociada de sua vulnerabilidade social também podem ser identificados em julgados do TRF4, demonstrando que a região sul do Brasil enfrenta obstáculos bastante parecidos com aqueles de outras regiões do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que as concepções de liberdade e de sujeição, assim como o espectro mais diminuto ou mais amplo de liberdade reconhecida e exercida pelos seres humanos, apresentam variações conforme o momento histórico nos quais inseridos. Ademais, se percebe que o espectro de liberdade reconhecido e vivenciado pelas pessoas humanas e o próprio universo de indivíduos abrangidos pelas novas concepções de liberdade se têm ampliado durante o processo histórico.

Na Antiguidade clássica era dominante a percepção da escravidão como derivada da ordem natural, do mesmo modo que o reconhecimento desigual da liberdade, juntamente com leis que previam o ser humano escravo como propriedade e como instrumento ou ferramenta para uso de seu senhor ou proprietário. A imposição da escravidão pela força da violência e pela força da lei estiveram presentes na Antiguidade, no Medievo e na Modernidade.

A partir da Modernidade, a liberdade passa a ser concebida como direito inalienável e exigência da natureza humana, abrindo-se a possibilidade de novas relações em comunidade. Também a partir deste momento histórico que se passa a atribuir à liberdade a qualidade de decorrência da racionalidade humana e de vivência imbricada com a dignidade do ser humano, sob o imperativo lógico de que todas as pessoas deveriam ser igualmente livres. Deste modo, o jusnaturalismo moderno teve grande influência na elaboração da doutrina liberal, a qual, a partir do século XVII buscava a defesa e a realização da liberdade.

No Estado de Direito resultante da doutrina liberal ocorre a constitucionalização dos chamados direitos naturais, de maneira que a liberdade e a igualdade são reconhecidas e garantidas nas Constituições a todos os seres humanos. Embora nos Estados de Direito constituídos a partir da doutrina liberal se reconheça a igualdade no gozo da liberdade, importa salientar que a liberdade e a igualdade reconhecidas formalmente favorecem em maior proporção aqueles detentores de propriedades e riquezas. Por consequência os trabalhadores que somente têm sua força de trabalho como fonte e meio de sobrevivência, apesar de formalmente e legalmente livres, encontram dificuldades para exercerem sua liberdade no plano material ou substancial. Porque quando não subjugados pela força e pela violência, muitas vezes são subjugados pela necessidade e pela pobreza.

Ainda sob uma consideração histórica dos direitos humanos de liberdade e igualdade, se pode dizer que os direitos humanos são conquistados a partir de reivindicações de indivíduos e de grupos ou comunidades inteiras e, até mesmo, a partir de lutas ou guerras violentas. Contudo após conquistados, não se encontram garantidos de uma vez para todo sempre. De

modo que os direitos humanos devem ser zelados de forma perene e constante e garantidos e respeitados tanto pelos sistemas jurídicos dos Estados constitucionais, quanto pelas sociedades sobre as quais são erigidos tais Estados democráticos de direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 foi reação da comunidade internacional após os eventos de agressão e violação aos direitos humanos que tiveram lugar durante a Segunda Guerra Mundial e proclama a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos. Refundando, assim, uma consciência mundial de respeito ao ser humano e inaugurando uma índole protetiva do indivíduo nas relações internacionais, além de ser inspiração para as normas nacionais e internacionais.

A DUDH, em adição, prevê que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, proibindo a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas e também apresenta enunciados para a base de um conjunto mínimo de direitos para os trabalhadores, como a livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, remuneração compatível com a dignidade humana e proteção contra o desemprego.

O trabalho, como atividade humana prazerosa de superação de necessidades impostas pela natureza e decorrentes da posição do ser humano diante do mundo, é o trabalho livre da imposição da força e da opressão da necessidade. O trabalho como atividade natural do homem, e que lhe traga felicidade, não se coaduna com o trabalho sem descanso, sem regeneração e sem recompensa, enfim, não admite que o ser humano trabalhador seja mantido em amarras de violência e penúria.

O que imprime a característica de opressão, sofrimento, sujeição e até servidão ao trabalho humano é a condição social na qual ele venha a ser realizado, tanto através da retirada do componente de liberdade da pessoa a quem se incumbe o trabalho, quanto por meio de desvalorização do trabalho, que impede o acesso do trabalhador ao mínimo quinhão necessário resultante de seu trabalho, ou lhe impõe condições que afrontam sua saúde e dignidade, com atividades penosas ou degradantes.

Importa destacar, também, que o trabalho, constituindo-se em direito humano, deve garantir ao indivíduo trabalhador e à sua família uma existência digna. De maneira que todas as formas de trabalho degradante, que aviltem o ser humano, todas as imposições de restrição de liberdade, tanto na realização e na atividade do trabalho em si, quanto na negativa de possibilidade de escolha de trabalho, por motivos culturais ou de extrema fragilidade econômica do trabalhador, constituem-se em afrontas às intenções da DUDH, além de mostrarem-se como intoleráveis retrocessos no processo histórico de conquistas e ampliações dos espaços de liberdade e de dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo contemporâneo, como nominado internacionalmente, também chamado, em âmbito nacional, como trabalho em condição análoga à de escravo, é prática não albergada nos sistemas jurídicos atuais e colide com o reconhecimento dos direitos humanos, violando frontalmente os preceitos de liberdade, igualdade e dignidade humanas. De modo que a prática criminosa viola direitos de indivíduos aos quais é reconhecida, ao menos formalmente, pelos ordenamentos jurídicos, a liberdade.

Quer haja ponto de identificação das condições análogas à escravidão com o escravismo clássico, no qual o indivíduo estava subjugado como objeto de direito de propriedade, sem alcançar a posição de sujeito de direitos, quer se identifique com o chamado *plagium* romano, no qual um indivíduo originalmente livre era subjugado por força de captura ou venda e reduzido à condição de escravo, pode-se notar que o fenômeno atual do trabalho em condições análogas à escravidão tem pontos de ligação com fenômenos passados. Contudo, tem, em adição, características próprias construídas no âmbito das sociedades contemporâneas.

Atualmente, o trabalho em condições análogas à escravidão tem característica, a qual, ainda com mais força que a construção histórica, torna a prática tão difícil de erradicar. Trata-se da forma global como vem se estruturando o modo de produção, o qual mostra-se refratário aos anseios da comunidade internacional, assim como a pretensões de regulação por parte dos Estados para a proteção dos trabalhadores.

Assim como a escravidão clássica era pilar do sistema de geração de riquezas e estava na base da produção de bens e serviços nas sociedades ocidentais da Antiguidade; assim como o escravismo histórico teve seu papel determinante como meio de obtenção de mão de obra para o desenvolvimento mercantil de colônias europeias, também com geração de riquezas; as condições análogas à escravidão na contemporaneidade estão bastante ligadas ao modo de produção global e encontram-se disseminadas por diversas cadeias produtivas ao redor do mundo.

A constatação da escravidão contemporânea como violação dos direitos humanos de proporção planetária e como prática lucrativa que se aninha e encontra possibilidade de perpetuação em meio ao modo de produção global, calcado na mais alta produtividade praticável ao mais baixo custo possível, demonstra que os obstáculos à garantia e à consecução dos direitos humanos dos trabalhadores somente podem ser superados também de forma global, através da integração e atuação conjunta dos diversos Estados.

No caso do Brasil, que teve sua atividade econômica baseada na utilização de escravos para a mão de obra, conforme regime escravocrata, garantido pela legislação então vigente, que durou 388 anos dos 519 anos de história oficial, e que, mesmo enquanto vigia a escravidão,

tinha relações de trabalho construídas e mantidas sob a forma de servidão por dívidas, os desafios à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo envolvem tanto o enfrentamento de obstáculos de ordem externa, trazidos pelo modo de produção global, quanto obstáculos de ordem interna, no que tange aos aspectos econômicos e sociais do fenômeno.

A transição, no país, do trabalho escravo ao trabalho livre foi lenta e pontuada pela falta de um sistema legal e social que propiciasse a incorporação dos recém libertos à sociedade e às novas formas de trabalho, criando um grande contingente de pessoas cuja vulnerabilidade econômica e social impunha o trabalho em condições muito parecidas com aquela abolida. Também é obstáculo de ordem interna a desigualdade social e econômica que perdura no Brasil desde a época colonial até os dias atuais. Esta desigualdade social, que se manifesta na exclusão social de milhões de trabalhadores, tem constatado seu valor determinante nas pesquisas que apontam a pobreza e a exclusão social como fatores constantemente presentes na vida das pessoas reduzidas a condições análogas à de escravo. De modo que o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil faz parte da busca de realização da justiça social e da erradicação da pobreza.

A Constituição de 1988, em seu art. 1º, impôs ao Estado brasileiro o primado da dignidade da pessoa humana, de tal forma, que permeia todo o corpo das normas constitucionais, e traz sentidos amplos de preservação e respeito ao ser humano, partindo do corolário de que toda e qualquer pessoa humana é, intrinsecamente, fim em si mesma; jamais pode ser considerada um meio ou instrumento para a consecução de resultados. O respeito à dignidade humana impõe a observância da autonomia de toda pessoa para se conduzir de acordo com seu arbítrio, acatando-se a autodeterminação do ser humano, assim como seu direito de ser respeitado e protegido de todo tratamento degradante e de toda discriminação. A deferência à dignidade humana, em adição, implica em que se assegure condições materiais mínimas de sobrevivência. De modo que a dignidade humana também deve ser respeitada no âmbito social e econômico, como proclama o artigo 170, *caput*, da CF, o qual afirma que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos.

À construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental do Estado brasileiro, previsto constitucionalmente no art. 3º, a Constituição consagra uma grande variedade de direitos e garantias fundamentais, os quais privilegiam a igualdade dos cidadãos entre si e perante o Estado. Tal igualdade não se resume na igualdade formal, ela necessita de meios sociais de diminuição das diferenças, para ser igualdade de oportunidades de todos os brasileiros. Além da consagração constitucional, é preciso dar efetividade aos direitos das pessoas humanas. Essa efetividade envolve uma atitude positiva do Estado, que deve promover

e garantir esses direitos através de medidas de toda ordem: tanto medidas administrativas de criação e manutenção de programas sociais, passando pela criação de instituições hábeis à colocação dos cidadãos em posições equitativas, quanto medidas legislativas, assegurando a positivação de um ordenamento infraconstitucional justo.

Para essa atuação estatal ocorrer no interesse comum, deve a sociedade, como coletividade geral, e os vários grupos sociais apresentarem suas reivindicações e exercerem pressão política sobre os representantes eleitos, o que deve caracterizar a prática democrática. Isto em razão das políticas públicas, como cursos de ações intencionais iniciadas pelos entes públicos, como programas de ação do Estado para garantia, proteção e materialização de direitos fundamentais na vivência concreta das pessoas, terem suas agendas pautadas não apenas pelas normas constitucionais ou infraconstitucionais e decisões administrativas, mas também por demandas apresentadas pelos vários atores sociais em um ambiente democrático.

A atual exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, no mundo e no Brasil, tem um forte enraizamento histórico, além de condições sociais e econômicas que propiciam a reiteração da prática. Acarretando que a política pública de erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão deva ser continuamente desenvolvida e aperfeiçoada. As melhorias devem se dar não apenas quanto ao seu aspecto de imposição de punições aos que se utilizam e se beneficiam da utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, mas também, quanto ao fator de prevenção da ocorrência de tamanhas violações aos direitos fundamentais, através da criação e manutenção de rede de proteção social mais eficiente aos trabalhadores, consecução dos objetivos constitucionais de construção de justiça social e diminuição das desigualdades sociais e erradicação da pobreza.

O Brasil, buscando cumprir os compromissos internacionais assumidos em Tratados e Convenções e os compromissos internos abraçados constitucionalmente, vem, desde 1995, estruturando uma política pública para erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Como parte desta política pública, a legislação brasileira, por força da atual redação do artigo 149 do Código Penal, modificada pela Lei nº 10.803/2003, inovou e ampliou os conceitos para caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e avançou conceitualmente em relação aos conceitos trazidos nos normativos internacionais, fixados principalmente, ainda, na supressão ou violação diretas do *status libertatis*.

Nos termos do tipo penal, haverá redução a condição análoga à de escravo quando houver submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a condições degradantes de trabalho, ou a restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Trata-se de tipo aberto, que oportuniza valoração em

cada caso concreto. Estas diversas formas possíveis de conceituação e caracterização das condições análogas à de escravo trazem necessidade de ponderação a respeito de seus significados e os diferentes entendimentos quanto aos conceitos influenciam a formulação, a execução ou os resultados da política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

O art. 149 do CP protege a liberdade individual do trabalhador, mas além deste bem jurídico, também são protegidos outros bens como a saúde, a segurança, a vida do trabalhador e, de maneira geral, sua dignidade. O rol de condutas típicas trazidas no texto legal tem função explicativa e exemplificativa, de modo que o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas à de escravo. Cada uma das condutas praticadas pode configurar, isolada e independentemente, ou associada a outra, a conduta tipificada como o crime contra a pessoa. De tal forma que, mesmo se não constatada a violação direta e intensa da liberdade de locomoção do trabalhador, estará caracterizado o trabalho em condição análoga à de escravo pela violação dos outros bens jurídicos, especialmente a dignidade humana e, de forma reflexa, a liberdade do trabalhador como autodeterminação não subjugada à falta de meios para sobrevivência.

A amplitude dos conceitos utilizados para descrição das condutas que tipificam o trabalho em condições análogas à de escravo acarretam celeumas que influenciam a formulação e a execução da política pública. Quando a Administração pende para interpretação restritiva dos conceitos, fixando a violação direta e ostensiva da liberdade de locomoção como requisito para a caracterização da figura típica, há uma possibilidade de exclusão de diversos modos de execução do crime da vigilância e da proteção estatais. Assim como a participação do Poder Judiciário no estabelecimento do alcance dos conceitos, quando atuando no controle judicial da política pública, pode influenciá-la no sentido de restrição ou de ampliação das condutas que devam ser combatidas pelos órgãos estatais.

As diversas interpretações dadas aos conceitos utilizados nas formas de execução do crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, listadas no art. 149 do CP, quando realizadas pelo Poder Judiciário, em diversas ações que podem tramitar perante a Justiça do Trabalho ou a Justiça Federal, dependendo da natureza trabalhista ou criminal da demanda, têm influência nos resultados práticos das ações de inspeção ou fiscalização levadas a cabo no contexto da política pública de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Pois através das diversas interpretações que fundam as diferentes decisões judiciais, se afastam ou são mantidas as capitulações legais e as consequências administrativas e criminais.

Destacando-se que além da questão sobre o alcance dos conceitos, há, especialmente na esfera penal, o valor determinante da robustez das provas colhidas para a eventual condenação ou absolvição dos réus relativamente ao crime tipificado no art. 149 do CP.

A amplitude dos conceitos utilizados para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, mesmo que sua discussão nos âmbitos administrativos e judiciais influenciem a formulação e a execução da política pública, deve ser vista como parte de um processo democrático de consolidação de direitos e não propriamente como imprecisão conceitual que lhe prejudicaria a aplicação. Se estes têm contornos amplos e abrangentes, de grande multiplicidade de incidência, deve-se ter em mente que tal qualidade se presta justamente à possibilidade de aplicação a uma grande diversidade de casos concretos. E tal possibilidade é assegurada juridicamente através da interpretação que seja conforme os ditames democráticos e os primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, com prática interpretativa que guarde coerência com a força normativa da Constituição que se espraia pelo ordenamento jurídico, o qual também deve atender e buscar os objetivos constitucionais.

E na falta ou imprecisão das normas positivadas, aqueles a quem incumbe a aplicação das normas jurídicas devem dar ampla interpretação às previsões constitucionais garantidoras da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais fundamentais, a fim de assegurar-lhes a maior efetividade possível e a continuidade da busca pela justiça social no país, o que também é parte do processo democrático.

O problema da persistência do fenômeno da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil transborda a discussão sobre os conceitos que servem de norte ao tema, pois é multifatorial. É sustentado por um processo histórico no qual o trabalho escravo ou aquele em condições análogas sempre estiveram presentes em diversos campos da atividade econômica nacional em diversos setores produtivos. Encontra meio propício à sua perpetuação nos meios em que prevalecem a pobreza, o desemprego e a exclusão social, questões ainda não superadas pelo Estado brasileiro. E é integrado globalmente a um modo de produção e consumo que alberga a superexploração do trabalho humano, com utilização das formas contemporâneas de escravidão em diversas cadeias de produção interligadas de forma planetária e que, muitas vezes, escapam aos controles estatais.

Assim, os obstáculos à realização integral de uma política pública de erradicação são de ordens diversas e múltiplas, o que exige soluções mais variadas em todas as frentes de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Tais respostas aos óbices encontrados podem se iniciar no plano jurídico com a construção de um consenso em torno da interpretação

das normas atinentes à matéria conforme os primados da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da liberdade do trabalhador como aquela que não se esgota em previsões formais, mas se realiza no plano material, com superação da vulnerabilidade que decorre da falta de condições mínimas de sobrevivência digna. Também devem ser consideradas como medidas necessárias à superação do modelo de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo aquelas que integrem os Estados em esforços globais de reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e superação da pobreza em contexto planetário.

Para o Brasil, em adição, se mostra necessário, como ponto de convergência para a consecução de uma política pública de combate e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, que se propicie discussões democráticas e se implemente as escolhas constitucionais de realização da justiça social, a qual demanda que se reduzam as desigualdades e se erradique, também, a pobreza e marginalização; estas últimas, causas sociais do fenômeno que se busca combater. Tais escolhas devem ser ampla e democraticamente debatidas em toda a sociedade, pois sua concretização envolve o manejo ou o remanejamento de recursos humanos e financeiros, além de certa intervenção na atividade econômica, que afeta a toda a sociedade.

O bem comum e a oportunidade real para cada indivíduo concretizar com liberdade as potencialidades de sua personalidade não estão atrelados apenas à estrutura jurídica e normativa apresentada pelo Estado, necessitam de um diálogo mais amplo, com vistas a sopesar o que as sociedades desejam construir em termos de vivência verdadeiramente democrática, em seu aspecto substancial da realização dos direitos sociais, especialmente no que diz respeito ao trabalho, tão ligado que é à sobrevivência individual e à riqueza ou à pobreza das sociedades humanas.

Quanto maior o espectro de liberdades cujo exercício esteja ao alcance dos cidadãos, quanto maiores as redes de proteção social com as quais possam contar os indivíduos e os grupos, quanto mais abrangentes as garantias universais de saúde, educação e oportunidades de trabalho e sobrevivência dignos, maiores as chances de desenvolvimento das capacidades de cada indivíduo e de toda a sociedade para ao desenvolvimento intelectual, cultural e tecnológico, que levarão ao desenvolvimento econômico pela produção de bem-estar, conhecimento e riquezas, tanto em suas manifestações individuais como coletivas.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACKER, Antoine. Trabalho forçado na fazenda da Volks: crônica de um escândalo amazônico na Alemanha. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 165-180.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. A declaração universal dos direitos humanos de 1948: matriz do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). In. ALMEIDA, Guilherme Assis de, PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-11.
- ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. Trabalho escravo contemporâneo: Porque tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 143-162.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. In. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 141-251.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. A persistência da cultura escravocrata nas relações de trabalho no Brasil. In: FARIAS, James Magno Araújo (org.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017, p. 17-32.
- BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Los Angeles: University of California Press, 2012.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 166-188.
- BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora Brasiliense, 1988.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Leite Cordeiro dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora UNB, 2009a.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 2. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora UNB, 2009b.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

BRASIL. Ministério da Economia - ME, Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo: atualização periódica de 3/4/2019, cadastro atualizado em 23/7/2019**. Disponível em: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019\\_7\\_23.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019_7_23.pdf). Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Ministério da Economia - ME, Secretaria de Inspeção do Trabalho. Portal da inspeção do trabalho – Radar SIT - **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil – Trabalho escravo**, 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 07/02/2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Portaria Interministerial nº 2 de 12/05/2011/MTE. 2011**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=217089>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Portaria Interministerial nº 2 de 31/03/2015/MTE-SEDH. 2015**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mte-sedh-02-2015.htm>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Portaria nº 540 de 15/10/2004 / MTE. 2004**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social– MTPS. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. 2016**. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=178&data=13/05/2016>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional para Erradicação do trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227535.pdf). Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. ADI 5.209-DF, 2014. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Presidente Min. Ricardo Lewandowski em decisão cautelar. Relator para a Liminar: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática: 23/12/2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5209%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pusjhlq>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. ADPF 489-DF, 2017. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental-MC-ADPF 489-Distrito Federal - Número único: 0012506-26.2017.1.00.0000. Relatora Ministra Rosa Weber. Decisão de 23/10/2017 (DJE nº 245, divulgado em 25/10/2017). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>. Acesso em 02/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. INQ 3.412-AL, 2012. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 26/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5000420-07.2016.4.04.7017. Penal. Apelação Criminal. Redução à Condição Análoga à de Escravo. Artigo 149 do Código Penal. Preliminares. Nulidade por ausência de perícia. Afastamento. Alteração do fundamento da absolvição. Ausência de interesse recursal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Dosimetria. Circunstâncias do crime. Desvalor. Confissão. Concurso formal. Inexistente. Redimensionamento da pena privativa de liberdade, de ofício. Multa. Substituição por restritivas de direitos. Prestação pecuniária. Manutenção. Perdimento da propriedade imóvel. Afastamento. Remessa dos autos ao órgão acusatório. Descabimento. Execução imediata. Parcial provimento. Relator: Victor Luiz Dos Santos Laus, 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 25/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5002011-43.2012.4.04.7211. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do CP. Atividade extrativista de ervamate. Condições laborais que subjuguem o hipossuficiente. Precariedade das instalações para alojamento dos trabalhadores. Condições degradantes. Condenação mantida. Relator: Leandro Paulsen, 11 de julho de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 25/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5000129-16.2011.4.04.7103. Penal. Processo penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Nulidades. Inocorrência. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Relator: João Pedro Gebran Neto, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 25/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5002806-93.2014.4.04.7012. Processo penal. Redução à condição análoga à de escravo. Art. 149, § 1º CP. Constitucionalidade. Submissão de trabalhadores a condições degradantes. Elemento subjetivo do tipo não comprovado. Frustração de direitos trabalhistas. art. 203 do CP. Inexistência de fraude. Omissão de anotação em CTPS. art. 297,

§4º, do código penal. Ausência de dolo. Responsabilidade criminal dos apelados. Não configuração. Absolvição mantida. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5004868-23.2016.4.04.7114. Direito penal. Apelação ministerial. Redução à condição análoga à de escravo. Artigo 149 do CP. Artigos 203, 207 e 297, § 4º, do CP. Corrêu. Absolvição. Fundamento legal. Relator Leandro Paulsen, juntado aos autos em 30/05/2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 25/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5048133-29.2016.4.04.7000. Penal. Processo penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. Dúvida. In dubio pro reo. Falsificação de documento público. Ausência de registro em CTPS. Autoria não comprovada. Absolvição mantida. Relator: Danilo Pereira Junior, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-TRF4. ACR 5000979-29.2014.4.04.7212. Direito penal. Art. 149 do Código Penal. Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Tipicidade. Precedentes. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 05/12/2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 25/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-00705-2009-749-09-00-8-ACO-00146-2012. Abate de frangos. Método halal. Atividade-fim. Terceirização ilícita. Relator: Ana Carolina Zaina, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-02046-2013-125-09-00-1-ACO-16714-2016. Atividade externa. Possibilidade de controle de jornada. Exceção do artigo 62, I, da CLT. Relator: Cássio Colombo Filho, 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016. Dano existencial. Jornada extenuante em prol do desenvolvimento de atividade lucrativa empresarial. Ofensa à condição humana do trabalhador para a vida de relações. Saúde, lazer, descanso digno e projeto de vida afetados. Violação a direitos sociais como dimensão de direitos fundamentais. Indenização devida. Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, 18 de março de 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-04385-2002-664-09-00-3-ACO-07157-2004. Dano Moral. Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão, 30 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-01513-2014-863-09-00-0-ACO-27210-2015. Danos morais. labor em jornada exaustiva. redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Relatora: Marlene Teresinha. Fuverki Suguimatsu, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-36673-2011-009-09-00-7-ACO-26106-2014. Descontos salariais indevidos - Manipulação de contracheques- Danos morais - Submissão a condição de trabalho degradante - Redução à condição análoga de escravo. Relator: Marlene Teresinha. Fuverki Suguimatsu, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-01479-2004-014-09-00-7-ACO-02402-2007. Estágio. prestação de horas extras. desvirtuamento do instituto. fraude. configuração de vínculo de emprego. Relator: Luiz Celso Napp, 02 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-00288-2012-026-09-00-8-ACO-35078-2013. Exclusão do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo. Portaria MTE/SEDH n. 02/2011. Presunção de veracidade do auto de infração. Ausência de descrição objetiva dos fatos. Descaracterização do enquadramento. Relator: Archimedes Castro Campos Júnior, 06 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-TRT9. TRT-PR-01447-2011-242-09-00-6-ACO-00157-2014. Labor em jornada exaustiva. Redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Relator: Marlene T. Fuverki Suguimatsu, 22 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>. Acesso em: 04/07/2019.

BREGA FILHO, Vladimir; SILVA, Diego Nassif da. **Direitos fundamentais no Brasil: uma história de inefetividade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 11, n. 3, p. 999-1028, dez. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22507>>. Acesso em 21/07/2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **A nova redação do artigo 243 da constituição da república e seus reflexos no combate ao trabalho escravo**. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria (org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: Ltr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 33-52.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro; CARDOSO, Yasmin Sales Silva; LITAIFF, Ana Rebecca Manito. **Trabalho em condições degradantes- caracterização: análise da jurisprudência do TRT-8ª Região e do TRT-1ª Região**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 489-508.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 112-129.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAZETTA, Ubiratan; CAZETTA, Ana Carolina Girard Teixeira. Contencioso internacional de direitos humanos e o caso fazenda brasil verde: ainda cabe a condenação brasileira? In: FIGUEIRA,

Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 395-408.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In VIANA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 17-42.

COLAGROSSI, Mike. **Will robots steal our jobs?** World Economic Forum, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/08/the-robots-are-coming-but-take-a-breath>. Acesso em 25/01/2020.

COSTA, Armando Casimiro, FERRARI, Irany e MARTINS, Melchíades Rodrigues (compilação de). **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Ilton Garcia da; GONÇALVES, Aline M.. Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (FORTALEZA)**, v. 36, p. 205-224, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28200>. Acesso em 14/04/2018.

COSTA, Ilton Garcia da; MIGUEL, José Antonio. Política deliberativa e democracia participativa na negociação coletiva de trabalho: uma análise para a valorização do trabalho humano. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 203-222, maio/ago 2014. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/17344/14913](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/17344/14913). Acesso em 14/08/2018.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O dumping social nas relações de trabalho e a economia globalizada. **Revista Húmus**, v. 7, p. 373-395, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/9088/6318>. Acesso em 14/04/2019.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Denationalization production and social exclusion in labor economics globalized. **Nomos- Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39.2, p. 149-162, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/859/299>. Acesso em 25/01/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil**. Trad., prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Livraria Martins, 1941.

DELGADO, Maurício Godinho. Funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (orgs.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, p. 67-87, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

EIDELWEIN, Karen. **Economia solidária: a produção dos sujeitos (des)necessários**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência/** Lee Epstein, Gary King. São Paulo: Direito GV, 2013 (Coleção acadêmica livre) 7Mb; PDF. Título original: The rules of inference – vários tradutores.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p 75-94.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **O positivismo, “historiografia positivista” e história do Direito**. Argumenta (FUNDINOPI), Jacarezinho, v. 10, p. 143-166, 2009.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. 1 ed., 3 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Novas dimensões da teoria dos direitos fundamentais. In CLÈVE, Clèmerson Merlin, FREIRE, Alexandre (coord). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise crítica e contribuições**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 849-860.

HABERMAS, Jürgen. **A nova intransparência – A crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas**. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes. In: Revista Cebrap - Novos Estudos, n.º 18, set. 1987. São Paulo: Cebrap, 1987, p. 103-114.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru-SP: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

LAFER, Celso. **Norberto Bobbio: trajetória e obra**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LASKI, Harold. **O Liberalismo europeu**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: Ltr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NAÇÕES UNIDAS-ONU-BRASIL. **Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html. Acesso em 20/07/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU-BRASIL. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956.** Genebra, 1956. Texto do acervo da Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organização-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-eslavos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em 20/07/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU- BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 30/06/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU- BRASIL. **OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo.** 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-alerta-para-formas-contemporaneas-de-escravidao-no-brasil-e-mundo/>. Acesso em 18/07/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU-BRASIL. **Pacto da Sociedade das Nações de 1919.** Texto do acervo da Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Nações-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>. Acesso em 20/07/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU- BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966.** Genebra, 1966. Texto do acervo da Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>. Acesso em 21/07/2019.

NAÇÕES UNIDAS-ONU- BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.** Genebra, 1966. Texto do acervo da Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>. Acesso em 21/07/2019.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos.** Brasília, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Juarez (org.). **Código penal.** São Paulo: Saraiva, 1991.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José de Costa Rica, 1969. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Coletânea de Direito Internacional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** San Salvador, 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em 21/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_233478.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_233478.pdf). Acesso em 09/02/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado-C105**. Genebra, 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em 20/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção sobre Idade Mínima para Admissão-C138**. Genebra, 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em 22/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação-C182**. Genebra, 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em 22/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção sobre a Proteção do salário-C095**. Genebra, 1949. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235184/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm). Acesso em 22/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório- C029**. Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em 18/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**. Genebra, 2008. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_336918.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf). Acesso em 18/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em 22/07/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em 26/07/2019.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2008.

PEREIRA BARBOSA, Fernanda. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 95-111.

PEREIRA, Gladyson Stelio Brito. Nada mais análogo a um escravo que um homem livre, pobre e sem posses na zona da mata norte alagoana (1988-1997). In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 255-279.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In GRAU, Eros Roberto, CUNHA, Sérgio Sérulo. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 616-652.

PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. A siderurgia de Carajás e o enfrentamento ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 181-198.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, Junio Barreto; COSTA, Ilton Garcia. **Direito ao Trabalho como Fator de Inclusão Social: Proibição da Despedida Arbitrária e Discriminatória**. Revista Jurídica (FIC), v. 4, p. 321-339, 2015.

RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo e o dever de implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 272-288.

ROSTON, André Espósito; KALIL, Renan Bernardi. Servidão por dívida de trabalhadores extrativistas na amazônia: características, possibilidades e alternativas. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017. p. 312-335.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. In: Os Pensadores, vol. I, São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo – a abolição necessária**. São Paulo: Ltr, 2008.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SEVERO, Fabiana Galera. Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos extrajudiciais de repressão e prevenção. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 93-118.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Marcela Soares. O trabalho escravo e o sistema público de emprego brasileiro. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 329-353.

SILVA, Rui Sampaio. **O círculo hermenêutico e a distinção entre ciências humanas e ciências naturais**. In Ekstasis Revista de fenomenologia e hermenêutica. v.1. n. 2., 2013, p. 54-72. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/Ekstasis/article/view/4266>>. Acesso em: 31/05/18.

SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870**. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005.

SIMÓN, Sandra Lia, e MELO, Luis Antonio Camargo. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, Marcelo (coord). **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; RIBEIRO, Daniela Menengoti. **Trabalho escravo contemporâneo: sistema global de combate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOARES, Matias Gonsales. **A quarta revolução industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política**. Universidade Autônoma de Lisboa, 2018. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180427-05.pdf> . Acesso em 25/01/2020.

SUZUKI, Natália. Bolivianos em cortiços? Onde e como vivem os imigrantes submetidos ao trabalho escravo na cidade de São Paulo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria (org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p.147-163.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 107-124.

TONETTO, Milene Consenso. **Direitos humanos em Kant e Habermas**. Florianópolis: Insular, 2010.

TOSAWA, Suelyn; COSTA, Ilton Garcia. O papel das políticas públicas de inclusão do trabalhador no combate ao desemprego. In SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de (organizadora). **Diálogos (im)pertinentes-dignidade humana**. Curitiba: Instituto Memória, 2014. p. 127-147.

TRANIN, Alexandre Alberto; COSTA, Ilton Garcia; PINTO, Tais Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In COSTA, Ilton Garcia, SANTIN, Valter Foletto (organizadores). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 113-134.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Remuneração e renda mínima – dignidade do trabalhador e insuficiência econômica. In: SILVA, Alessandro; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, Marcelo (coord). **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 117-137.

VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katuscia Moreno. Entre o lar e a ‘fábrica’ – trabalhadoras bolivianas da costura na cidade de São Paulo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria (org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 119-145.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2018**. Disponível em: [https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018\\_FNL\\_180907\\_Digital-small-p-1563571831.pdf](https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_180907_Digital-small-p-1563571831.pdf). Acesso em 19/07/2019.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

## ANEXO

**Julgados TRF4 - processos pela busca na classe Apelação Criminal com a palavra escravo.** Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em 25/07/2019.

Absolvição quanto à prática delitiva do artigo 149 do Código Penal em:

5004868-23.2016.4.04.7114 Data da Decisão: 29/05/2019  
5000889-92.2016.4.04.7004 Data da Decisão: 13/02/2019  
5002806-93.2014.4.04.7012 Data da Decisão: 12/02/2019  
5048133-29.2016.4.04.7000 Data da Decisão: 30/01/2019  
5037768-52.2012.4.04.7000 Data da Decisão: 30/01/2019  
5003122-09.2014.4.04.7012 Data da Decisão: 24/10/2018  
5001642-10.2016.4.04.7114 Data da Decisão: 07/08/2018  
5003272-13.2011.4.04.7006 Data da Decisão: 27/06/2018  
5002612-68.2010.4.04.7001 Data da Decisão: 30/05/2018  
5003529-34.2013.4.04.7211 Data da Decisão: 07/03/2018  
5005189-87.2013.4.04.7009 Data da Decisão: 06/02/2018  
5001474-63.2015.4.04.7107 Data da Decisão: 26/09/2017  
5012820-79.2013.4.04.7107 Data da Decisão: 05/07/2017  
5015490-56.2014.4.04.7107 Data da Decisão: 15/02/2017  
5002050-40.2012.4.04.7211 Data da Decisão: 14/12/2016  
5000861-52.2011.4.04.7214 Data da Decisão: 14/12/2016  
0011210-07.2007.4.04.7000 Data da Decisão: 06/12/2016  
5011782-90.2012.4.04.7002 Data da Decisão: 29/06/2016

Prosseguimento da ação penal em:

5002547-30.2016.4.04.7012 Data da Decisão: 05/12/2018

Reconhecida a prática delitiva, com extinção de punibilidade pela prescrição

5000087-84.2013.4.04.7009 Data da Decisão: 18/04/2018  
0006203-97.2008.4.04.7000 Data da Decisão: 26/09/2017  
0005938-95.2008.4.04.7000 Data da Decisão: 14/06/2017

Condenação quanto à prática delitiva:

5000420-07.2016.4.04.7017 Data da Decisão: 17/10/2018  
5002876-47.2013.4.04.7206 Data da Decisão: 04/07/2018  
5002520-03.2014.4.04.7017 Data da Decisão: 16/05/2018  
5001752-97.2011.4.04.7012 Data da Decisão: 07/03/2018  
5000129-16.2011.4.04.7103 Data da Decisão: 07/02/2018  
0000257-20.2008.4.04.7106 Data da Decisão: 05/12/2017  
5000979-29.2014.4.04.7212 Data da Decisão: 05/12/2017  
5002011-43.2012.4.04.7211 Data da Decisão: 05/07/2017  
5003764-16.2013.4.04.7206 Data da Decisão: 19/04/2017  
0000127-35.2010.4.04.7211 Data da Decisão: 31/08/2016  
5036469-40.2012.4.04.7000 Data da Decisão: 19/04/2016  
5036469-40.2012.4.04.7000 Data da Decisão: 12/04/2016  
5000276-06.2011.4.04.7212 Data da Decisão: 22/03/2016  
5005394-17.2011.4.04.7000 Data da Decisão: 26/01/2016